



A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

ANO 2005

OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO

Nº 48





Ten Cel Dent PM José Fragetti Paulucci

Pesquisa e texto: Ten Cel Luiz Eduardo Pesce de Arruda

Agradecimentos do autor: ao Ten Cel Dent Res PM Mauro Paulucci, filho do personagem focado, pelos dados biográficos fornecidos, e ao Maj Dent PM Laercio Ribeiro de Paiva pela canção e informações adicionais.

Foto: Arquivo C Odont

A FORÇA POLICIAL

Revista de assuntos técnicos de polícia militar, fundada em 1012194 pelo Cel PM Jose Francisco Proficio, conforme Portaria nº DIP-001/6.1/94, alterada pelas Portarias nº 2EMPM-001/4.2/95, 2EMPM-1/43/97, 2EMPM-1/43/99, 2EMPM-3/81/99, 2EMPM-3/91/02 e PM2-1/91/05. Matriculada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de SP sob nº 278.887194, de 25/3/94.

Produção

Conselho Editorial sob a presidência do
Comandante-Geral da PMESP

Administração

(venda, custos de produção e distribuição)

Associação Beneficente Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo (PRO-PM) em parceria com o Conselho Editorial

Conselho Editorial

Presidente

Cel PM EUZEU ECLAIR TEIXEIRA BORGES

Vice-Presidente

Cel Res PM SILVIO CAVALLI

Secretario

Cap PM IEROS ARADZENKA

Membros

Cel PM FERNANDO PEREIRA

Cel PM PAULO MARINO LOPES

Ten Cel PM MAURO PASSETTI

Ten Cel PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA

Ten Cel Res PM JOSE VALDIR FULLE

Cap PM NELSON GUILHARDUCCI

Professor Desembargador ALVARO LAZZARINI

Professor Doutor DIÓGENES GASPARINI

Jornalista Responsável

Cel Res PM GERALDO DE MENQES GOMES (MTb-15.011)

Revisor

Cap PM AIRTON EDNO RIBEIRO

Diagramação/Arte

Mídia Empresarial Comunicações Ltda

Impressão

Lene Gráfica Editora Ltda

Redação

Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo/SP, CEP 01124-060 (QCG - 2ª EM/PM - Biblioteca).

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá as exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação do revista
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;
3. o autor deverá observar as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto as citações bibliográficas fundamentado das afirmativas;
4. ao final do trabalho, a ser remetido em 2 (duas) vias, o autor deverá informar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionadas junto ao seu nome - até 3 (três) - e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, por publicação independente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 3 (três) e no máximo 20 (vinte) laudas, digitados em espaço 2 (dois), em fonte Times New Roman, tamanho 12 (doze), com 35 (trinta e cinco) linhas cada lauda e 70 (setenta) caracteres cada linha; o trabalho apresentado em formato eletrônico facilita a edição da revista;
6. não será aceita crítica vulgar ou dirigida contra pessoa;
7. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade do publicação das obras recebidas;
8. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura da revista, deverão ser encaminhados para A **FORÇA POLICIAL** (2QEM/PM - Biblioteca) Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060, aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial.

┆ SOLICITA-SE PERMUTA
┆ PIDESE CANJE
┆ ON DEMANDE L'ÉCHANGE
┆ SI RICHIERI LO SCAMBIO
┆ WE ASK FOR EXCHANGE

Prezado Leitor

Caso queira sugerir um personagem para capa ou canção para contracapa da revista **A FORÇA POLICIAL**, ou ainda possua material biográfico, favor contatar o Ten Cel PM Arruda pelo telefone (11) 6957-3944 ou pelos seguintes endereços eletrônicos: arruda@polmil.sp.gov.br ou luzeduardoarruda@yahoo.com.br.

NÚMEROS ANTERIORES: havendo disponibilidade em estoque, poderão ser adquiridos mediante solicitação por carta dirigida ao Conselho Editorial, especificando o(s) número(s) do(s) exemplar(es) e a respectiva quantidade desejada. O prep-base será o do última edição, incluídas as despesas de postagem. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (11) 3327-7403.

A FORÇA POLICIAL ANO 12 Nº 48 DEZEMBRO 2005

SÃO PAULO, Polícia Militar do Estado de São Paulo.
V. Trimestral nº 4812005 (OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO/2005)
1. Polícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico.
3. Direito - Periódico
I. São Paulo, Polícia Militar, Comando Geral.

Ten Cel Dent PM Jose Fragetti Paulucci

Nasceu a 19/3/1921, em Avare, SP. Filho de Dante Paulucci e Afonsa Fragetti, imigrantes italianos, passou a infância na fazenda de café de seus pais, junto com as suas irmãs Rosa e Fanny. Nessa cidade iniciou seus estudos. Em razão da quebra do café, seus pais venderam a fazenda e mudaram-se para a cidade de São Paulo em 1933, indo morar no bairro do Brás. Aos 12 anos, prosseguiu seus estudos no Colégio Arquidiocesano, onde se formou em 1937. Tornou-se reservista de 2ª categoria em 1938, após concluir o Tiro de Guerra. Seguiu trabalhando na Metalurgia Antonio Fragetti, propriedade de seu tio, até que, em 1943, ingressou na Faculdade de Farmácia e Odontologia da USP. Casou-se com Angelina Corradini em 20/5/1944. Formou-se Cirurgião Dentista em 1946, recebendo todos os prêmios de melhor aluno da Turma. Começou a clinicar em consultório particular e atuou também como assistente na faculdade, na cadeira de prótese, até 1947.

Com a abertura de novas vagas no quadro de oficiais-dentistas do Departamento Odontológico da Força Pública, em 1949, prestou concurso para 2ª tenente dentista e foi aprovado em 1º lugar. O chefe, na época, pleiteou e conseguiu 11 vagas, com o intuito de dar uma assistência mais efetiva à Corporação. O Departamento Odontológico, que era subordinado ao Serviço Médico, contava com 5 cirurgiões dentistas e 5 consultórios. Nomeado, a 25 de agosto de 1949, no posto de 2ª tenente dentista estagiário, foi apresentado ao CIM (Centro de Instrução Militar), a fim de cumprir estágio. Findo este, foi apresentado ao SS (Serviço de Saúde), de onde foi remanejado, como adido, ao BG (Batalhão de Guardas) em janeiro de 1950. Já nesse ano, em junho, foi elogiado pelo Comandante do BG:

"o comando tem observado pessoalmente...que no curto espaço de tempo que serve nesta unidade... o tenente Paulucci procura desenvolver cada vez mais o gabinete odontológico com doações espontâneas de artigos odontológicos para melhorá-lo... aliando sua dedicação e técnica profissional com fina educação... atendendo até em seu consultório particular, oficiais e praças, sem ônus de espécie alguma...".

Em 25/8/1950 foi promovido, por merecimento, a 1º Ten Dent e classificado no BG, por efeito de promoção, em 11/11/50, onde exerceu a função de cirurgião dentista clínico e radiologista até o ano de 1952, quando, por conveniência do ser-

viço, foi transferido para o Serviço de Saúde. Foi promovido a Cap Dent, por merecimento, em 25/08/1952. Nesse mesmo ano, junto com o chefe do Departamento Odontológico, o Ten Cel Breno, o Major Méd Marco Aurélio Cidade e outros oficiais do quadro da saúde, partiram para os Estados Unidos em viagem de estudos, com a finalidade de melhorar o padrão dos serviços de saúde da Força Pública.

Em 1954, começou a integrar comissões examinadoras para concursos de 2º tenentes dentistas e auxiliares técnicos odontológicos. Assumiu interinamente as funções de chefe da Policlínica e do Departamento Odontológico. Em 25/8/1958 foi promovido a Maj Dent e, finalmente, ao posto de Ten Cel Dent, ambas por merecimento, assumindo assim a chefia do Dept Odont, em 14/4/1960.

Nesse ano, uma grave crise, gerada por fatores políticos e econômicos, atingiu a Força Pública. Jovens oficiais do Corpo de Bombeiros iniciaram uma movimentação por melhores condições de trabalho. O Ten Cel Paulucci e outros colegas de farda, manifestando solidariedade aos demais companheiros da Milícia, foram presos e encaminhados ao 7º Batalhão da Força Pública, na cidade de Sorocaba. Tendo já alcançado o ápice de sua carreira de dentista policial-militar, não se acomodou. Ao contrário, dedicou-se com afinco a conseguir, junto ao Comando Geral, a autonomia do Departamento Odontológico, já que este era subordinado ao Serviço Médico. Segundo suas palavras "...foi uma luta árdua, prolongada e desigual" mas, em 25/9/1964, seus esforços foram coroados, com a criação do Serviço Odontológico como unidade administrativa autônoma.

Mais tarde, em 1965, suplantou ironias e a descrença de muitos companheiros, que diziam estar ele correndo atrás de uma utopia, e desencadeou uma nova luta, agora para a construção e equipamento do novo prédio do Serviço Odontológico. Seu ideal foi coroado de êxito quando o edifício sede do atual C Odont, construído dentro dos requisitos determinados pela moderna odontologia da época, foi inaugurado em 30/4/1968 pelo então Governador do Estado, Dr. Roberto Costa de Abreu Sodré. Em 14/1/1972, assumiu a função de chefe do Serviço Farmacêutico até o mês de julho do mesmo ano.

Ao longo de sua carreira, além dos cursos específicos de odontologia, concluiu o curso de comando de pelotão de escolta de motocicletas e o curso de comandante de grupo de choque. Participou de vários ACISOS (Ações Cívicas Sociais) em atendimento a comunidades carentes. Recebeu várias condecorações, tais como o diploma Amigo da Marinha, da Câmara Municipal e do Chefe de Divisão de Saúde Dental dos Carabineros da Cidade de Santiago do Chile.

Ao ser transferido para a reserva, em 19 de dezembro de 1980, o Ten Cel Paulucci deixou atrás de si um extenso rol de obras marcantes, consubstanciadas na estrutura racional dos serviços odontológicos e na dinâmica de atendimento, pois, numa época de transição em que a Corporação se transformava e crescia, soube ele acompanhar este ritmo evolutivo, idealizando, liderando e chefiando o Centro

Odontológico. O Ten Cel José Fragetti Paulucci empenhou-se pelo aprimoramento do quadro de profissionais, procurando sempre atualizá-lo, ora obtendo mais vagas para amenizar a situação aflitiva da falta de profissionais, ora facilitando o acesso desses a cursos de pós-graduação, sob a justificativa de que isto iria redundar em benefício da própria corporação.

De temperamento enérgico e exigente, é, porém, lembrado como um homem de grande coração, e os que a ele recorriam em seus momentos de dificuldade encontravam sempre uma porta aberta e uma mão amiga. Faleceu em São Paulo, em 24/8/1986, aos 65 anos de idade, sendo sepultado no Cemitério da Lapa. Deixou a esposa Angelina Corradini Paulucci e três filhos: Jose Aparecido Paulucci, engenheiro e administrador de empresas; Mauro Paulucci, cirurgião dentista, Ten Cel Dent Res PM e ex-Chefe do C Odont de 25/8/2003 a 24/1/2004; e Jane Paulucci, administradora de empresas.

As palavras proferidas em 25 de junho de 1965, na sessão especial de instalação do conselho de administração do Serviço Odontológico, resumem todo o seu amor e dedicação à Polícia Militar e em particular ao Centro Odontológico:

“ Neste momento nasce no seio da Força Pública uma nova odontologia. Uma odontologia que crescerá e transporá os muros de nossos quartéis e se imporá como paradigma a todas as organizações odontológicas do Brasil.”

Nota do autor

Sobre a canção (na capa desta edição) e seus autores

A canção do C Odont foi composta no ano de 1993. Hoje, o Capitão Tobias de Aguiar e o chefe do Departamento de Cirurgia desse Centro. E descendente em 6ª geração do Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar. O Cap Dent PM Tobias de Aguiar e sua prima, a 1º Ten Dent Res PM Celina Tobias de Aguiar Moeler, foram, segundo consta, os únicos descendentes diretos do Brigadeiro a compor as fileiras de nossa Corporação.

A Ten Dent PM Cintia Helena Coury Sarraceni, co-autora da canção, transferiu-se para a reserva não-remunerada em 5 de março de 2004. Hoje, dedica-se a carreira acadêmica.

I. Discurso do Ilustríssimo Senhor Jose Gregori, Presidente da Comissão Municipal de Direitos Humanos de São Paulo e Paraninfo da "Turma 9 de Julho", durante a formatura dos Aspirantes-a-OficialPM na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, em 10 de dezembro de 2005.	11
II. Discurso do Ilustríssimo Senhor Celso Perioli, Coordenador da Superintendência da Polícia Técnico-Científico e Paraninfo da turma "2º SGT PM Ademir Pereira Gomes", durante a formatura do Curso de Formação de Sargentos, em 26 de agosto de 2005.	15
III. Reflexões sobre a Doutrina Militar Terrestre Brasileira – <i>Cel Refde Engenharia Claudio Moreira Bento.</i>	19
IV. Crimes Militares: Conceito e Jurisdição – <i>Cap PM Azor Lopes da Silva Júnior.</i>	29
V. Porte de Arma de Fogo - Apanhaço histórico-legislativo com enfoque para locais de grandes aglomerações de pessoas – <i>1º En PM Fabio Sérgio do Amaral.</i>	53
VI. Agente Público Artificial – <i>2º Ten PM Benevides Fernandes Neto.</i>	59

VII. LEGISLAÇÃO

- a. Resolução da ONU nº 341169 de 17 de dezembro de 1979 – *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.* 73
- b. Decreto Estadual nº 50.264, de 29 de novembro de 2005 – *Altera o Decreto nº 49.248, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a estruturação da PMESP e da providências correlatas.* 79
- c. Provimento nº 002105-CGER - *Orientação Normativa – Auto de Prisão em Flagrante Delito.* 83
- d. Portaria do Comandante do Exército nº 812, de 7 de novembro de 2005 – *Autoriza a aquisição de armas de uso restrito, na indústria nacional, para uso próprio, por policiais rodoviários federais, policiais civis e militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e das outras providências.* 87
- e. Portaria CG - DP-561311/05, de 1411012005 – *Dispõe sobre normas relativas ao concurso público para ingresso na Instituição na graduação de Sd PM de 2ª Classe.* 89

VIII. JURISPRUDÊNCIA

- a. Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – 3354 – proposta pelo Procurador-Geral da República – *Artigo 6º, parágrafo único, artigo 8º e 9º da Lei Complementar nº 51/01, do Estado de Roraima – Preenchimento de cargo público permanente – Quadro efetivo da Polícia Militar – sem a devida realização de concurso público.* 119

- b. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Acórdão – Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 115.804-013-00, São Paulo – *Legitimidade ativa do Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo – SAVIM reconhecida – Lei Municipal nº 13.866/04 que, no entanto, está adequada ao disposto nos artigos 144, § 8º, da Constituição Federal e 147 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade inexistente – Ação improcedente.* 123
- c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 6ª Vara da Fazenda Pública – *Autos de Processo nº 053.05.015419-5 – Mandado de Segurança contra ato do Diretor de Pessoal da PM – Assunção de cargo de Soldado Temporário – Inaptidão na Investigação Social – Segurança denegada.* 131
- d. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 11ª Vara da Fazenda Pública – *Autos de Processo nº 1973/053.04.33749-1 – Mandado de Segurança contra ato do Subcomandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Reintegração ao Quadro de Serviço Auxiliar Voluntário – Segurança denegada.* 137

**I. DISCURSO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSE GREGORI,
PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DIREITOS
HUMANOS DE SÃO PAULO, PARANINHO DA "TURMA 9 DE
JULHO", DURANTE A FORMATURA DOS ASPIRANTES-A-
OFICIAL PM NA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO
BARRO BRANCO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2005**

"Primeiramente desejo que saibam, minhas jovens e meus jovens aspirantes, o quanto me desvanece ter sido lembrado como paraninfo dessa turma Nove de Julho.

Sei que as razões dessa distinção foram os contatos que mantivemos nesses últimos anos do curso dessa Academia tão bem dirigida pelo meu amigo Coronel Eliseu. Falei com todos vocês com absoluta transparência de alma que meu único título para ser distinguido pela Academia é ter sido uma das primeiras pontes do estabelecimento do diálogo, compreensão e, finalmente, trabalho conjunto, entre os Direitos Humanos e a Polícia, especialmente a Polícia Militar.

Quando a Democracia nasceu entre nós, não havia razão para que Direitos Humanos e Polícia continuassem como paralelas que se desconheciam e, não raro, se hostilizavam.

Fizemos a travessia juntos, e entendemos hoje o quanto é nobre, patriótico e indispensável o papel de cada um, Polícia e Direitos Humanos, na sociedade. No instante máximo de suas vidas de estudantes, na sua formatura, vocês lembraram de um velho militante dos Direitos Humanos para uma mensagem de esperança e aconselhamento fraterno.

Quero dizer a vocês que uma Democracia perfeita, moderna e inclusiva, não pode minimizar a importância da Polícia como garantidora da ordem e da observância da Lei no cotidiano de toda a coletividade.

Essa é uma decorrência da natureza humana, mas também da cultura que produzimos ao longo de séculos de história que sempre exigiu uma força, legitimada pela maioria dos cidadãos, que balize o comportamento humano dentro do molde e limites colocados pelas leis.

Sei que não é fácil a tarefa que os aguarda, mas devem ter sempre a ideia de que vocês são agentes da Lei e do seu cumprimento; não estão acima dela ou ao lado dela, mas no centro de gravidade, no coração mesmo de todo o sistema legal.

Por isso, deve haver uma permanente cooperação entre nossas duas esferas porque, também para os Direitos Humanos, a Lei é indispensável. Quando injusta ou insuficiente, deve ser substituída ou complementada, mas sempre pelo cumprimento rigoroso do processo de ajuste previsto no sistema legal.

Minhas novas amigas, meus novos amigos.

Vocês vão viver num Brasil muito mais democrático, aberto, igualizado, participativo do que o Brasil do meu tempo de jovem. Creiam nele e, especialmente, ajudem a mantê-lo sempre dentro do quadro democrático.

Mas devo dizer que vocês vão viver, também, num Brasil muito mais violento e complexo e imprevisível do que no meu tempo de jovem.

Temos de dar combate a essa violência, violência-molestia que se ramifica em dezenas de dimensões e aspectos, que penetra nos campos da cidadania, da política, do social, do econômico, do cultural, do ético e até do religioso.

E claro que a tarefa de vocês está focada em apenas alguns desses aspectos da violência, mais objetivamente na questão da segurança e defesa da tranquilidade da cidadania. Por certo, com a visão de nossos governantes, tendo a frente o governador Geraldo Alckmin e o prefeito José Serra, sabemos dedicar todos os nossos esforços para nos multiplicar nesse combate democrático contra a violência.

Mas todos, sem exceção, têm de colaborar. Essa não é uma luta isolada. E

claro que são precisos investimentos, modernização de equipamentos, recursos humanos, remunerações adequadas mas, antes de tudo, é preciso colocar o combate a violência como prioridade nacional.

A vocês caberá um papel importante. Tudo que aprenderam nessa escola, filha de uma corporação com tantas tradições como a Polícia Militar, que é uma das faces da nossa São Paulo, será de valia nos desafios que terão que enfrentar.

O importante é não esquecer dessas lições recebidas e saber que cursar a Academia Militar do Barro Branco, e integrar o quadro de oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e ainda levar o nome "9 de Julho" na sua turma é um privilégio e um compromisso. Compromisso de servir a Pátria, colaborar para a tranquilidade de toda a população paulista, respeitar a Lei e observar os Direitos Humanos.

Sejam felizes!"

II. DISCURSO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR CELSO PERIOLLI, COORDENADOR DA SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA E PARANINHO DA "TURMA 2º SGT PM ADEMIR PEREIRA GOMES", DURANTE A FORMATURA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, EM 26 DE AGOSTO DE 2005

"Bom dia a todos e a todas.

Ilustríssima Senhora 2ª Sgt Feminina Esmeralda de Santana Gomes, viúva do 2º Sgt PM Ademir Pereira Gomes, Herói da PM falecido em serviço que empresta o seu nome a essa turma.

Padrinhos e madrinhas.

Familiares dos formandos aqui presentes.

Senhores Formandos

Antes de iniciar, quero em meu nome e em nome da Polícia Científica, manifestar meus agradecimentos pela honraria do convite feito pelo Comando de nossa co-irmã Polícia Militar, e externar minha imensa alegria em paraninfar a turma 2º Sargento PM Ademir Pereira Gomes, composta de 550 novos sargentos.

Confesso que, logo após o convite feito pelo Comandante-Geral, e passada a emoção, comecei a refletir na responsabilidade que me havia sido passada, em razão de sua importância.

Perito Criminal que sou, tive oportunidade de vivenciar muitas experiências profissionais em contato com os valorosos Sargentos da Polícia Militar. Eis que, diferentemente do que muitos imaginam, a maioria dos Peritos Criminais não desenvolve seu trabalho em laboratórios forenses, mas sim em regime de prontidão, diuturnamente, efetuando o levantamento pericial em locais de crime de naturezas diversas. E é no cotidiano do Perito que se pode observar o quanto imprescindível é o trabalho dos senhores, Sargentos da Polícia Militar.

O Sargento, elo entre a tropa e o Comando, exerce papel de efetivo gerente das operações de campo das atividades da Polícia Militar, coordenando as

ações do restante da Praça, integradas pelos Soldados e Cabos, esses com incumbências, dentre outras, de preservar os locais de crime para que os vestígios ali remanescentes sejam resguardados até que possa ser ultimado o exame pericial. Nessa tarefa, têm sempre a preocupação de estabilizar a situação, controlar o acesso de populares, providenciar o auxílio de unidades especializadas, no sentido de dar todo o apoio de que necessita o Perito para bem elaborar seus exames.

Sargentos, os senhores serão responsáveis pela fiscalização do policiamento, o pronto apoio as necessidades da comunidade em relação ao atendimento de ocorrências e mentores da disciplina policial, tão importante para a preservação da ordem pública.

Lembrem-se de que o sucesso do trabalho policial depende da produção de provas. Em casos de crimes que deixam vestígios, a prova pericial é fundamental e indispensável para o êxito do processo criminal, não só condenando os infratores mas, principalmente, absolvendo os inocentes.

A Polícia Científica vem se modernizando, entrando numa nova era. Evoluiu com o desenvolvimento de novas técnicas para levantamento de locais de crime de modo a proporcionar melhor qualidade e menor tempo na consecução dos trabalhos, que com certeza darão mais agilidade no atendimento às ocorrências. E aqui quero aproveitar para agradecer ao senhor Secretário, pela confiança que nos tem creditado, além de não medir esforços no atendimento de nossas necessidades.

Senhores formandos, conclamo-os, pois, a persistirem com o mesmo afinho que se dedicaram como Soldados e Cabos, os quais devem não só coordenar, mas aos quais devem principalmente transmitir a valorosa experiência que têm das rotinas de atendimento, e agora, ainda mais lapidada nesses seis meses de curso.

Manifesto minhas sinceras congratulações com o desejo de que obtenham a máxima realização profissional e pessoal nessa nova etapa de suas carreiras, tenham postura e retidão de conduta sempre, pois só assim, juntos, conseguiremos diminuir a impunidade e oferecer cada vez mais certeza a justiça criminal e tranqüilidade à sociedade. Transformem os desafios em oportuni-

dades para mostrar a grandiosidade do trabalho que desenvolvem.

Que Deus entorne suas bênçãos sobre todos os senhores e seus familiares, padrinhos e madrinhas.

Muito obrigado."

III. REFLEXÕES SOBRE A DOCTRINA MILITAR TERRESTRE BRASILEIRA

CLÁUDIO MOREIRA BENTO, Cel Ref de Engenharia, formado pela AMAN em 1955 e Presidente da Academia de História Militar Terrestre do Brasil e do Instituto de História e Tradições do Rio Grande do Sul.

Presenciando, como convidado, em 2 de outubro de 2005, as marcantes comemorações do centenário da Escola-Maior do Exército (ECEME), onde estudamos em 1967-69, fomos levados as seguintes considerações, ou reflexões, estimulados pela Ordem-do-dia do primeiro comandante da centenária ECEME, o General de Brigada Miguel Maria Girard, retiradas do livro do qual então ganhamos exemplares junto com um diploma, ECEME - A Escola do Método – Um século pensando no Exército:

"Estarei sempre pronto a colher, estudar e aceitar todas as idéias e informações que me queiram espontaneamente apresentar...".

Como historiador militar terrestre que me tornei desde que sai da ECEME e estimulado pelas idéias que ali colhi, passei a sonhar que o Brasil disporia de uma doutrina militar terrestre genuína, como as que possuem as grandes potências e as grandes nações. Doutrina "Tupiniquim" como a que sonhava o pensador militar Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, patrono da ECEME.

E estudando a História Militar dessas nações que se tornaram grandes potências, ou grandes nações, concluímos que elas desenvolveram doutrinas militares próprias ao longo de seus processos históricos.

E aprendemos que elas definem pragmaticamente doutrina militar como as maneiras pelas quais uma força armada considerada é organizada, equipada, instruída, motivada e empregada.

E, em consequência, é dividida em campos denominados Organização, Equipamento, Instrução e Motivação, que se situam na área da Ciência Militar, e o Emprego na área da Arte Militar.

Estudando a História Militar Terrestre do Brasil, concluímos que ela sofreu influências mais fortes das seguintes nacionalidades, além de outras em menor intensidade: espanhola, até 1659; inglesa, até 1822; e continuada indi-

retamente, através de Portugal, até cerca de 1920; francesa, até 1940; e norte-americana até nossos dias.

Mas, aprofundando nossas pesquisas, constatamos que o Brasil resolveu dois dos seus maiores problemas estratégicos com doutrinas próprias:

Primeiro – A Guerra Brasileira, desenvolvida na Bahia e Pernambuco, de 1824 a 1854, da qual resultou a expulsão do Exército Holandês, preservando-se a Unidade Nacional e servindo o dia 19 de abril, dia da 1ª Batalha dos Guararapes, para ser consagrado com o Dia do Exército Brasileiro, cujo espírito ali despertou junto com o de nacionalidade. Assunto que abordamos em nosso livro "As Batalhas dos Guararapes – descrição e análise militar" (1971) e ora reeditado, ampliado, pela Academia de História Terrestre do Brasil (AHIMTB), em Porto Alegre, em comemoração aos 356 anos da 1ª Batalha. Doutrina luso-brasileira ou Guerra Brasileira que, também, analisamos no livro "Como estudar e pesquisar a História do Exército Brasileiro" (1978 e 1999).

E a partir deste estudo sobre as batalhas dos Guararapes que chegamos a conclusão da presença, nelas, de um grande profissional militar, o Sargento-Maior Antonio Dias Cardoso, que fora mandado da Bahia para Pernambuco, numa missão, hoje, tipo forças especiais, para preparar, nas matas de pau-brasil, em Pernambuco, a Insurreição Pernambucana. Personagem que abordamos criticamente pela primeira vez em nosso citado livro sobre as Batalhas dos Guararapes e a seguir no capítulo das Guerras Holandesas, da "História do Exército", editada pela Comissão de História do Exército do EME (CHEB) em 1972, e na condição de historiador convidado pelo EME, para escrever o capítulo Guerras Holandesas. Desde 1971, Dias Cardoso era considerado um patrono não-oficial das Forças Especiais do Brasil, até ser consagrado pelo Exército como tal, com apoio em dados que fornecemos as mesmas. Desde 1972, Dias Cardoso foi consagrado nome de uma das ruas do Bairro Guararapes, na AMAN, até ser consagrado como nome de uma de suas turmas.

Segundo – A Guerra a Gaúcha, desenvolvida no Rio Grande do Sul, de 1763 a 1774, quando ele foi invadido em 1763 e 1774, e estava muito malguarnecido. E a solução foi apelar para a guerra de guerrilhas, "a guerra do fraco conta o forte", que tomou o nome regional de guerra a gaúcha, que esteve presente no Sul até 1932, último confronto militar lá ocorrido.

Guerra a gaúcha, desenvolvida com o apoio na seguinte diretriz emanada do Rio de Janeiro, incapaz de socorrer o Rio Grande do Sul invadido:

"A guerra contra o invasor será feita com pequenas patrulhas localizadas em matas e nos passos dos rios e arroios. Destes locais sairão ao encontro dos

invasores para surpreendê-los, causar-lhes baixas, arruinar-lhes cavalhadas e suprimentos e ainda trazer-lhes em constante e contínua inquietação.”

E isto foi muito bem executado, sagrando-se como mestres deste tipo de guerrilha, o lagunense Capitão Francisco Pinto Bandeira, que comandou a primeira subunidade do então criado, o legendário, Regimento de Dragões do Rio Grande, e mais seu filho, o Brigadeiro Rafael Pinto Bandeira, o primeiro gaúcho ou continentino a galgar o generalato e por nos estudado na obra "Comando Militar do Sul - décadas de História" (1995), e hoje patrono do 8º Esq C Mec, em Porto Alegre, pertencente a 8ª Bda Inf Mtz, sediada em Pelotas e cuja proposta foi por nós instruída, a pedido do comando da 8ª Bda Inf Mtz.

Abordamos pioneiramente a Guerra à Gaúcha na obra que escrevemos em 1972 e ora publicada pela AHIMTB, "Hípolito da Costa – o gaúcho fundador da Imprensa Brasileira" (2005). E, antes, na obra "A Guerra de Restauração do Rio Grande" (1996), como apoio no relatório do Comandante do Exército do Sul, Tenente-General Henrique Bohn e sua correspondência com o Vice-rei. E ambos, pela primeira vez, explorados como História Militar Crítica.

Escrevemos mais especificamente sobre o assunto em artigo Guerra a Gaúcha, no "Antologia do CIPEL" (1996).

Prosseguimos nos estudos sobre doutrinas brasileiras de guerras de resistência, ao estudarmos a Guerra dos Palmares, que durou cerca de um século. E ali constatamos uma doutrina militar genuína brasileira, a Guerra do Mato, desenvolvida como guerrilha pelos quilombolas e como antiguerrilha pelos que combateram, por um século, aquela resistência. Tipo de guerra lembrado por José Bonifácio, que havia sido guerrilheiro em Portugal, para expulsar Napoleão. Modalidade que pretendia adotar no Brasil caso fosse este invadido.

E pesquisando ainda antiguerrilhas bem-sucedidas no Brasil, vamos encontrar o hoje patrono do Exército, Duque de Caxias, e também patrono de nossa AHIMTB, que pacificou o Maranhão, usando guerrilhas contra guerrilhas, bem como no combate aos revoltosos farrapos no Rio Grande do Sul. Valendo-se nesta, contra o grande mestre da Guerra a Gaúcha, Davi Canabarro, de outros dois mestres nesta modalidade, o General Bento Manoel Ribeiro e o Tenente-Coronel da Guarda Nacional Francisco Pedro de Abreu, o Moringue ou Chico Pedro, conforme abordamos em nosso livro "O Exército Farrapo – os seus chefes" (1992).

Ouvii contar que o Paraguai enfrentou e venceu uma guerrilha na região do Chaco e perguntado como tinha sido bem-sucedido, respondeu haver seguido a tática de guerrilha contra guerrilha, usada no Maranhão, em 1838, por Caxias.

Ao escrevermos nosso livro “Amazônia Brasileira – Conquista, Consolidação, Manutenção – História Militar Terrestre da Amazônia 1614-2004” (2004), deparamos com as guerrilhas lideradas contra os invasores pelo então Capitão Pedro Teixeira. E, mais tarde, no Acre, o gaúcho Plácido de Castro, veterano Major federalista em 1893-95, apropriando lições de Guerra a Gaúcha contra o inimigo regular que ali enfrentou e venceu.

Os indígenas da Amazônia possuíam suas doutrinas militares próprias, que deveriam ser apropriadas a uma doutrina militar de resistência naquela área.

E de interesse as observações do padre jesuíta João Daniel, que lá viveu por 18 anos e escreveu na prisão de São Julião, em Lisboa, em 1797, a obra “Tesouro descoberto no máximo rio Amazonas”, cujas informações de interesse militar as reproduzimos nos subtítulos: “Aspectos de interesse militar dos índios” e “As guerras entre índios amazônicos e sua arte militar”.

Entre os pioneiros de adaptação de doutrinas militares estrangeiras às nossas realidades operacionais, o Duque de Caxias desponta como pioneiro ao adaptar, em 1863, como Ministro da Guerra, as nossas realidades operacionais que ele vivenciara no Maranhão, em São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e na Guerra contra Oribe e Rosas (1851/52), as Ordenanças de Portugal ou à doutrina militar portuguesa, de influência inglesa. E ninguém reclamou desta sua doutrina no Paraguai, a não ser os nossos inimigos de então.

O Marechal Floriano Peixoto teve preocupação doutrinária genuína ao mandar editar o livro “História da Guerra do Paraguai”, pelo seu veterano Coronel Emilio Carlos Jourdan, patrono de cadeira na AHIMTB, para que os alunos de nossas escolas militares vivenciassem as realidades operacionais sul-americanas

O Marechal Castello Branco, pensador militar fecundo, tinha esta preocupação conforme nos revelaram os coronéis Francisco Ruas Santos e José Fernando Maia Pedrosa, no livro “Marechal Castello Branco – seu pensamento militar 1946-1964” (1968), lançado na ECEME quando ali estudávamos e por iniciativa de seu comandante, o General-de-Brigada Reinaldo de Mello Almeida. Recordo que foi nessa ocasião que ali surgiu o Sistema de Apoio Administrativo do Exército Brasileiro (SAAEB), para adaptar o apoio administrativo em nosso Exército às realidades econômicas do Brasil. Creio que daí resultou a criação, no nosso Exército, dos Batalhões Logísticos.

Isso nos faz lembrar Canudos, cuja doutrina militar era baseada numa Ordenança de Portugal, apropriada a uma guerra regular na Europa, mas im-

própria para combater no ambiente sertanejo nordestino, onde os revoltosos vinham obtendo repetidos sucessos. Foi preciso a intervenção e a criatividade do Ministro da Guerra, o Marechal Graduado Carlos Machado Bittencourt, de deslocar-se até a Bahia e lá estabelecer uma estrutura de apoio logístico para apoiar as forças atuando contra Canudos. Na época as operações do Exército e das Polícias Militares eram assinaladas por continuados insucessos e incapazes de possuir elementos para a realização de reconhecimento. Foi então que o General Carlos Telles, herói da resistência ao sítio federalista de Bagé, selecionou de seu 31º Batalhão de Infantaria um grupo de militares que dominava o uso do cavalo e formou com eles uma tropa montada de reconhecimento de posições dos revoltosos para prevenir emboscadas. Além disso, cumpria missões de recolhimento, no sertão, de suprimentos de toda a ordem. Com essas medidas, as emboscadas tornaram-se infrutíferas e melhorou a alimentação de sua tropa isolada.

Outro pensador militar preocupado com esta idéia de doutrina militar terrestre brasileira foi o Coronel J. B. Magalhães, que materializou suas convicções em seu livro "A evolução militar do Brasil" (1958).

Não posso aqui deixar de fazer referência a outro pensador militar contemporâneo, o Coronel Amerino Raposo Filho, em seu trabalho notável que até despertou, em 1969, algumas reações contrárias à ECEME, sob o domínio da doutrina militar norte-americana: "Caxias e os problemas militares brasileiros" (1971). No capítulo VI de seu trabalho, ele aborda o relevante subtítulo "Caxias, o inspirador de nossa doutrina militar". Desta forma, o Coronel Amerino demonstrou a notável visão estratégica de Caxias e a sua adaptabilidade, com facilidade, ao realizar em sua vida, operações militares completamente diversas em distintos Teatros de Operações. Vale a pena ser relido e refletido! Tal análise foi reproduzida no livro "Caxias e a Unidade Nacional" (2003), comemorativo ao seu bicentenário, editado pela Academia de História Militar Terrestre, da qual ele também é o patrono.

Castello Branco referia-se a Caxias como "possuidor da antevisão do praticável", conforme abordamos no artigo intitulado "Fontes de Cultura de Caxias em Arte da Guerra", publicado na Revista Militar Brasileira, v. 116 (1980), e repetido por iniciativa da citada revista no v. 120 (1983), trabalho que incorporamos no livro "Caxias e a Unidade Nacional" (2003).

Estes pensadores militares ousaram pensar além dos limites da doutrina militar vigente, de influência estrangeira, e fizeram o Exército avançar, conscientes que uma doutrina militar possui duas constantes: "o homem e a sua

continua mudança”. E esta se faz necessária no caminho de uma efetiva e constante nacionalização.

Hoje, uma doutrina militar consta de um enorme contexto de documentos que constituem em seu conjunto o Corpo de Doutrina, o qual para entrar em vigor necessita de regulamentação. Além disso, do conhecimento, do estudo e da prática por parte de todos os possíveis executantes, apoiados em manuais específicos, como os traduzidos pelo Estado-Maior da Zona Interior da Força Expedicionária Brasileira, que funcionou na Casa de Deodoro, no Rio de Janeiro. Um Corpo de Doutrina do Exército, nestas condições, tem sido o grande desafio aos historiadores, pensadores, instrutores, planejadores e chefes militares do Exército.

E, deste modo, contrariando este pensamento derrotista ou conformado: "No Exército, nada se cria, nada se transforma, tudo se copia".

No caminho desta ambicionada conquista doutrinária militar terrestre brasileira, não pode ser deixado de lado, para análise militar crítica, a luz dos fundamentos da Arte Militar, o riquíssimo patrimônio histórico militar terrestre brasileiro, institucional e operacional. Tal patrimônio está traduzido por uma História Militar com mais de cinco séculos, responsável, em grande parte, por um Brasil construído e preservado com dimensões continentais. Esta obra não é um milagre, é fruto do empenho das gerações que nos antecederam e que mantiveram estas dimensões, com soluções militares originais como a Guerra Brasílica e à Gaúcha, entre outras.

Estudos críticos da História Militar Terrestre Brasileira foram sugeridos e enfatizados pelos oficiais da Missão Francesa. Podemos comprovar por intermédio desta eloquente resposta de um instrutor francês a um instruído, ao ser indagado sobre o ensino de doutrina militar brasileira: "Se queres aprender a Doutrina Militar Terrestre Brasileira, a procure no estudo militar crítico da rica História Militar do Brasil". Estes estudos caíram em desuso e reconhecemos no General Carlos de Meira Mattos e nos Coronéis Amerino Raposo Filho e Nilton Freixinho, em seus livros plenos de raciocínio lógico, remanescentes destas influências de buscar, na História Militar do Brasil, os ensinamentos mencionados.

E a razão do abandono da História Militar Crítica do Brasil? Seria falta de estímulo editorial a produção e publicação de obras com este enfoque, como fez, por exemplo, o Diretor da Biblioteca do Exército, General Humberto Peregrino, que criou uma geração de historiadores e escritores militares, ora em extinção progressiva.

Vale recordar em que consiste a História Militar Terrestre Crítica, assunto que abordamos em artigos no site www.resenet.com.br/users/ahimtb (39.980 visitas em 31OUT2005); em História, no site www.militar.com.br; e em Caserna, no site www.resenet.com.br e no informativo “O Guararapes nº 44”. E foi publicado na revista “A Força Policial” nº 44 (2004), órgão de informação e doutrina da PMESP, a pioneira a contratar, em 1906, 10 anos antes do Exército, uma Missão Militar Francesa, e, ainda, na “Revista Sociedade Amigos da 2ª Divisão de Exército (SASDE)” nº 94 e 95.

História Militar Terrestre Crítica que assim a definimos:

"A História Militar Crítica é a História que interessa ao profissional militar em geral, em todos os escalões, como instrumento precioso da aprendizagem e fixação da Ciência e da Arte Militar, com apoio em experiências vividas, especialmente no campo de batalha por profissionais militares".

Em síntese, a História Militar Crítica é a História do Soldado e, em particular, a do chefe em todos os escalões, bem como do pensador e do planejador militar, com vistas ao progressivo desenvolvimento de uma doutrina militar, ou de sua adaptação às realidades operacionais de um determinado país. Assim fez Caxias, ao adaptar de modo pioneiro, em 1863, como Ministro do Exército, as Ordenanças de Portugal às realidades sul-americanas que ele vivenciara. Também, ele foi pioneiro em História Militar Crítica, ao analisar a Batalha do Passo do Rosário, a pedido do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro de que ele era membro honorário. Análise que publicamos em nossos livros "Caxias e a Unidade Nacional", citado, e em "Os 170 anos da Batalha do Passo do Rosário" (2003). E esta foi a motivação maior para ele ser eleito patrono da AHIMTB.

Pautados neste mesmo espírito, produzimos diversos trabalhos, entre outros: “Batalhas dos Guararapes – Análise e descrição militar”; “Os 170 anos da Batalha do Passo do Rosário”; “O Exército Farrapo e os seus chefes”; “A Guerra de Reconquista do Rio Grande do Sul”; “A projeção do Governo do presidente Getúlio Vargas no desenvolvimento da Doutrina do Exército 1930/45” – Revista do CIPEL 2004; “O brasileiro que foi general de Bolívar” DN, nº 1986.

E tudo isto com o apoio nos fundamentos de Crítica retirados do manual já citado, "Como estudar e pesquisar a História do Exército Brasileiro", é transferido para a obra editada pela AMAN, em 1978, por sua Cadeira de História Militar, “História da Doutrina Militar” (1978). Fundamentos de críticas diversos, valendo ressaltar, entre outros: Princípios de Guerra, Manobra

e seus elementos do Fator Militar, Fatores da Decisão Militar, Virtudes Militares, Principios de Lideranga.

Felizmente, hoje, temos a poderosa *internet* em expansão geométrica, onde se pode consultar, por exemplo, as monografias dos alunos da ECEME, das quais temos divulgado as referentes à Amazonia no livro “**Amazônia Brasileira. Conquista, Consolidação, Manutenção – História Militar Terrestre da Amazônia 1614-2004**”. Tal instrumento de comunicação mundial tambkm é útil na divulgação dos nossos trabalhos, como temos sentido por correios eletrhnicos, com consultas que recebemos de consulentes de diversos paises da América e Europa, interessados no tema.

Assim sendo, esperamos que, dentro do espirito do primeiro comandante da ECEME, General Girard, nossas reflexões sejam colhidas, estudadas, pensadas e aproveitadas por partirem de um ex-aluno, ainda orgulhoso de nela haver estudado e produzido, com o apoio em ensinamentos nela colhidos, enorme obra literária sobre a História Militar Terrestre do Brasil e, em especial, sobre as histórias institucional e operacional do Exkrcito.

Aos 74 anos de vida, arrisco-me a sugerir e lembrar o que falou o Presidente Emilio Garrastazu Médici ao tomar posse como Presidente de Honra do Instituto Histórico Geografico Brasileiro em 1971:

“Não se governa ou se comanda bem sem História e historiadores.”

Desta forma, referia-se a Histdria e aos historiadores críticos, como o ba-
rão do Rio Branco, que, em função de sua análise crítica, ajudou o Brasil a crescer e a consolidar suas fronteiras pacificamente.

BIBLIOGRAFIA

ACADEMIA DE HISTÓRIA MILITAR TERRESTRE DO BRASIL. *História Militar Terrestre Crítica do Brasil: sua importância para a profissão soldado e para o Exército como força operacional*. O Guararapes nº 44, out/dez 2004 (Disponível em Informativo no site www.resenet/users/ahimtb. Artigo do presidente da AHIMTB).

ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS. Processo de ensino de História Militar – Fundamentos da Arte da Guerra. *História da Doutrina Militar: da antigiiidade a II Guerra Mundial*. Volta Redonda: Gazetilha, 1978. p. 1551163 (Transcrito de BENTO, Cláudio Moreira. *Como estudar epesquisar a História do Exkrcito Brasileiro*, a seguir referido).

BENTO, Cláudio Moreira. *A guerra de restauração do Rio Grande*. Rio de Janeiro: BIBLIEX, 1996.

- *Amazônia Brasileira: Conquista, Consolidação, Manutenção – História Militar Terrestre da Amazônia 1614-2004*.
- *Antologia do CIPEL*. Porto Alegre: CIPEL, 1996.
- *Caxias e a unidade nacional*. Porto Alegre: Metrópole/AIMTB, 2003.
- *Comando Militar do Sul: 4 décadas de História*. Porto Alegre: CMS, 1995.
- *Como estudar e pesquisar a história do Exército Brasileiro*. Brasília: EME/EGCCF, 1992, 2 ed.
- *Hipólito da Costa: o gaúcho fundador da Imprensa Brasileira*. Porto Alegre: Metrópole, 2005.
- *O Exército Farrapo: os seus chefes*. Rio de Janeiro: BIBLIEX, 1992, v. 1.
- *Os 170 anos da batalha do Passo do Rosário*. Porto Alegre: Metrópole, 2003.
- *O brasileiro que foi general de Bolívar*. A Defesa Nacional nº 725, 1986. (Estudo crítico das batalhas de Carabobo, Boyacá e Ayacucho).
- ESCOLA DE ESTADO- MAIOR DO EXERCITO . *ECEME: A Escola do Mktodo. Um século pensando o Exército*. Rio de Janeiro: BIBLIEX, 2005.
- ESTADO-MAIOR DO EXERCITO. *Como pesquisar e estudar da História do exército Brasileiro*. Brasília: EGGCF/AHIMB, 1ª ed. 1978 e 2ª ed. 1999. (Manual de autoria do Cel Claudio Moreira Bento).
- MAGALHÃES, J.B. *A evolução militar do Brasil*. Rio de Janeiro: BIBLIEX, 1958.
- POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO. *História Militar Terrestre Crítica do Brasil e sua importância para a profissão soldado*. Revista A Força Policial nº 44, out/dez 2004, p. 17/2.
- RAPOSO FILHO, Amerino. *Caxias e os problemas militares brasileiros*. Rio de Janeiro: SGEx, 1971, v. 1.
- SANTOS, Francisco Ruas e PEDROSA, José Fernando Maia. *Marechal Castello Branco: seu pensamento militar 1946-1964*. Rio de Janeiro: Imprensa do Exército, 198.
- SANTOS. Hélio Tenorio. (Cap PMESP). *A Ordem Unida na Evolução da Doutrina Militar – da antiguidade a atualidade*. São Paulo: Ed. Do autor, 2000. (Prefácio do Cel Claudio Moreira Bento, Presidente da AHIMTB).
- SOCIEDADE DOS AMIGOS DA SEGUNDA DIVISÃO DE EXÉRCITO. *História Militar Terrestre Crítica do Brasil e a importância para a profissão soldado e para o Exército como força operacional*. Revista SSDE nºs 94 e 95, 2004. (Artigo de Claudio Moreira Bento, presidente da AHIMTB).

IV. CRIMES MILITARES: CONCEITO E JURISDIÇÃO

AZOR LOPES DA SILVA JÚNIOR, Cap da PMESP, Pós-Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado pelo Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar.

RESUMO: O artigo traz uma abordagem histórica e atual do aparente conflito de normas possível na busca de subsunção de um fato a norma penal comum ou castrense, estabelecendo conexão temática com a jurisdição penal militar.

PALAVRAS-CHAVES: crime militar, transgressão disciplinar, crime comum, conflito aparente de normas, princípio da especialidade, jurisdição militar, Lei nº 9299/96, Reforma do Judiciário, conflito de atribuições, conflito de competência, indiciamento abusivo, direitos fundamentais, *Habeas Corpus*.

INTRODUÇÃO: A PERTINENCIA E ATUALIDADE DO TEMA

Dois fatores nos levaram a lavrar este breve ensaio relativamente ao direito penal militar e a jurisdição militar: a inexistência da disciplina nos cursos de graduação e o eventual conflito de atribuições gerado pela *ignorantia juris* entre autoridades policiais, civis e militares, e membros do Ministério Público.

No primeiro caso – inserção da disciplina nos cursos de graduação em direito – lembra o eminente Juiz Ronaldo João Roth¹ que no período entre 1925 a 1930 a disciplina era obrigatória nos currículos dos cursos de Direito, sendo após, pela reformulação da Lei de Ensino, tornada facultativa. A questão não tem aporte meramente acadêmico, mas, sobretudo no que toca aos direitos fundamentais de acesso à jurisdição e de direito a defesa tecnicamente habilitada, mormente num universo em que seguramente mais de 400 mil cidadãos brasileiros são militares e sofrem jurisdição das cortes militares, sem considerar, ainda, que a jurisdição militar é aplicável também a civis,

¹ROTH, Ronaldo João. *Temas de Direito Militar*: São Paulo: Suprema Cultura, 2004, p. 95.

como demonstraremos mais minudentemente a seguir. Não se pretende aqui advogar em favor da inclusão curricular, mas de despertar para a necessidade de habilitação dos operadores do Direito.

A segunda de nossas preocupações – *ignorantia juris* e conflito de atribuições –, certamente decorrente da primeira, toma relevo não somente sob o prisma de que, se ao leigo não é escusável o desconhecimento da lei, maior rigor científico ainda deve ser cobrado dos profissionais da ciência jurídica, sendo sofrível o estabelecimento de conflitos positivos ou negativos de atribuições por conta de desconhecimento da norma.

1. A BASE DA COMPREENSÃO: O CONCEITO DE CRIME MILITAR

1.1 Distinção entre Crime Militar e Transgressão Disciplinar

Ao leigo é razoável, portanto, perdoável, confundir crimes militares com transgressões militares que, em regra, brotam na caserna², tendo como pano de fundo a violação de regras de hierarquia³ e disciplina⁴.

De mesma sorte, tratar jurisdição militar e processo penal militar como mecanismos administrativos é conseqüente efeito do primeiro equívoco.

Conceituando materialmente crime, veremos, v.g., Noronha tê-lo como “*a conduta humana que lesa ou expõe a perigo bem jurídico protegido pela lei penal*”⁵; para Fragoso, “*é a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja*

²Caserna: s. f. 1. Habitação de soldados, dentro de quartel ou praça. 2. Vila militar. (MICHAELIS. *Dicionário prático da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 1987).

³Artigo 3º - Hierarquia policial-militar é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar. § 1º - A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a Antigüidade e a precedência funcional. § 2º - Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila. § 3º - Graduação é o grau hierárquico das praças, conferida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar. (São Paulo: Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar).

⁴Artigo 9º - A disciplina policial-militar é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Polícia Militar. § 1º - São manifestações essenciais da disciplina: 1 - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares; 2 - a obediência as ordens legais dos superiores; 3 - o emprego de todas as energias em benefício do serviço; 4 - a correção de atitudes; 5 - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos; 6 - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição. § 2º - A disciplina e o respeito a hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade. (São Paulo: Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar)

⁵NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1978, v. 1, p. 105.

proibida sob ameaça de pena, ou que se considere afastavel sorrente através da sanção penal"⁶; segundo Bettiol, "é qualquer fato do homem, lesivo de um interesse, que possa comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade"⁷; e para Asua, é "a conduta considerada pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva de bens juridicamente protegidos, procedente de um homem imputavel que manifesta com sua agressão e periculosidade social"⁸.

A transgressão disciplinar, todavia, ainda que ontologicamente não se distinga de crime, porquanto ambos decorrem de uma conduta ilícita e de um descumprimento de uma norma jurídica, dele se difere em substância e bem.

Assim, Meirelles⁹ diz:

Não se deve confundir o poder disciplinar da Administração com o poder punitivo do Estado, realizado através da Justiça Penal. O poder disciplinar é exercido como faculdade punitiva interna da Administração, e, por isso mesmo, só abrange as infrações relacionadas com o serviço; a punição criminal é aplicada com finalidade social, visando à repressão de crimes e contravenções definidas nas leis penais, e por esse motivo é realizada fora da Administração ativa, pelo Poder Judiciário.

Mazagão¹⁰, por sua vez, enumera quatro distinções elementares entre a responsabilidade penal e a administrativa que fazem diversa suas substâncias:

- a) o fundamento da responsabilidade criminal é a proteção de bens fundamentais do individuo e da sociedade, como a vida, a liberdade, a incolumidade pessoal, a honra, a propriedade, a organização política. Muito mais modesto e restrito é o fundamento da responsabilidade disciplinar, que consiste na tutela do bom funcionamento do serviço publico e dos fins por ele visados.*
- b) Qualquer crime funcional constitui tambem falta disciplinar, mas a recíproca não é verda-*

⁶FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, 149.

⁷BETTIOL, Giuseppe. *Direito penal: parte geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 1970, v. 2, n. 9.

⁸ASUA, Jimenez de. *Tratado de derecho penal*. Buenos Aires: Losada, 1951, v. 3, p. 61.

⁹MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 103.

¹⁰MAZAGÃO, Mário. *Curso de Direito administrativo. Tomo II*. São Paulo: Max Limonad, 1960, p. 263.

deira. E, quando coincidem as duas espécies de responsabilidade em razão do mesmo fato, sofre seu autor, cumulativamente, a pena criminal e a disciplinar. Isso não sucederia se ambas tivessem o mesmo caráter; em face da regra nom bis in idem.

c) Ninguém pode ser criminalmente punido pela prática de ato que não tenha sido anteriormente definido pela lei como crime. Mas todos os atos contrários aos deveres do funcionário dão azo a penalidades disciplinares, independentemente de especial definição anterior da lei.

d) Salvo os casos excepcionais de ação privada, os crimes desencadeiam ação penal, desde que cheguem ao conhecimento da autoridade. Ao contrário, a falta disciplinar pode ser reprimida ou não, conforme convenha aos interesses do serviço, cabendo aos superiores hierárquicos larga margem de discricionariedade no assunto.

Assim, vem, no Direito pátrio, o Código Penal Militar deixar claro: "**Art. 19** – Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares".

1.2 Distinção entre Crime Militar e Crime Comum

Eis aqui um dos pontos que exige esforço dos mais arduos ao aplicador da lei ou operador do Direito, e isto reconhece até mesmo o douto Mirabete: "*Árdua, por vezes, é a tarefa de distinguir se o fato é crime comum ou militar; principalmente nos casos de ilícitos praticados por policiais militares*"¹¹.

Ocorre que tanto o Direito Penal comum quanto o militar, em respeito ao constitucional princípio da reserva legal¹², definem: "*Não ha' crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*". (CP, Art. 1º) ou "*Não ha crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação*

¹¹ MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de direito penal – parte geral*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 137.

¹² CRFB, Art. 5º, XXXIX - não ha crime sem lei anterior que o defina; nem pena sem prévia cominação legal;

legal.”; adiante vem a Lei de **Introdução ao Código Penal**, ditando: “*Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa;*”. Assim, idênticas as definições legais de crime, tanto comum ou militar, deve-se recorrer, diante do caso concreto, às regras de hermenêutica.

Se até aqui vemos igual definição de crime, tanto comum quanto militar, a partir daqui traçaremos a diferença. Ocorre que, para se verificar eventual subsunção do fato à norma penal comum, basta um confronto do fato a um determinado tipo penal, encontrando ali presentes todos os elementos de sua definição legal, sejam eles elementos objetivos ou descritivos, normativos ou subjetivos, conforme o caso. Diversamente, para que haja subsunção no campo penal militar, além de buscar a tipicidade na Parte Especial do código, o operador deve verificar se o fato também se enquadra numa das hipóteses circunstanciais¹³ dadas pelo seu artigo 9º. A operação de hermenêutica, portanto, desenvolve-se em duas etapas: 1ª) busca de tipicidade na Parte Especial (exatamente como ocorre no Direito Penal comum); 2ª) busca de adequação em uma das hipóteses circunstanciais previstas no artigo 9º do Código Penal Militar.

Não ocorrendo subsunção do fato e circunstâncias em qualquer das duas etapas, o delito não será crime militar, *v.g.*, a prática de contravenção pe-

¹³ CPM, Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996) d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996) III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformados, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito a administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formação, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em Obediência à determinação legal superior.

nal pelo militar, mesmo que dentro de um quartel e contra outro militar, será considerado delito comum; da mesma forma, a lesão corporal praticada por um militar, fora do ambiente do quartel e fora da situação de serviço, contra um civil; igualmente o trafico de entorpecentes por um militar, mesmo que dentro do quartel, ja que prevalece a Lei nº 6368176; o crime de tortura, mesmo que praticado dentro do estabelecimento militar, tipifica-se por lei especial (Lei nº 9455/97); ao abuso de autoridade, de igual forma, aplica-se a Lei nº 4898/65 etc.

Desta forma, se a conduta não foi tipificada no Código Penal Militar, mas em alguma lei penal especial, esta prevalece. Se, todavia, o fato se subsume tanto a norma penal militar quanto a comum, prepondera a primeira em razão do principio da especialidade.

Diante do conflito aparente de normas, buscamos solução no magistrio de Noronha¹⁴ :

*Assunto afim do concurso de crimes é o de leis, também enunciado como conflito aparente de normas. Ocorre quando duas ou mais leis ou disposições legais a respeito de determinado fato se apresentam como aplicáveis, devendo decidir-se se uma admite a aplicação da outra ou a exclui. Em torno do assunto giram três princípios: o da especialidade, o da subsidiariedade e o da consungdo. O primeiro é enunciado pela fórmula *lex specialis derogat legi generali*. Duas disposições se acham em relação de geral e especial quando os requisitos do tipo geral estão todos contidos no especial, o qual tem um ou mais requisitos (chamados especializantes).*

Assim, poderemos encontrar no caso concreto perfeita subsunção do fato típico a duas espécies de normas penais (penal comum e penal militar), como se observa nos crimes impropriamente militares, ou seja, aqueles que sendo definidos como crimes militares, podem, de igual forma, ter como sujeito ati-

¹⁴NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 293.

vo um militar ou mesmo um civil (v.g. o homicídio, definido no artigo 205 do CPM e no artigo 121 do CP, sem exigir qualquer dos tipos penais a condição de militar ao sujeito ativo; da mesma forma, o delito de lesões corporais: art. 209, CPM e 129, CP; a Rixa: art. 211, CPM e art. 137, CP; o furto: art. 240, CPM e 155, CP etc.). Na verdade, quase todos os crimes tipificados no Código Penal "comum", de igual forma, o são no Código Penal Militar, tendo este último um outro número de crimes que somente são por ele tipificados (geralmente os crimes propriamente militares).

Desta forma, ao contrário do que supõem alguns – que o crime militar somente possa ter como sujeito ativo um militar –, vem o artigo 9º do Código castrense e dita:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

[...]

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformados, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito a administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantona-

mento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito a administração militar; contra militar em função de natureza militar; ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Da mesma forma, cai por terra o raciocínio equivocado de que o crime militar somente possa ter como sujeito passivo outro militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

[...]

*b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, **ou civil**;*

*c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar; ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, **ou civil**; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8-8-1996).*

*d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, **ou civil**;*

[...]

Incide igualmente em erro quem imagina que, no que toca ao militar, praticando crime contra um civil, o ilícito somente será militar se o fizer durante o serviço:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

[...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar; ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8-8-1996).

[...]

Por fim, também labora em equívoco quem supõe que o crime militar somente possa ocorrer dentro dos quartéis:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

[...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar; ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8-8-1996).

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

[...]

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os

compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

[...]

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

[...]

2. A JURISDIÇÃO MILITAR: BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO E ATUALIDADES

A jurisdição militar acompanha nosso direito desde o Império. Assim ditava a Constituição de 1824¹⁵: "*Artigo 179 – [...] X – A exceção de flagrante delito – a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da Autoridade legítima. [...] O que fica disposto acerca da prisão antes da culpa formada não compreende as Ordenanças Militares*".

Na esteira da Carta Imperial vinha o Código Criminal do Império: "*Art. 308 – Este código não compreende: [...] § 2º - Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na forma das leis respectivas*".

Em comentário a este artigo, Tinoco¹⁶ aduzia:

*(241) Considera-se crimes militares os declarados nas leis militares e que só podem ser cometidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares no exercito ou armada, como são:
1º - Os que violam a santidade e a religiosa obser-*

¹⁵ NOGUEIRA, Octaviano. *Constituições brasileiras: 1824*. Brasília: Senado Federal e Ministerio da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001, p. 104.

¹⁶ TINOCO, Antônio Luiz Ferreira. *Código criminal do Império do Brasil anorado*. Edição fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 523.

vância do juramento prestado pelos que assentam praça. 2º - Os que offendem a subordinação e boa disciplina do exercito ou armada. 3º - Os que alteram a ordem, policia e economia do serviço em tempo de guerra ou paz. 4º - O excesso ou abuso de autoridade, em occasibo de serviço ou influencia de emprego militar, não exceptuados por lei que positivamente prive o delinquente do fôro militar.

Diferente niio ocorreu com o advento da Republica:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891).

Art 76 - Os oficiais do Exército e da Armada so perderão suas patentes por condenação e em mais de dois anos de prisho passada em julgado nos Tribunais competentes.

Art 77 - Os militares de terra e mar terho foro especial nos delitos militares.

§ 1º - Este foro compor-se-a de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serho vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar seriio reguladas por lei.

(Na mesma linha vinha o Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil para, em seu artigo 6º, preceituar: "Este codigo não comprehende: [...] b) *os crimes puramente militares, como tais declarados nas leis respectivas;*".

Em nota que comenta tal dispositivo, Oscar de Macedo Soares¹⁷ pontuou: *Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares. Vide no Codigo Penal para*

¹⁷SOARES, Oscar de Macedo. *Codigo penal da republica dos Estados Unidos do Brasil*. Edição fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004, p. 24.

a Armada que acompanha o dec n. 18 de 7 de março de 1891, aprovado e ampliado ao exercito nacional pela lei n. 612 de 29 de setembro de 1899. O Supremo Tribunal Militar; usando da faculdade contida no art. 5, § 3 do dec. Legisl. Nº 149 de 18 de julho de 1893, expedido em 16 de julho de 1895 o Regulamento processual criminal militar para ser obsewado no exercito e armada. Vide ainda J. Barbalho, Comm. Aos arts. 52, §§ 2, 53, 54 e 77 da Const. Fed.; João Vieira, Obr. Cit., p. 73 e segs, Dir. Pen. Do Exerc. e Armada.; e o nosso Cod. Penal Mil. (1903 ed. Gamier).

A Carta de 1934 tambkm dispunha relativamente ao foro militar:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASZL (DE 16 DE JULHO DE 1934)

Art 84 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança extema do país, ou contra as instituições militares.

Art 85 - A lei regulará também a jurisdição, dos Juizes militares e a aplicação daspenas da legislação militar; em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.

Art 86 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores, criados por lei.

A chamada "Constituição Polaca" de 1937 tambkm não se omitiu em relação ao foro militar:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASZL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937)

§ 2º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

A Constituição de 1967 e sua Emenda Constitucional de 1969 mantiveram os Tribunais Militares:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

Art 120 - São órgãos da Justiça Militar o Superior - Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei.

[...]

Art 122. - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º.

§ 3º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Nem mesmo a “Constituição Cidadã” extinguiu a Justiça Militar:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 122 - São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

[...]

Art. 124 - À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar.

[...]

Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/04).

Do texto constitucional observa-se que, respeitando-se o pacto federativo, cláusula de natureza pétrea, fixou-se diferente competência para as duas esferas de Justiça Militar: federal e estadual. À primeira, diz a Constituição competir o julgamento dos *crimes militares definidos em lei*, enquanto à segunda restringiu a jurisdição aos casos de crime militar praticados por policiais militares e bombeiros militares. Assim, como anotamos anteriormente, ainda que possa o civil cometer crime de natureza militar (impropriamente militares), somente ficará sujeito à jurisdição castrense se ofender bem jurídico vinculado às Forças Armadas (Exército Brasileiro, Marinha de Guerra e Força Aérea Brasileira), porquanto se o fizer em detrimento das Polícias Militares ou Corpos de Bombeiros Militares, deverá ser julgado pela Justiça comum (somente caso a infração tenha correspondente tipicidade na legislação penal comum), por carecerem os órgãos das Justiças Militares estaduais de competência para julgamento de civis.

Seguindo no estudo da jurisdição militar, forçoso é tratar, na esteira histórica, ainda que infraconstitucional, da Lei nº 9299/96. Pois bem, em agosto de 1996, após tramitar o Projeto de Lei nº 899-A, de autoria do Deputado Federal Hélio Bicudo (PT), obteve rejeição pelas comissões, diante de inconstitucionalidades apresentadas. Por acordo com o autor, o Deputado Federal José Genuíno (PT) apresentou um substitutivo que, ainda assim, diante de uma enormidade de incongruências, foi rejeitado pelo Senado que, todavia, submeteu à votação diverso projeto de lei (2801-F, de 1992), já anteriormente aprovado pela Câmara, que sancionado transformou-se na Lei nº 9299/96.

Em minucioso artigo¹⁸ publicado pela Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, o Professor Dr. Marcos Rodrigues Caldas aponta toda sorte de incorreções e desatinos por que passou o projeto de lei até sua redação final, anotando:

O Deputado Bicudo restou insatisfeito e apresentou em 17.7.96, à Câmara Federal um novo Projeto de Lei (nº 2190/96) pretendendo aprofundar a alteração de competência jurisdicional das Justiças Militares Estaduais. Pretende, agora, o deputado paulista, seja revogada a alínea “f” supra referida (o que já ocorreu). Propõe seja acrescido ao artigo 9º do Decreto Lei nº 1.001/69 um outro parágrafo com o seguinte texto: “Os oficiais e praças das polícias militares dos Estados, no exercício de funções de policiamento, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para processar e julgar os crimes cometidos por ou contra eles”. Propõe, ainda, que: “Os inquéritos instaurados para apuração dos crimes mencionados nesta lei poderão ser avocados a critério do Procurador Geral de Justiça que designará membro

¹⁸ CALDAS, Marcos Rodrigues. Observações sobre: “um problema não resolvido”. Revista Direito Militar. Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. Agosto/Setembro 1996, nº 1. Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/revista1.htm>. Acesso em: 22 ago. 2005

do Ministério Público para acompanhar as investigações.”. No dia 13 de agosto de 1996, em artigo estampado na “Folha de São Paulo” o deputado afirma que o texto assinado pelo Presidente da República foi desvirtuado por “pressões das Justiças Militares estaduais” e continha “imperfeições técnicas e limites materiais que não foram intencionalmente corrigidos por ambas as casas do Congresso.”.

Após tais contratemplos, era sancionada a Lei nº 9299, trazendo notáveis mudanças no que toca à jurisdição das Cortes Militares. De um lado, o objetivado pelo parlamentar, mitigava-se a amplitude jurisdicional da Justiça Militar para dela retirar a competência de julgamento dos crimes contra a vida de civis praticados por militares, dando nova redação ao artigo 9º do Código Penal Militar, ao nele incluir um parágrafo único, que fazia simetria com a alteração do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, bem como para retirar a natureza de crime militar aquele praticado com armamento militar (art. 9º, II, f). Contudo, alargou-se a competência da justiça castrense para nela incluir o julgamento de casos em que o militar, *atuando em razão da função*, mesmo que fora de serviço, praticasse um crime militar, situação antes não incluída pela redação original do código:

*LEI Nº 9.299, DE 7 DE AGOSTO DE 1996.
Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.*

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º [...]

II – [...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

[...]

f) revogada.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.”

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único à § 1º:

“Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.”

Como se observa pela leitura da nova redação dada ao § 2º do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, mesmo nos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, ainda que em lugar não sujeito à administração militar e por militar em serviço ou atuando em razão da função, não se retirou da polícia judiciária militar a atribuição de condução do Inquérito Policial-Militar, mas se determinou que, remetido este à Justiça Militar, cabe à Corte castrense a remessa à justiça comum, caso entenda tratar-se, o caso apurado, de crime doloso contra a vida de civil.

De início, questionou-se a constitucionalidade da referida norma, porquanto teria ferido a Lei Maior, que deixa claro competir à Justiça Militar o julgamento dos crimes militares definidos em lei (art. 124, *caput*, CRFB), cabendo ao Pleno do Supremo Tribunal Federal decidir pela constitucionalidade da norma nos termos a seguir emendados:

EMENTA: Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improce-

dência. - No artigo 9º do Código Penal Militar que definem quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum”. - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que “sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina”, não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no “caput” do artigo 124 da Constituição Federal. - Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o “caput” do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-

se que nesses crimes “a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”. Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutra de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido. (STF. RE 260404 / MG - MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 22/03/2001. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 21-11-2003 PP-00009 EMENT VOL-02133-04 PP-00750).

Mesmo com a “Reforma do Judiciário”, advinda da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, promulgada em pleno governo do Partido dos Trabalhadores, ao contrário de se mitigar a jurisdição militar, ela sofreu uma exasperação de competência:

Redação com as alterações da Emenda Constitucional nº 45/04:

Art. 125 - [...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da gradu-

ação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares; cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Com a nova redação do texto constitucional, além da questão semântica de substituir-se a denominação de “Auditores Militares” ou “Juízes Auditores”, referente aos Juízes togados atuantes na Justiça Militar, alargou-se a competência destes para, monocraticamente, conhecer e julgar os crimes militares cometidos contra civis (**exceto aqueles dolosos contra a vida, que na Justiça comum competirão ao Tribunal do Júri**), antes julgados pela Auditoria (órgão colegiado composto pelo juiz togado e militares na função de juízes leigos), e, ainda, as ações judiciais contra atos disciplinares militares, até então litigados pela via do Mandado de Segurança na Justiça Comum e esfera cível.

Mais ainda, por conta da Emenda Constitucional, foi de vez afastada a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 9299/96, recepcionada agora por completo pela nova ordem constitucional reformada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos pôr o leitor em sintonia com um ramo do direito pouco estudado, mas em perfeita vigência e aplicabilidade prática, com o objetivo de reduzir o elevado grau de desconhecimento e, assim, despertar nos operadores do direito, e, em especial nos acadêmicos, a curiosidade e desejo de se iniciarem nesta seara.

Ao mesmo tempo, esperamos que, esclarecendo o conceito de crime militar, o campo de atribuições da polícia judiciária militar e do Ministério Público Militar, bem como da competência da Justiça Militar, possamos minimizar os casos de conflito, especialmente de atribuições, estabelecidos entre autoridades de polícia judiciária comum e militar.

No que toca a estes últimos, temos que, sob pena de inconcebível omissão, lembrar que a Constituição Federal grava em seu artigo 144, § 4º, competir às polícias civis a apuração das infrações penais, **exceto as militares**, bem por

esta razão, o assunto foi disciplinado, no Estado de São Paulo, ainda que sem a merecida abordagem jurídica em razoável profundidade, pela Portaria DGP-20, de 08 de setembro de 1992, editada pelo Delegado-Geral de Polícia, e Portaria CORREGPM-1/130, da mesma data, subscrita pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, que, respectivamente, ditam:

Portaria DGP-20 – Art. 1º - [...] II – Na Delegacia de Polícia: a) se a ocorrência tratar da prática de infração de natureza não militar, deverá ser determinado pela Autoridade Policial o competente registro do fato, seguido das medidas atinentes à Polícia Judiciária, observadas as normas processuais vigentes; b) havendo divergência quanto à natureza da ocorrência, deve a Autoridade Policial que tiver competência para decidir sobre a mesma, ajuizar da conveniência da instauração de procedimento de Polícia Judiciária, ainda que de forma concomitante com medidas afins que venham a ser adotada na área da Polícia Judiciária Militar;

Portaria CORREGPM-1/130 – [...] Art. 2º - Nas ocorrências de crimes militares, praticados por policial militar, em serviço ou em razão da função, as partes serão apresentadas à autoridade policial militar competente, que tomará as medidas de polícia judiciária militar cabíveis, em autos próprios, observadas as normas legais. [...] Art. 4º - Nas ocorrências em que haja conexão de crimes, comum e militar, o Oficial conduzirá todas as partes ao Distrito Policial, para a realização conjunta dos registros de polícia judiciária, de acordo com as atribuições legais respectivas.

Certo é que o inquérito policial ou mesmo o inquérito policial-militar são peças dispensáveis à propositura da ação penal e meramente informativa, como assegura a doutrina baseada na lei. A concomitância de dois indiciamentos sobre um mesmo indivíduo (em IP e IPM), salvo no caso de crimes conexos ou de concurso de infrações, não nos parece da melhor exegese jurídica, mormente se analisada sob o prisma de garantia dos direitos fundamentais.

Ora, salvo nas hipóteses excepcionadas, ou o crime é comum ou é militar, e assim competente à polícia judiciária comum ou militar e à justiça comum

ou castrense¹⁹ ! Não se desconhece de igual forma que o indiciamento de um indivíduo ofende seu *status libertatis* bem como o *status dignitatis* sanável por via do remédio heróico²⁰ (*Habeas Corpus*).

Na construção do Estado Democrático de Direito, não há margem ao arbítrio, nem espaço para a *ignorantia juris*.

¹⁹ STJ - SÚMULA Nº 90. Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele. Referência: Constituição Federal, art. 125, § 4º. Cód. de Pr. Penal, art. 79, I. CC 762-MG (3ª S 01.03.90 - DJ 19.03.90), CC 1.077-SP (3ª S 07.06.90 - DJ 06.08.90), CC 2.686-RS (3ª S 05.03.92 - DJ 16.03.92), CC 3.532-SP (3ª S 19.11.92 - DJ 08.03.93), CC 4.271-SP (3ª S 05.08.93) - DJ 06.09.93), Terceira Seção, em 21.10.93. DJ 26.10.93, p. 22.629. RSTJ 61, p. 101.

²⁰ HABEAS CORPUS – TACRIMSP – 15ª CÂMARA – PROC. Nº 392472/5 – RELATOR JUIZ CARLOS BIASOTTI – 04/10/2001. No mesmo sentido: RECURSO DE HABEAS CORPUS – TACRIMSP – 5ª CÂMARA – PROC. Nº 1188987/1 – RELATOR JUIZ PAULO VITOR – 27/01/2000 – RJTACRIM46/433. HABEAS CORPUS – TACRIMSP – 6ª CÂMARA – PROC. Nº 354788/7 – RELATOR JUIZ A.C. MATHIAS COLTRO – 05/01/2000. RECURSO DE HABEAS CORPUS – TACRIMSP – 15ª CÂMARA – PROC. Nº 1270389/8 – RELATOR JUIZ CARLOS BIASOTTI – 21/06/2001.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

V. PORTE DE ARMA DE FOGO – APANHADO HISTÓRICO LEGISLATIVO COM ENFOQUE PARA LOCAIS DE GRANDES AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS

*FÁBIO SÉRGIO DO AMARAL, 1º Ten
PM, Adjunto de Legislação da 1ª EM/PM,
Bacharel em Direito pela Universidade de
Guarulhos.*

As disposições sobre porte de arma de fogo e o ingresso do titular do porte de arma de fogo em locais onde haja grande aglomeração de pessoas, atualmente, encontram-se reguladas pela Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e por seu regulamento, o Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

No âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a matéria foi regulada por meio da Portaria do Comandante-Geral nº PM1-003/02/04, de 26 de novembro de 2004.

No que se refere ao ingresso de pessoas armadas em locais de grande aglomeração de pessoas, devemos destacar, inicialmente, o art. 34 da Lei nº 10.826/03, que assim estabelece:

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Veja que a ressalva legal se refere apenas aos locais onde se realizem eventos de natureza religiosa, nos quais os promotores poderão manter seguranças armados a fim de preservar a ordem, como prevê o inciso VI do art. 5º da Carta Magna, sendo, portanto, vedado o ingresso de qualquer pessoa armada nos locais não abrangidos pela exceção dos cultos religiosos.

O Decreto nº 5.123/04, no que se refere ao porte de arma de fogo, estabelece em seu art. 26 que:

Art. 26. O titular de Porte de Arma de Fogo não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza.

Já o art. 33 do Decreto assim dispõe:

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

Note-se que o art. 26 vem disposto na Seção I do Capítulo III do Decreto, o qual regula o Porte de Arma de Fogo de forma genérica, enquanto o art. 33 vem delineado na Subseção III da Seção II, que cuida do porte de arma dos integrantes das Instituições mencionadas no art. 6º da Lei.

Desta disposição topográfica e partindo-se de uma interpretação lógico-jurídica, pode-se inferir que a disposição genérica contida no art. 26 aplica-se a todo titular de Porte de Arma de Fogo, uma vez que no regramento específico a matéria é silente.

Somente o art. 34 do Decreto, em seu parágrafo 2º, aborda a questão do acesso a locais de grande aglomeração de pessoas por parte dos membros das Instituições destacadas, porém referindo-se apenas a armas pertencentes ao patrimônio da respectiva Corporação, delegando a atribuição pela regulamentação aos respectivos órgãos, como adiante se verifica:

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V e VI do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço.

...

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados. (grifamos).

Em nosso modesto entendimento, a disposição contida no § 2º do art. 34 do Decreto contraria o próprio conteúdo do art. 26 (norma geral, repita-se), bem como o espírito da lei, batizada propositadamente com o nome de “Estatuto do Desarmamento”.

Disposição semelhante à contida no art. 26 encontrava-se expressamente prevista no revogado Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, o qual inteligentemente assim previa:

Art. 17 - Ao titular de autorização de porte de arma de fogo é vedado conduzi-la ostensivamente e com ela permanecer em clubes, casas de diversão, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições esportivas ou reunião, ou haja aglomeração de pessoas.

No Decreto revogado, essa norma se referia a todo e qualquer porte de arma de fogo, uma vez que regulava indistintamente o porte de militares federais e estaduais, membros das polícias federal e civis, o porte dos integrantes de carreiras nas quais era deferido o porte de arma de fogo, como os membros da Magistratura e do Ministério Público, e o porte de arma dos particulares.

Válido, então, lembrarmos o espírito da lei, popularmente conhecida como o “Estatuto do Desarmamento”, qual seja, reduzir ao máximo o número de armas em circulação, a fim de proporcionar uma redução nos casos de mortes provocadas por uso armas de fogo.

Sábria intenção do legislador, especialmente quando se refere a locais de grande aglomeração de pessoas, na medida em que uma arma de fogo nestes locais, ainda que sob a responsabilidade de uma pessoa devida e legalmente

habilitada a portá-la, pode se transformar em um risco elevado e desnecessário. Isso porque em uma eventual (e bastante comum) situação de distúrbio no meio da massa de pessoas, aquele que porta arma de fogo, se vier a sacá-la, pode causar o pânico, com a conseqüente morte de pessoas.

A experiência tem mostrado que nosso povo, apaixonado pelo futebol, tem pouca aceitação aos momentos de dificuldade de seu clube de coração. Um policial, ou um membro das Forças Armadas, ou qualquer outra pessoa armada e que não esteja trabalhando em um estádio de futebol, representa um sério risco à sua própria segurança e à segurança do evento: além da possibilidade de mau uso da arma de fogo por parte do próprio titular do porte de arma, que pode ocasionar conseqüências irreparáveis à Instituição a que pertença e à coletividade, há ainda a possibilidade de, em meio à multidão, em um momento de deslocamento ou em uma situação de turba, ter sua arma subtraída e utilizada indevidamente por terceiros.

Local de grande aglomeração de pessoas não é local adequado para portar arma de fogo. Somente policiais em serviço, controlados mediante escala de serviço e sob responsabilidade do Comandante do Policiamento devem portar arma de fogo. Nesse diapasão, vale destacar que no 2º Batalhão de Polícia de Choque da PMESP, unidade especializada em policiamento em eventos desportivos, artísticos e culturais com grande aglomeração de pessoas, nem todos os policiais militares utilizam arma de fogo durante o policiamento. Somente os Oficiais e Sargentos, responsáveis pelo comando do evento ou de setores específicos e patrulhas portam armas de fogo, por questão de segurança do próprio efetivo empregado, e, mesmo assim, em coldres fechados e utilizando cordão de segurança, visando dificultar eventual tentativa de subtração da arma em situação de distúrbio.

Ressalte-se que nossa preocupação transcende questões institucionais e converge exclusivamente para a segurança pública, especialmente porque uma ocorrência envolvendo arma de fogo nestes locais de grande concentração de pessoas certamente tem potencial para deflagrar uma verdadeira catástrofe, sendo certo que nossa missão constitucional, insculpida no art. 144, § 5º, da Carta Política é a da *polícia ostensiva e preservação da ordem pública*, com destaque especial para a atuação preventiva, ou seja, antecipando-se a uma eventual ocorrência, mediante uma atuação pró-ativa.

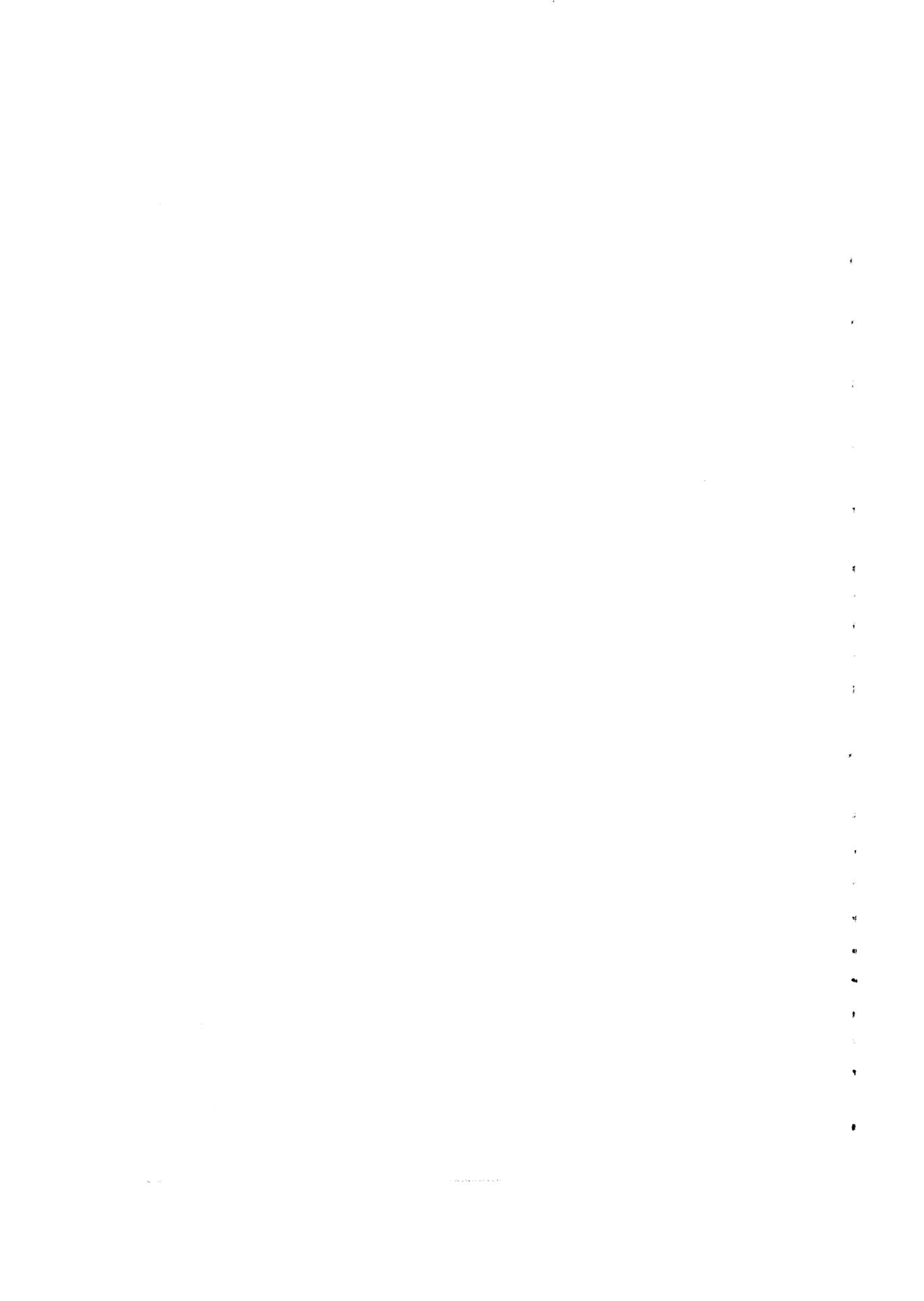
Ante todo o exposto, entendemos que seria necessário alterar a redação do § 2º do art. 34 do Decreto nº 5.123/04, estabelecendo de forma clara a proibição de qualquer pessoa, integrante de qualquer carreira, quando de

folga, ingressar em locais de grande aglomeração de pessoas, como estádios de futebol, teatros, escolas, cinemas, casas de espetáculos e similares, sendo que, por oportuno, ousamos sugerir a seguinte redação:

Art. 34...

...

§ 2º - Nos locais onde haja grande aglomeração de pessoas, em virtude da realização de evento de qualquer natureza, tais como o interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, ginásios desportivos, clubes públicos ou privados, casas noturnas, cinemas, teatros e demais estabelecimentos congêneres, é proibido o ingresso de qualquer pessoa armada, mesmo os integrantes dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826/03 ou os membros das carreiras que possuem porte de arma funcional, excetuado somente o pessoal em serviço, controlado mediante escala, e sob a responsabilidade do Comandante do Policiamento Ostensivo no local, se houver.



VI. AGENTE PÚBLICO ARTIFICIAL

BENEVIDES FERNANDES NETO, 2º Ten PM, Bacharel em Direito e pós-graduando em Direito Administrativo pelo Centro Universitário do Noroeste Paulista (UNORP)

RESUMO: A pesquisa ora apresentada em forma deste artigo nos reporta ao estudo do exercício do poder de polícia pelos entes estatais, mediante, entre outras formas, a utilização de instrumentos e equipamentos medidores de velocidade, após o advento da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Dentre os poderes administrativos, sem dúvida, o poder de polícia é o que mais efetivamente demonstra a interferência estatal no ajustamento das condutas necessárias à harmonização da vida em sociedade, dotando os agentes públicos, para tanto, de autoridade e poderes para a consecução de seus lícitos interesses, quais sejam, a paz social e o bem-estar da coletividade.

Em face da evolução apresentada no ordenamento nacional com o advento do CTB, permitiu-se às autoridades de trânsito inseridas no SNT a prerrogativa de efetuar, dentro das competências dos órgãos executivos e executivos rodoviários de trânsito, a fiscalização de trânsito, por meio de delegação aos agentes da autoridade de trânsito, sejam eles civis ou militares estaduais.

Conquanto, pela análise do CTB e resoluções do CONTRAN, elaboramos um estudo sobre os efeitos que o referido ordenamento prescreve quanto à efetividade de realização da atividade estatal e seus desdobramentos, objetivando demonstrar a ilegalidade da utilização de medidores de velocidade nos termos da Resolução nº 146/03 do CONTRAN.

SUMÁRIO:

1. Poder de Polícia.
2. Poder de Polícia no Código de Trânsito Brasileiro.
3. Competência para fiscalização de polícia no CTB.
4. Competência para autuação e lavratura de auto de infração à legislação de trânsito.
5. Competência normativa do CONTRAN.
6. Instrumentos e equipamentos medidores de velocidade.

7. Considerações finais.

8. Bibliografia.

1. PODER DE POLÍCIA

Os ordenamentos jurídicos sofreram e vêm sofrendo constantes e profundas mudanças, ampliando-se o rol de direitos e liberdades fundamentais inerentes aos cidadãos, impondo-se ao Estado estabelecer limites e condicionar a liberdade e a propriedade dos administrados, de forma a compatibilizá-los com o bem-estar social e o interesse público, o qual, na lição de Diógenes Gasparini, “é alcançado pela *atribuição de polícia administrativa*, ou, como é comumente designado, *poder de polícia*”.¹

Calcado na definição legal exposta no artigo 78 do Código Tributário Nacional, podemos conceituar a polícia administrativa como a atividade exercida pelo poder público, regida pelos princípios do Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos e atividades dos administrados.

O poder de polícia exterioriza-se através de seus modos de atuar, quais sejam, através da ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

2. PODER DE POLÍCIA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Várias formas de exteriorização do poder de polícia são expressamente previstas no CTB em diversos artigos esparsos, principalmente nos art. 12 *usque* 24, os quais explicitam a competência dos diversos órgão e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Elenca ainda, em seu art. 256, o rol de sanções de polícia (penalidades) a que ficam sujeitos os condutores que cometerem infrações de trânsito.

3. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE POLÍCIA NO CTB

A competência para exercer a fiscalização de polícia relativo ao trânsito de qualquer natureza, assim considerada como a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupo, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga, é distribuída a diversos órgãos componentes do SNT.

¹GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8 ed. rer. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 119

Com efeito, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (art. 21), executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis (inc. VI), assim como os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal (incisos V e VI do art. 22) e dos municípios (incisos VI, VII e VIII do art. 24).

À Polícia Rodoviária Federal é atribuído, dentre outras competências, aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, bem como as medidas administrativas decorrentes (inc. III do art. 20), o que não se verifica com as Polícias Militares, as quais receberam competência para executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivo de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

O exercício do poder de polícia de trânsito previsto no CTB poderá ser objeto de delegação, visando ofertar maior eficiência e segurança aos usuários das vias.

Esta delegação, porém, deve recair sobre órgãos ou agentes públicos, face a indelegabilidade do poder de polícia a particulares.

4. COMPETÊNCIA PARA AUTUAÇÃO E LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

O pleno exercício do poder de polícia de trânsito pressupõe, inicialmente, uma autorização legal explícita atribuindo a um determinado órgão ou entidade pública a faculdade de agir.

Neste interregno, a competência é sempre condição vinculada dos atos administrativos, decorrentes necessariamente de prévia enunciação legal. A sua existência constitui limite à sua atuação, que somente poderá emanar de autoridade legalmente habilitada.

Os órgãos e entidades componentes do SNT, por meio da autoridade de trânsito competente, para a efetiva implementação das atividades previstas no CTB, delegam uma parcela do exercício do poder de polícia de trânsito aos agentes públicos integrantes de seus quadros, ou ainda, mediante convênio com outros órgãos, para exercerem a fiscalização sobre os usuários das vias.

Essa delegação deve recair sobre servidor civil, celetista ou estatutário, ou sobre policial militar, incumbindo a estes, em ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar auto de infração, devendo esta ser comprovada

por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Distingue-se neste *iter*, portanto, dois momentos distintos, quais sejam, a autuação, instante no qual o agente da autoridade de trânsito flagra a infração de trânsito, e a lavratura do auto de infração, quando então a autuação é materializada em documento público para ser levada ao conhecimento da autoridade de trânsito para fins de julgamento da consistência do auto e aplicação da penalidade, se for o caso.

Sempre que for possível a autuação em flagrante, a assinatura do condutor valerá como notificação do cometimento da infração, desde que a infração seja de responsabilidade do condutor ou se a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo (inc. VI do art. 280 do CTB, c.c os incisos I e II do § 5º do art. 2º da Res. nº 149/03 do CONTRAN), não se eximindo o órgão ou entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado a autoridade de trânsito.

Excluídas as hipóteses acima mencionadas, a autoridade de trânsito deve expedir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica (Res. nº 01/98 e Res. nº 146/03).

5. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CONTRAN

O art. 12 do CTB estabelece que compete ao CONTRAN, entre outras atribuições, estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (inc. I), zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares (inc. VII) e aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito (inc. XI).

No exercício de suas atribuições, o CONTRAN edita resoluções e deliberações, estas através de seu colegiado, para levar a efeito a competência a si atribuída. Ocorre que, exorbitando a delegação que lhe concedeu o CTB, este douto órgão vem, reiteradamente, agindo *spont propria* e alargando conceitos e criando situações novas não previstas naquele *codex*.

De igual forma não se sabe, até o presente momento, qual a hierarquia

presente entre as resoluções e as deliberações e nem qual a qualidade normativa de ambas, uma vez que em determinadas oportunidades uma resolução revoga a deliberação e em outras esta última revoga a resolução. É corolário jurídico básico que a revogação, em todas as suas formas, de uma norma por outra, deve observar a igualdade normativa ou a hierarquia entre elas, sendo certo que este não é o caso das normas editadas pelo CONTRAN e, neste artigo, se abordará tão somente o uso de medidores de velocidades.

6. INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE

A regulamentação para a utilização de instrumentos e equipamentos medidores de velocidade inicia-se, neste estudo, a partir da Resolução nº 820/96, publicada no D.O.U. em 25.10.96, ainda sob a égide do RCNT, a qual apresentava a definição de radar portátil avaliador de velocidade e estabelecia os procedimentos básicos para a sua homologação.

Definia-o como o equipamento destinado a avaliar a velocidade instantânea dos veículos, com o objetivo de auxiliar o controle e a fiscalização do trânsito nas vias terrestres, cujo uso dependia de homologação da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e aferição pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, anualmente ou quando notada alguma irregularidade no seu funcionamento ou, ainda, após sofrer manutenção, sendo que até 31.12.98 deveria, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

- I - ser portátil;
- II - possuir sensores adequados à sua finalidade;
- III - ser dotado de indicador da velocidade instantânea do veículo fiscalizado;
- IV - resistir às intempéries;
- V - permitir sua calibração, antes de entrar em operação;
- VI - operar na faixa de temperatura - 10 a + 50º C; e
- VII - precisão de indicação da velocidade, menor ou igual a: + ou - 3 Km/h, em qualquer situação de emprego.

A partir de 01 de janeiro de 1999, deveria disponibilizar e registrar, no mínimo, as seguintes informações: (prazo prorrogado 1/7/2000 pela Resolução 86/99); (prazo prorrogado para 31/12/2000 pela Resolução 117/00); (prazo prorrogado 31/12/2001 pela Resolução 123/01)

- I - identificação do veículo;
- II - velocidade instantânea;
- III - identificação da via;

IV - data e hora do evento; e

V - identificação do radar.

Apesar da previsão expressa de que o radar portátil deveria registrar e disponibilizar a partir de 01.01.99, no mínimo, a identificação do veículo, a velocidade instantânea e a identificação da via, entre outros, este dispositivo nunca poderia ser implementado, em face de limitações de ordem técnica e estrutural, razão pela qual se permitiu seu uso de forma irregular até 31.12.01 (Res. 123/01) por meio de sucessivas prorrogações de prazo.

A utilização do radar portátil, instrumento medidor de velocidade utilizado pelo agente de trânsito para comprovar a infração de trânsito, obteve permissivo legal para funcionamento até a edição da Deliberação nº 29, de 19.12.01, a qual apresentou nova regulamentação para a utilização de instrumentos e equipamentos medidores de velocidade e revogou expressamente a Resolução nº 820/96.

A Resolução nº 08/98, de 23.01.98, estabeleceu sinalização indicativa de fiscalização mecânica, elétrica, eletrônica ou fotográfica dos veículos em circulação, demonstrando, cristalina e claramente, no § único do art. 2º, a necessidade da presença do agente da autoridade de trânsito para fiscalização de velocidade com radar portátil.

Posteriormente, a pretensão de regulamentar o § 2º do art. 280 do CTB, o CONTRAN editou a Resolução nº 23, de 21.05.98, trazendo, ao lado do radar portátil, outros instrumentos de medição de velocidade de operação autônoma, definidos como aqueles que registram e disponibilizam as informações de forma adequada, **dispensando a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração**, viabilizando a comprovação da infração (grifo meu).

Os requisitos básicos necessários para estes equipamentos são:

I - estar aprovado e certificado pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação ou entidade por ele credenciada, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN e legislação metrológica em vigor;

II - passar por verificação anual do INMETRO ou entidade por ele credenciada, ou quando for observada alguma irregularidade no seu funcionamento ou após sofrer manutenção;

III - estar dotado de dispositivo que registre, de forma clara e inequívoca, as seguintes informações:

a) identificação do equipamento;

- b) data, local e hora da infração;
- c) identificação do veículo:
 - 1. placa;
 - 2. marca/modelo.
- d) a velocidade regulamentada e a velocidade do veículo.

Naquele período, portanto, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, no exercício do poder de polícia de trânsito, poderiam optar entre dois tipos de fiscalização: utilizando-se do radar portátil, desde que operado por agente de trânsito, ou utilizando-se de instrumentos de medição de velocidade de operação autônoma (quais?), dispensando-se a presença da autoridade de trânsito.

Surge, então, os primeiros equívocos editados por aquele colegiado, uma vez que permitiu a existência de instrumentos medidores de velocidade destinados a uma mesma finalidade com requisitos diferenciados entre si (homologação pela autoridade de trânsito X aprovação e certificação pelo INMETRO; calibração no local e precisão de indicação da velocidade, menor ou igual a: + ou - 3 Km/h, em qualquer situação de emprego X obediência à legislação métrica em vigor).

Mais ainda, abusando das atribuições conferidas pelo CTB, o CONTRAN criou regra nova não prevista naquele *codex*, incidindo em inconstitucionalidade latente ao prever que a utilização destes instrumentos poderia ser feita sem a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito.

Surgiu então, *prima facie*, a figura tema de nosso artigo, ou seja, o agente público artificial, ente despersonalizado a quem a autoridade de trânsito delegava competência para exercer o poder de polícia de trânsito, com a finalidade de exercer a fiscalização de velocidade, registrar a velocidade imprimida pelo veículo e emitir o comprovante da ocorrência da infração, o qual era posteriormente encaminhado à autoridade competente para os fins colimados no art. 281 do CTB.

O CTB é claro ao indicar que a lavratura do auto de infração é competência privativa do servidor civil ou do policial militar designado pela autoridade de trânsito, jamais atribuição do instrumento ou equipamento, cuja utilização se presta unicamente a fornecer elementos necessários à comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito, mediante prévia regulamentação pelo CONTRAN.

Ou, nos dizeres de Maurício Petraglia, “o que foi previsto, foi a possibilidade de utilização das máquinas de um modo geral única e exclusivamente

para produção de provas, por outro lado, nunca houve permissão para aparelhos eletrônicos lavrarem Autos de Infração, muito menos para aplicarem penalidades aos motoristas, bem como não existe consentimento para referidos equipamentos relatarem a ocorrência das infrações para as autoridades competentes efetivarem posteriormente a lavratura dos autos de infração de trânsito”.²

Em data de 19.12.01 o CONTRAN editou a Deliberação nº 29/01, a qual revogou as Res. nº 820/96 e a Res. nº 23/98, dispondo sobre os requisitos técnicos mínimos para fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semi-reboques, efetuada por instrumento ou equipamento, com ou sem dispositivo registrador de imagem, dos tipos fixo, estático, móvel e portátil, exigindo-se aprovação do modelo, verificação metrológica inicial e periódica pelo INMETRO e atendimento aos erros máximos admitidos para medição.

A dispensa da presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, no local da infração, tornou-se possível apenas quando utilizado o medidor de velocidade fixo, com dispositivo registrador de imagem, sendo a velocidade considerada para efeito de aplicação de penalidade a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todas expressas em km/h, tendo o CONTRAN convalidado todas as penalidades impostas por infrações detectadas por instrumentos ou equipamentos, aplicadas até a entrada em vigor desta Deliberação, ou seja, sob a égide da Res. nº 23/98.

A referida Deliberação vigorou até a edição da Res. nº 131/02, de 02.04.02, publicada em 09.05.02, a qual prescreveu procedimentos diversos do contido na Deliberação nº 29/01, razão pela qual teve breve período de vigência (apenas 1 dia), sendo revogada expressamente pela Deliberação nº 34/02, publicada em 10.05.02.

Se o entendimento esposado pelo intérprete da norma caminhar no sentido de que a edição de normas regulamentares pelo CONTRAN só pode ser feita mediante a edição de resolução, temos que a revogação da Res. nº 131/02 criou *vacantia legis* relativa à matéria durante o período de 10.05.02 a

²PETRAGLIA, Mauricio. A ilegalidade das multas aplicadas em decorrência dos instrumentos de medição de velocidade de operação autônoma. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2660>>. Acesso em: 29 jun. 2005.

15.10.02, por falta de previsão legal para a utilização de todo e qualquer instrumento ou equipamento medidor de velocidade.

A contrario sensu, se a interpretação recair sobre a possibilidade de regulamentação tanto por resolução como por deliberação, temos que a Deliberação nº 29/01 continuou em vigência nesse período, já que não expressamente revogada.

O que não se pode olvidar, entretanto, é que a Res. nº 131/02, por ser posterior à sobredita deliberação e versar sobre a mesma regulamentação, inclusive sendo-lhe contrária em alguns aspectos (p.ex., ao dispensar a presença do agente ou da autoridade se utilizado medidor fixo ou estático), teria revogado tacitamente a Deliberação nº 29/01, o que levaria a se aceitar a primeira conclusão como a cabível *in casu*.

Em 16.10.02 foi publicada no D.O.U. a Res. nº 140/02, declarando a nulidade da Resolução nº 131 e da Deliberação nº 34, tornando sem efeito, conseqüentemente, suas publicações, ou seja, anulando-se algo que não já mais existia, uma vez que a Deliberação nº 34 havia revogado a Res. nº 131/02, sendo certo que a referida resolução deveria, isto sim, apenas declarara revogação da deliberação.

A Res. nº 141/02, igualmente publicada em 16.10.02, permitiu a utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico que tenha por finalidade auxiliá-los na promoção da administração e planejamento do trânsito, na melhoria da circulação e na segurança dos usuários.

Permitiu-se a fiscalização de velocidade com instrumentos ou equipamentos sem dispositivo registrador de imagem apenas em caráter excepcional, mediante autorização do DENATRAN, havendo necessidade dos demais aparelhos possuírem referido dispositivo para fins de comprovação da infração.

A autoridade de trânsito poderia dispor sobre a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico disponível referido na Resolução, devendo ser precedida de estudos técnicos que comprovem a necessidade de fiscalização, sendo que a utilização de aparelhos fixos era condicionada, ainda, a aprovação, verificação e atendimento das exigências do INMETRO e homologação pela autoridade de trânsito.

Como forma de prevenir a “indústria da multa” estabeleceu-se que o comprovante de infração emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico, se disponibilizado ao órgão ou entidade de trâ-

sito em virtude de contrato celebrado com terceiros, com cláusula que estabeleça remuneração com base em percentual ou na quantidade das multas aplicadas, não poderá servir para imposição de penalidade, devendo somente ser utilizado para auxiliar a gestão do trânsito.

O processamento das informações geradas pelo aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico era de competência da autoridade de trânsito ou de seu agente, que deveria realizar análise de consistência para a sua validação, reafirmando a impossibilidade da delegação da atribuição de fiscalização a empresas particulares.

A instalação e a operação dos equipamentos deveriam ser executadas por autoridade de trânsito ou por agente da autoridade de trânsito, sendo obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente no local da infração, afastando-se a possibilidade de operação dos instrumentos por empresas particulares, exceção feita aos aparelhos ou equipamentos afixados em local definido e em caráter permanente.

Manteve-se assim o entendimento estabelecido pela Deliberação nº 29/01, em contraponto à Res. nº 23/98, a qual dispensava por completo a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente para a instalação e a operação dos aparelhos medidores de velocidade, permitindo-se, outrossim, que sucessivas prorrogações de prazo dessem sobrevida aos famigerados radares portáteis, vigorando até a publicação da Res. nº 146/03 em 02.09.03.

Eis que o CONTRAN, então, constatando a necessidade de **definir** o instrumento ou equipamento hábil para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, a **urgência** em padronizar os procedimentos referentes à fiscalização eletrônica de velocidade, os requisitos básicos para atender às especificações técnicas para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques e **uniformizar** a utilização dos medidores de velocidade em todo o território nacional (grifo meu), editou a Res. nº 146/03, em vigor até a presente data.

Em virtude da falta de instrumentos e equipamentos com dispositivo registrador de imagem nos órgãos e entidades executivos e executivos rodoviários dos entes federados, somada às sucessivas e inconcebíveis prorrogações de prazo para utilização do radar portátil, tratou-se então de se permitir, sem qualquer requisito mínimo, o pleno emprego destes equipamentos.

O que não se compreende em nenhum momento é a motivação esposada pelo colegiado para a infinita edição de tantas resoluções na regulamentação do § 2º do art. 280 do CTBO, a pretexto de urgência (quase oito anos depois

da entrada em vigor do CTB), definição, requisitos básicos e uniformização de uso.

Permitiu-se, novamente, a dispensa da presença da autoridade ou do agente da autoridade no local da infração, quando utilizados radares fixos ou estáticos com dispositivo registrador de imagens, instrumentos estes empregados por empresas particulares e operados por funcionários de empresas privadas, mediante a execução de licitação e celebração de contratos administrativos.

A regra editada pelo CONTRAN fere princípios constitucionais e a competência privativa concedida à União para legislar sobre trânsito, uma vez que a regulamentação fornecida pelo colegiado extrapola o limite de suas prerrogativas, sob o amparo do CTB, e ofende direito dos administrados, sujeitos que ficam à mercê da sanha arrecadatória de alguns órgãos e entidades de trânsito.

O próprio CONTRAN demonstrou o *iter* a ser percorrido nas atividades de fiscalização de velocidade de veículos por meio da Res. nº 149/03, ao uniformizar o procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da notificação da autuação e da notificação da penalidade de multa e de advertência.

Prescreve em seu art. 2º que, constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito, ou seja, a constatação poderá ser efetuada pelo agente ou comprovada pelo agente através de instrumentos medidores de velocidade, sendo lavrado respectivo auto.

Este deverá ser lavrado pela autoridade ou por seu agente em documento próprio, por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração (condicionado à regulamentação pelo DENATRAN) ou por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem (condicionado a análise referendada por agente da autoridade de trânsito que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração), facultando ao órgão ou entidade de trânsito, nas duas últimas hipóteses acima delineadas, a possibilidade de escolha de impressão ou não do auto de infração para imposição da penalidade.

Cria-se assim a possibilidade de imposição de penalidade ao administrado sem que exista auto de infração, o que se mostra impossível por ser requisito indispensável à imposição da penalidade, sem o qual esta não se conforma às

prescrições do art. 281 do CTB.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das situações acima explanadas, conclui-se que a fiscalização de velocidade através de instrumentos e equipamentos medidores de velocidade, atualmente empregados pelos órgãos e entidades de trânsito integrantes do SNT, não estão em conformidade com os ditames legais explicitados pelo CTB, ofendendo, portanto, o princípio da legalidade e configurando abuso de poder pelo CONTRAN.

O citado colegiado, desvirtuando a atribuição concedida pelo *codex* e a pretexto de regulamentar o § 2º do art. 280 do CTB, incidiu em inconstitucionalidade ao prever que a utilização destes instrumentos poderia ser feita sem a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, aliado ao fato de permitir que referidos instrumentos lavrem o auto de infração, seja por meio de registro em talão eletrônico isolado ou acoplado ao equipamento ou por registro em sistema eletrônico de processamento de dados, facultando ao órgão ou entidade de trânsito, nas duas últimas hipóteses acima delineadas, a possibilidade de escolha de impressão ou não do auto de infração para imposição da penalidade.

A faculdade concedida ao órgão quanto a impressão ou não do auto de infração, bem como a desnecessidade de encaminhar o comprovante da infração (fotografia) junto com a notificação da autuação, configuram clara ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, restando ao administrado requerer junto ao órgão o referido comprovante para que possa defender-se adequadamente, mediante o pagamento de taxa previamente estabelecida.

Agindo dessa forma o CONTRAN acabou por criar figura nova de agente público em nosso ordenamento jurídico, qual seja, os agentes públicos artificiais, instrumentos e equipamentos medidores de velocidade aos quais é concedido poder de polícia para fiscalizar, comprovar a infração e lavrar o auto de infração.

O CTB é claro ao indicar que a lavratura do auto de infração é competência privativa do servidor civil ou do policial militar designado pela autoridade de trânsito, jamais atribuição do instrumento ou equipamento, cuja utilização se presta unicamente a fornecer elementos necessários à comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito, mediante prévia regulamentação pelo CONTRAN.

Torna-se necessário que a normatização existente para fiscalização de velocidade seja revista pelo CONTRAN, a fim de adequá-la aos ditames legais previstos no CTB, enquanto ficamos no aguardo de que as autoridades competentes insurjam-se contra essa ilegalidade.

8. BIBLIOGRAFIA

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

PETRAGLIA, Maurício. *A ilegalidade das multas aplicadas em decorrência dos instrumentos de medição de velocidade de operação autônoma*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://www1.Jus.Com.br/doutrina/texto.asp?Id=2660>>. Acesso em: 29 jun. 2005.

VII. LEGISLAÇÃO

a. RESOLUÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS Nº 34/169, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979 *CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI*

ARTIGO 1º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre **cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe**, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Comentário

A expressão “funcionários responsáveis pela aplicação da lei” inclui todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente poderes de prisão ou detenção.

Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, será entendido que a definição dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços.

O serviço à comunidade deve incluir particularmente a prestação de serviços de assistência aos membros da comunidade que, por razões de ordem pessoal, econômica, social e outras emergências, necessitam de ajuda imediata.

Esta cláusula deve incluir não só todos os atos violentos, destruidores e prejudiciais, mas também toda a gama de proibições sujeitas a medidas penais. Estende-se à conduta de pessoas não susceptíveis de incorrerem responsabilidade criminal.

ARTIGO 2º

No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem **respeitar e proteger a dignidade humana**, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Comentário

Os direitos humanos em questão são identificados e protegidos pelo direito nacional e internacional. Dentre os instrumentos internacionais relevantes

contam-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Os comentários nacionais a esta cláusula devem indicar as provisões regionais ou nacionais que identificam e protegem estes direitos.

ARTIGO 3º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem **empregar a força quando tal se afigure estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.**

Comentário

Esta cláusula salienta que o emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação na lei deve ser excepcional. Embora admita que estes funcionários possam estar autorizados a utilizar a força de uma forma razoável, conforme as circunstâncias para a prevenção do crime ou ao efetuar ou ajudar à detenção legal de transgressores ou de suspeitos, qualquer outra força empregue fora deste contexto não é permitida.

A lei nacional normalmente restringe o emprego da força aos funcionários responsáveis pela lei de acordo com o princípio da proporcionalidade. Deve-se entender que tais princípios nacionais de proporcionalidade devem ser respeitados na interpretação desta cláusula. De nenhuma maneira esta cláusula deve ser interpretada no sentido da autorização do emprego da força em desproporção com o legítimo objetivo a atingir.

O emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema. Devem-se fazer todos os esforços no sentido de excluir a utilização de armas de fogo, especialmente contra as crianças. Em geral, só se deveriam utilizar armas de fogo quando um suspeito oferece resistência armada, ou, de outro modo, pôr em risco as vidas alheias e não são suficientes medidas menos extremas para dominar ou deter o delinqüente suspeito.

Cada vez que uma arma de fogo for disparada, deve-se fazer rapidamente um relatório às autoridades competentes.

ARTIGO 4º

As **informações de natureza confidencial** em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei **devem ser mantidas em segredo**, a não ser que o cumprimento do dever ou necessidade de justiça estritamente exijam outro comportamento.

Comentário

Devido à natureza dos seus deveres, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei obtêm informações que podem relacionar-se com a vida particular de outras pessoas ou ser potencialmente prejudiciais aos seus interesses, e especialmente à sua reputação.

Deve-se ter a máxima cautela na salvaguarda e utilização dessas informações, as quais só deveriam ser divulgadas na desempenho do dever ou ao serviço de necessidades da justiça. Qualquer divulgação dessas informações para outros fins é totalmente imprópria.

ARTIGO 5º

Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento, desumano ou degradante, nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça de guerra, uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Comentário

Esta proibição deriva da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adaptada pela Assembléia Geral, de acordo com a qual:

"[tal ato é] uma ofensa contra a dignidade humana e será condenado como uma negação aos propósitos da Carta das Nações Unidas e como uma violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais afirmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem [e noutros instrumentos internacionais sobre os direitos humanos]".

A Declaração define tortura da seguinte forma: "tortura significa qualquer ato pelo qual uma dor violenta ou sofrimento físico ou mental, é imposto inten-

cionalmente a uma pessoa por um funcionário público, ou por sua instigação, com objetivos tais como obter dela ou de uma terceira pessoa informação ou confissão, punindo-a por um ato que tenha cometido ou se supõe tenha cometido, ou intimidando-o ou a outras pessoas. Não se trata de dor ou sofrimento apenas resultantes, inerente ou conseqüência de sanções legais, até o ponto em que são coerentes com as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos”.

O termo “tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” não foi definido pela Assembléia Geral, mas deveria ser interpretado de forma a abranger o mais amplamente possível a proteção contra abusos, quer físicos quer mentais.

ARTIGO 6º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar a proteção da saúde das pessoas à sua guarda e, em especial, devem tomar as medidas imediatas para assegurar tais cuidados médicos sempre que necessário.

Comentário

“Cuidados Médicos”, significando serviços prestados por qualquer pessoal médico incluindo médicos possuidores de certificados, e para - médicos, devem ser assegurados quando necessários ou solicitados.

Embora provavelmente o pessoal médico esteja ligado à ação da aplicação da lei, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem tomar em consideração a opinião de tal pessoal, quando este recomendar que deve proporcionar-se à pessoa detida tratamento adequado, através ou em colaboração com pessoal médico não ligado à aplicação da lei.

Subentende-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar também cuidados médicos às vítimas de violação da lei ou acidentados que decorram no decurso de violações da lei.

ARTIGO 7º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei **não devem cometer qualquer ato de corrupção**. Também se devem opor rigorosamente e combater todos estes atos.

Comentário

Qualquer ato de corrupção, tal como qualquer outro abuso de autoridade, é incompatível com a profissão dos funcionários responsáveis pela aplicação da

lei. A lei deve ser aplicada na íntegra em relação a qualquer destes funcionários que cometa um ato de corrupção, dado que os Governos não podem esperar aplicar a lei entre os cidadãos se não puderem, ou não aplicarem a lei contra os seus próprios agentes e dentro dos seus próprios organismos.

Embora a definição de corrupção deva estar sujeita à legislação nacional, deve entender-se como incluindo a execução ou a omissão de um ato no desempenho ou em relação a qualquer dever, em contrapartida de ofertas, promessas ou incentivos pedidos ou aceites, ou com aceitação ilícita destes, uma vez a ação cometida ou omitida.

A expressão “ato de corrupção”, anteriormente referida, deveria ser entendida no sentido de abranger tentativas de corrupção.

ARTIGO 8º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem **respeitar a lei e este Código**. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se rigorosamente a quaisquer violação da lei e do Código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que houve ou que está para haver uma violação deste Código, devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades adequadas ou organismos com poderes de revisão e reparação.

Comentário

Este Código será observado sempre que tenha sido incorporado na legislação nacional ou na sua prática. Se a legislação ou a prática contiverem disposições mais limitativas do que as do atual Código, devem observar-se essas disposições mais limitativas.

O artigo procura preservar o equilíbrio entre a necessidade de disciplina interna do organismo do qual em larga escala depende a segurança pública, por um lado, e a necessidade de, por outro lado, cuidar das violações dos direitos humanos básicos. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem relatar as violações no âmbito da via hierárquica, e tomar medidas legais ativas fora da via hierárquica somente quando não houver outros meios disponíveis ou eficazes. Subentende-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem sofrer sanções administrativas ou de outra natureza pelo fato de terem comunicado que houve ou que está prestes a haver uma violação deste Código.

O termo “autoridades adequadas ou organismos investidos com poderes de

revisão e reparação” refere-se a qualquer autoridade ou organismo existente ao abrigo da legislação nacional, quer relativos aos organismos de aplicação da lei quer independentes destes, com poderes estatutários, consuetudinários ou outros para examinarem injustiças e queixas resultantes de violações no âmbito deste Código.

Em alguns países, pode considerar-se que os meios de comunicação social desempenham funções de exame de queixas, análogas às descritas na alínea anterior.

A atuação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei poderá, portanto, justificar-se, como último recurso, e de acordo com as leis e os costumes dos próprios países e com as disposições do artigo 4º deste Código, através dos meios de comunicação social, apresentarem à consideração da opinião pública às violações a este Código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que cumpram as disposições deste Código merecem o respeito, o total apoio e a colaboração da sociedade, do organismo de aplicação da lei no qual servem e a comunidade policial.

Fonte: disponível em

<http://www.dhnet.org.br/direitos/codetica/codetica_diversos/onu.html

b. DECRETO ESTADUAL Nº 50.264, DE 29/NOVEMBRO/2005

Altera o Decreto nº 49.248, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a estruturação da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam acrescentados ao Decreto nº 49.248, de 15 de dezembro de 2004, os seguintes dispositivos:

I – a alínea “d”, ao inciso III, do artigo 7º com a seguinte redação:

“d) 43º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana (43ºBP/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Norte da Capital.”

II – a alínea “g”, ao inciso II, do artigo 8º, com a seguinte redação:

“g) 44º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (44ºBPM/M), sediado em Guarulhos, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte do Município de Guarulhos”.

Artigo 2º - As alíneas adiante enumeradas do inciso II do artigo 8º do Decreto nº 49.248, de 15 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a alínea “d”:

“d) 31º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (31ºBPM/M), sediado em Guarulhos, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte do Município de Guarulhos e nos Municípios de Arujá e de Santa Isabel,”; (NR)

II – a alínea “f”:

“f) 35º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (35ºBPM/M), sediado em Itaquaquecetuba, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública no Município de Itaquaquecetuba,” (NR)

Artigo 3º - efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fica distribu-

ído na conformidade do Quadro de Organização (QO) constante do Anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 27 do Decreto nº 49.248, de 15 de dezembro de 2004.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de novembro de 2005

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de novembro de 2005.

Anexo a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 50.264, de 29NOV05

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO

QUADROS E QUALIFICAÇÕES	OFICIAIS											PRAÇAS							
	QOPM ou QOPF					OUTROS					QOS	SOMA	Especiais		QPPM ou QPPF		SOMA		
GRUPOS DE ÓRGÃOS	Cel	TCel	Maj	Cap	Ten	Cel	TCel	Maj	Cap	Ten			Asp Of	Al Of	Sten/Sgt	Cb	Sd		
Órgãos de Direção e de Apoio e Assessoria Policial-Militar	19	40	73	186	340	0	1	20	16	133	306	1134	10	1200	1690	965	2343	6208	7342
Órgãos de Execução e Especiais de Execução	35	146	224	687	2410	0	0	0	28	277	151	3958	340	0	11488	11201	58368	81397	85355
Casa Militar do Gabinete do Governador	1	1	5	17	22	0	0	0	1	1	4	52	0	0	88	66	153	307	359
TOTAL GERAL	55	187	302	890	2772	0	1	20	45	411	461	5144	350	1200	13266	12232	60864	87912	93056

Obs. QOS está integrado por: 1 CEL; 8 TEN CEL; 31 MAJ; 71 CAP; 350 1º TEN

**c. PROVIMENTO Nº 002/05-CGER
ORIENTAÇÃO NORMATIVA
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**

O Juiz AVIVALDI NOGUEIRA JÚNIOR, Corregedor Geral da Justiça Militar do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Considerando o disposto nos incisos LIII, LXI, LXII e LXV do art. 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;

Considerando a recente inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a conveniência de ser essa celeridade estendida igualmente às atividades de polícia judiciária militar;

Considerando a nova redação dada ao artigo 304 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.113, de 13 de maio de 2005, com o objetivo de agilizar a liberação das pessoas envolvidas, na condição de condutor, vítima e testemunhas, na lavratura do auto de prisão em flagrante delito;

Considerando que o artigo 3º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar permite a utilização da legislação de processo penal comum quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar, condições estas que se coadunam com a situação sob exame;

RESOLVE:

Art. 1º - São competentes para a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, de acordo com o previsto no artigo 245 do Código de Processo Penal Militar, o Comandante, o Oficial de dia, o Oficial de serviço ou autoridade correspondente.

Art. 2º - Ocorrendo situação que implique a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial militar deverá proceder da seguinte forma:

I – ouvir o condutor em termo próprio, ainda que se trate do ofendido, entregando-lhe cópia do seu termo de depoimento;

II – elaborar o “recibo de entrega do preso”, fornecendo uma via ao condutor, dispensando-o logo após;

III – colher a declaração do ofendido, caso não seja o próprio condutor, e os depoimentos das testemunhas, em peças independentes, dispensando cada parte após a respectiva oitiva e a coleta isolada da assinatura no termo próprio;

IV – proceder ao interrogatório do preso, em termo próprio;

V – redigir o auto de prisão em flagrante delito, englobando as peças produzidas.

§ 1º - O auto de prisão em flagrante delito somente será redigido após a oitiva e dispensa do condutor, do ofendido e das testemunhas e depois do interrogatório do preso.

§ 2º - O auto de prisão em flagrante delito consistirá de um termo sintético, assinado pelo Oficial responsável pela sua lavratura, pelo conduzido e pelo escrivão, onde estejam objetivamente descritas as medidas de polícia judiciária militar adotadas, acostando-se a este os termos relativos às oitivas e interrogatório efetuados e lavrados.

Art. 3º - As prisões em flagrante delito deverão ser imediatamente comunicadas ao Cartório do Juízo Distribuidor e Corregedoria Permanente, no horário de expediente desta Justiça Castrense.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita pela remessa da cópia do auto de prisão em flagrante delito à Justiça Militar, caso se façam necessárias diligências previstas no art. 246 do Código de Processo Penal Militar, ou pela remessa dos originais, caso tais diligências sejam desnecessárias.

§ 2º - A autoridade policial militar que lavar o auto de prisão em flagrante delito deverá realizar essa remessa sem a necessidade de buscar qualquer homologação, visto ou ratificação por autoridade hierarquicamente superior.

§ 3º - O presidente do auto de prisão em flagrante delito deve empenhar-se para que as diligências complementares sejam cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, caso não consiga, ainda depois de remetidos os Autos,

deverá manter o mesmo empenho para concluir as diligências e remetê-las no menor prazo possível.

Art. 4º - Após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, o preso deverá ser apresentado ao Presídio Militar Romão Gomes, cuja administração deverá comunicar ao Cartório da Corregedoria Permanente desta Justiça Militar, de imediato, a concretização da prisão, preferencialmente através de fax ou e-mail.

§ 1º - Quando no dia da prisão, ou no(s) dia(s) seguinte(s), não houver expediente nesta Justiça Militar, impossibilitando o recebimento imediato do auto de prisão em flagrante delito pela autoridade judiciária, uma cópia deve ser entregue no Presídio Militar Romão Gomes, no momento da apresentação do preso.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o Presídio Militar Romão Gomes se responsabilizará pelo encaminhamento ao Cartório do Juízo Distribuidor e Corregedoria Permanente da referida cópia no início do expediente do primeiro dia de funcionamento da Justiça Militar.

Art. 5º - O Cartório da Corregedoria Permanente deve manter rigoroso controle sobre os autos de prisão em flagrante delito, diligenciando para que sejam distribuídas as cópias e/ou originais, para uma das Auditorias Militares, para o efetivo controle sobre a legalidade da prisão em flagrante por crime militar, devendo ainda cobrar da unidade de origem os respectivos autos.

Parágrafo único – Tanto a capa como as folhas de cópia devem ser carimbadas e, no auto, colocada tarja vermelha, indicativa de indiciado preso, conforme orientação existente.

Art. 6º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2005.

AVIVALDI NOGUEIRA JÚNIOR

Juiz Corregedor Geral

Publicado no D.O.J. nº 171 de 12 de setembro de 2005.

Publicado no D.O.J. nº 173 de 14 de setembro de 2005.

d. PORTARIA Nº 812, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2005

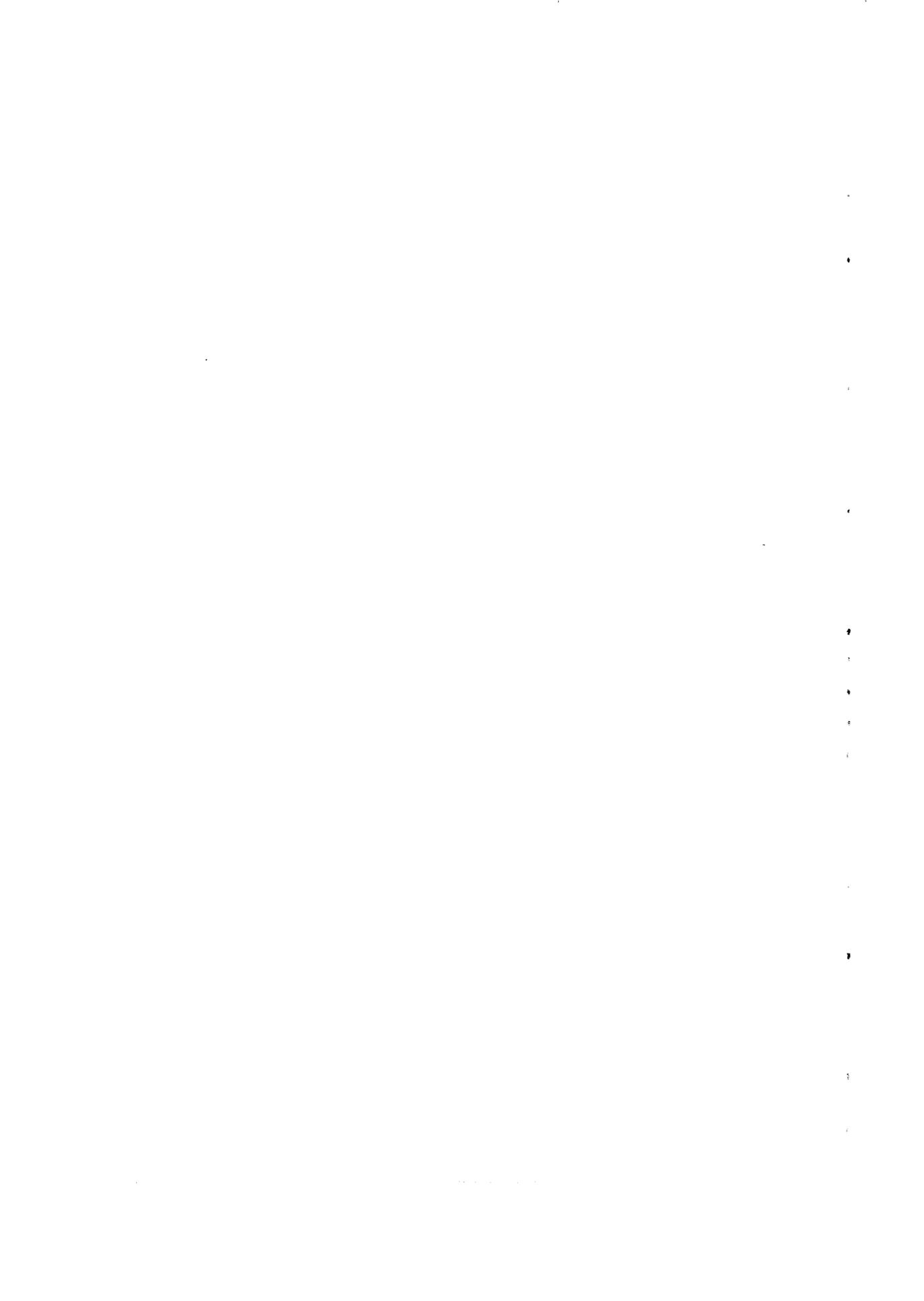
Autoriza a aquisição de armas de uso restrito, na indústria nacional, para uso próprio, por policiais rodoviários, federais, policiais civis e militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, considerando o disposto no art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 18 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e de acordo com o que propõe o Departamento Logístico, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Autorizar a aquisição, na indústria nacional, para uso próprio, de uma arma de uso restrito no calibre 40 S&W, em qualquer modelo, por policiais rodoviários federais, policiais civis e militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Determinar ao Departamento Logístico que baixe as normas reguladoras da aquisição, registro, cadastro e transferência de propriedade de armas de uso restrito, estabelecendo ainda mecanismos que favoreçam o controle e a sua devolução, nos termos da Lei nº 10.826, de 2003, após a morte do adquirente ou qualquer outro impedimento do mesmo que recomende a cessação da autorização de posse.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.



e. PORTARIA CG - DP-56/311/05, de 14-10-2005

Dispõe sobre normas relativas ao concurso público para ingresso na Instituição na graduação de Sd PM de 2ª Classe

O Comandante Geral da Polícia Militar:

Considerando que o Decreto 41.113, de 23/08/96, com a redação dada pelo Decreto 42.053, de 05/08/97, que regula-menta o Art. 2º da Lei Complementar 697, de 24/11/92, estabelece em seu Art. 8º competir ao Comandante Geral da Polícia Militar a expedição de normas complementares à execução do citado Decreto;

Considerando que os concursos públicos para ingresso na Instituição na graduação de Sd PM de 2ª Classe são planejados pela Diretoria de Pessoal, por intermédio da Divisão de Seleção e Alistamento, que elabora o Edital de Abertura do Concurso, bem como providencia sua publicação em Diário Oficial;

Considerando a necessidade do aperfeiçoamento do processo seletivo, a busca da excelência no serviço e o envolvimento de várias OPM;

Resolve baixar, para devida execução, a seguinte Portaria:

Seção I

Do concurso

Art. 1º - O concurso público para ingresso na Instituição, na graduação de Sd PM de 2ª Classe, constará de provas e títulos, devendo o candidato, quando do acesso ao Site www.nossa-caixa.com.br para efetuar sua inscrição, preencher a ficha de inscrição, seguindo as instruções constante na página do site.

§ 1º - O concurso será composto das seguintes etapas:

- a) prova de escolaridade;
- b) prova de condicionamento físico;
- c) exames médicos e toxicológico;
- d) exames psicológicos;
- e) investigação social e documentação.

§ 2º - Após cada etapa, o candidato terá ciência da data, horário e local da etapa subsequente.

§ 3º - O resultado final do concurso com a relação dos aprovados estará disponível no Site www.polmil.sp.gov.br e será publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E), Site www.imesp.com.br.

§ 4º - Basta o candidato ser considerado inapto em qualquer uma das etapas para que seja considerado definitivamente reprovado no concurso.

§ 5º - A seqüência das etapas do concurso ficará a critério da Administração, que as irá organizar de acordo com sua conveniência e disponibilidade técnica.

Seção II

Da inscrição

Art. 2º - A inscrição será realizada via on-line de acordo com os períodos e condições determinadas em Edital.

Art. 3º - O candidato deverá satisfazer as seguintes condições para inscrição:

I - ser brasileiro;

II - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) e 30 (trinta) anos;

III - ter concluído o ensino médio ou equivalente, comprovado por meio de documento expedido por órgão competente;

IV - ter estatura mínima, descalço e descoberto, de:

a) masculino - 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros);

b) feminino - 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

V - se funcionário público, não ter respondido ou não estar respondendo a processo administrativo, cujo fundamento o possa incompatibilizar com a função policial militar, devendo apresentar, quando solicitado pela Administração do concurso, certidão expedida pelo órgão em que estiver lotado, informando se responde ou se já respondeu a algum processo administrativo, contendo, em caso positivo, breve resumo de seus fundamentos;

VI - possuir documento militar que comprove ter prestado ou ter sido definitivamente liberado do Serviço Militar Inicial, observando-se o seguinte:

a) não será aceito o Certificado de Alistamento Militar por ser documento indicativo de que o candidato está em fase de seleção junto às Forças Armadas;

b) poderá ser aceito o Certificado de Isenção, desde que por incapacidade física temporária e após ter sido aprovado na etapa dos exames médicos;

c) os engajados nas Forças Armadas deverão observar as normas contidas no Regulamento do Serviço Militar;

d) se reservista de 1ª ou 2ª categoria, além da apresentação da Carta Patente ou Certidão de situação Militar, deverão constar os carimbos de Exercícios de Apresentação da Reserva (EXAR) no verso dos documentos militares.

VII - estar em dia com as obrigações eleitorais e no pleno exercício dos direitos políticos, mediante apresentação de comprovante de votação ou certidão expedida pela Justiça Eleitoral;

VIII - não possuir antecedentes criminais.

Parágrafo único - A conferência da altura dos candidatos, de que trata o inciso IV deste artigo, será procedida pela Junta de Saúde-1, do Centro Médico da Polícia Militar, durante a etapa de exames médicos, quando, então, a inscrição, conforme o caso, será ratificada ou considerada nula.

Art. 4º Para a efetivação da inscrição, o candidato deverá efetuar o pagamento da taxa correspondente ao concurso na rede bancária ou via internet-bank.

Parágrafo único - Os documentos exigidos no Art. 3º deverão ser apresentados pelos candidatos em data estipulada pela Administração do concurso.

Seção III

Da prova de escolaridade

Art. 5º - A prova de escolaridade, com dificuldade correspondente ao ensino médio, elaborada pela Divisão de Seleção e Alistamento, ou sob sua supervisão, com caráter classificatório e eliminatório, será composta das seguintes partes:

I - 1ª Parte: testes objetivos, de múltipla escolha, compreendendo os seguintes tópicos e valores:

a) 20 (vinte) questões de Língua Portuguesa e Literatura, no valor de 40 (quarenta) pontos;

b) 15 (quinze) questões de Conhecimentos Gerais, no valor de 30 (trinta) pontos;

c) 15 (quinze) questões de Matemática, no valor de 30 (trinta) pontos;

II - 2ª Parte: redação, no valor de 100 (cem) pontos.

§ 1º - Somente será corrigida a 2ª Parte, ou seja, a redação, dos candidatos que atingirem, no mínimo, cinquenta pontos na 1ª Parte.

§ 2º - Será considerado apto a prosseguir no concurso o candidato que obtiver, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos em cada uma das partes de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Será publicada a lista de classificação preliminar, obtida por meio da soma das duas partes, dividida por 2 (dois)

-média aritmética, sendo convocados para prosseguirem no concurso os mais bem classificados dentro da proporção de candidatos por vaga, previamente estipulada em edital.

§ 4º - Os demais candidatos aptos poderão ser convocados, conforme a disponibilidade de vagas, durante a realização do concurso, para prosseguimento no processo seletivo.

§ 5º - O programa de matérias de que trata este artigo se encontra descrito no Anexo I desta Portaria.

Seção IV

Dos exames psicológicos e de saúde

Art. 6º - Os exames psicológicos, com caráter eliminatório, serão realizados pela Diretoria de Pessoal, através da Divisão de Seleção e Alistamento, ou sob sua supervisão.

Art. 7º - Os exames psicológicos destinam-se à avaliação das características de personalidade do candidato, à verificação de sua aptidão, capacidade de adaptação e potencial de desempenho positivo como Sd PM de 2ª Classe, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido no anexo III desta Portaria.

Art. 8º - Os exames de saúde, também de caráter eliminatório, serão realizados por Junta Médica indicada pelo Chefe do Centro Médico e nomeada pelo Diretor de Pessoal, denominada Junta de Saúde-1, cujos critérios são estabelecidos pelo Departamento de Perícias Médicas daquele Centro e aprovados pelo Comandante Geral.

Parágrafo único - A Junta de Saúde-1 se reunirá em data pré-estabelecida para avaliação dos candidatos no Hospital da Polícia Militar ou em outro local indicado pela Diretoria de Saúde.

Art. 9º - O candidato será submetido a exame Clínico Geral e nas áreas de Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Odontologia e Exames Laboratoriais (sangue e urina), sendo considerado inapto àquele que apresentar alguma das patologias indicadas no anexo VIII.

Parágrafo único - No exame Clínico Geral serão avaliados: Relação Peso-Altura, Frequência Cardíaca, Pressão Arterial, Inspeção Geral, Exame Neurológico, Sistema Músculo-Esquelético, Aparelho Córdio-Respiratório, Aparelho Digestivo e Aparelho Genito-Urinário.

Art. 10 - Será submetido à avaliação específica o candidato que ostentar tatuagem, a qual:

I - não poderá atentar contra a moral e os bons costumes;

II - deverá ser de pequenas dimensões e não cobrir regiões ou membros do corpo em sua totalidade;

III - não poderá estar em local visível quando utilizado o uniforme de treinamento físico ou os uniformes específicos utilizados na Polícia Militar, nos serviços de proteção a banhistas e em operação enchente.

Art. 11 - A critério da Junta de Saúde-1, o candidato poderá ser submetido a exames complementares e/ou avaliações especializadas, sempre no Centro Médico da Polícia Militar ou clínicas indicadas pela mesma.

Parágrafo único - É obrigatória a realização de testes toxicológicos para a admissão no cargo de Sd PM de 2ª Classe.

Art. 12 - Os testes toxicológicos poderão, ainda, ser feitos aleatoriamente em qualquer período em que perdurar o estágio probatório.

Art. 13 - O motivo da reprovação só será divulgado ao candidato, ou a seu representante legal, atendendo os ditames da ética médica, mediante requerimento por escrito ao presidente da Junta de Saúde-1, após o parecer da Junta Médica (apto ou inapto) ter sido encaminhado à Comissão Examinadora, que fará a divulgação dos candidatos aprovados.

Art. 14 - Os candidatos aprovados remanescentes, que forem convocados após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação do resultado final do concurso, deverão ser novamente submetidos à Junta de Saúde-1.

Seção V

Da prova de condicionamento físico

Art. 15 - A prova de condicionamento físico, de caráter eliminatório, será aplicada pelo CCFO (Centro de Capacitação Física e Operacional) da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ou sob sua supervisão, na seguinte conformidade:

I - candidatos masculinos: flexão e extensão de cotovelos em suspensão na barra fixa, resistência abdominal, corrida em 50 (cinquenta) metros e corrida em 12 (doze) minutos;

II - candidatos femininos: flexão e extensão de cotovelos em apoio de frente sobre o solo, com apoio de joelhos sobre banco de 30 cm de altura, resistência abdominal, corrida em 50 (cinquenta) metros e corrida em 12 (doze) minutos.

§ 1º - Cada um dos testes a que se refere este artigo será aplicado em conformidade com a descrição técnica constante do Anexo II desta Portaria e terá pontuação compreendida entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos, conforme tabela constante em edital.

§ 2º - Para o candidato ser considerado apto no exame de condicionamento físico é necessário obter pelo menos 201 (duzentos e um) pontos na somatória dos quatro testes, bem como o índice mínimo de 10 (dez) pontos por teste.

§ 3º - O candidato que não obtiver o índice mínimo em qualquer um dos testes estará automaticamente eliminado do processo seletivo, não sendo permitida a realização dos testes subsequentes.

§ 4º - Não haverá repetição na execução dos testes, exceto nos casos em que a banca examinadora reconhecer expressamente a ocorrência de falhas técnicas em sua aplicação, falhas essas às quais o candidato não tenha dado causa e que efetivamente tenham prejudicado seu desempenho.

§ 5º - A banca examinadora do CCFO poderá cancelar ou interromper a prova de condicionamento físico, caso considere que não existam as condições necessárias para garantir a integridade física dos candidatos e evitar prejuízos a seu desempenho, devendo estipular nova data e divulgá-la na ocasião, sendo certo que os candidatos realizarão todos os testes novamente, desprezando-se os resultados já obtidos.

§ 6º - Eventuais anormalidades observadas com os candidatos durante a aplicação da prova de condicionamento físico serão registradas pela banca examinadora e comunicadas ao Centro Médico para subsidiar o exame de

saúde.

§ 7º - Poderão ser acrescentados outros testes com suas respectivas tabelas de pontuação de acordo com a necessidade específica de cada edital, devidamente discriminados quando de sua publicação em Diário Oficial do Estado (D.O.E).

§ 8º - Somente serão submetidos à prova de condicionamento físico os candidatos que apresentarem atestado médico expedido por órgão público de saúde ou privado, com finalidade específica para participação nos testes estipulados no Anexo II, com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data da prova, sendo eliminado o candidato que não apresentar o referido atestado na data estipulada para os testes.

Seção VI

Dos títulos

Art. 16 - Os títulos abaixo enumerados terão caráter classificatório, podendo somar até 50 (cinquenta) pontos de acordo com a análise da Comissão Examinadora, na seguinte conformidade:

I - Certificado de Conclusão do Curso de Formação Técnico-Profissional de Soldado PM frequentado na PMESP - 20 (vinte) pontos;

II - Certificado de Conclusão de outros cursos de formação e aperfeiçoamento da PMESP - 5 (cinco) pontos cada;

III - Carteira Nacional de Habilitação - 15 (quinze) pontos;

IV - tempo de serviço público, exceto o passado na PMESP -1 (um) ponto para cada ano;

V - tempo de serviço na PMESP - 2 (dois) pontos para cada ano;

VI - tempo no exercício de atividades do Serviço Auxiliar Voluntário na PMESP, 1 (um) ponto para cada ano de serviço prestado.

Seção VII

Da investigação social

Art. 17 - A investigação social será realizada pelo órgão técnico da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PM-2), de tal forma que identifique condutas inadequadas do candidato, impedindo a liberação e aprovação de:

I - toxicômanos;

II - pessoas com passagens na polícia;

III - traficantes;

IV - alcoólatras;

- V - procurados pela Justiça;
- VI - ociosos, sem pendor para o serviço policial-militar;
- VII - violentos e agressivos;
- VIII - desajustados no serviço militar obrigatório;
- IX - inadimplentes em compromissos financeiros;
- X - possuidores de certificados escolares inidôneos, ou inválidos, ou não reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único - A investigação social do candidato visa a apuração de sua conduta e idoneidade, ou seja, verificar se possui conduta irrepreensível, apurada em investigação sigilosa, averiguando sua vida pregressa e atual, quer seja social, moral, profissional ou escolar, impedindo que indivíduo com perfil incompatível ingresse na Instituição, sendo que o próprio candidato fornecerá dados para tal averiguação, autorizando seu procedimento.

Art. 18 - O parecer provisório, que atesta a liberação pelo Setor de Investigação Social, é indispensável à convocação do candidato para início do Curso de Formação de Sd PM, sem prejuízo ao previsto no Art. 5º do Decreto nº 41.113, de 23/08/96, com a redação dada pelo Decreto nº 42.053, de 05/08/97.

Seção VIII **Da classificação**

Art. 19 - A classificação final do candidato dar-se-á pela somatória dos pontos obtidos na escolaridade com os pontos dos títulos.

Art. 20 - O Diretor de Pessoal, por meio da Divisão de Seleção e Alistamento, solicitará ao Comandante Geral PM a homologação do concurso.

Seção IX **Da nomeação, da posse e do início de exercício**

Art. 21 - Para ser nomeado Sd PM de 2ª Classe, o candidato, regularmente inscrito, deverá lograr aprovação em todas as etapas previstas no concurso, a que se refere o § 1º do Art. 1º desta Portaria, e obter classificação dentro do número de vagas existentes.

Art. 22 - A Diretoria de Pessoal fará publicar em Diário Oficial do Estado (D.O. E.) o ato de nomeação dos candidatos aprovados como Sd PM de 2ª Classe e desta publicação constará a convocação para a posse e início de exer-

cício, a fim de que seja matriculado no curso de formação técnico-profissional, em Organização Policial Militar (OPM) designada pelo Diretor de Ensino.

Parágrafo único - Será eliminado do concurso o candidato que, entre o período da inscrição e o da convocação para a nomeação, tenha ocupado cargo policial militar na PMESP.

Art. 23 - A apresentação voluntária do candidato nomeado Sd PM de 2ª Classe, para início do curso de formação técnico-profissional na Organização Policial Militar (OPM) designada, caracterizará a posse e início de exercício.

§ 1º - A Diretoria de Ensino comunicará à Diretoria de Pessoal a apresentação dos Sd PM de 2ª Classe para início do curso de formação técnico-profissional e esta fará publicar em Diário Oficial do Estado (D.O.E) o ato de posse e início de exercício dos nomeados.

§ 2º - Publicado o ato a que se refere o parágrafo anterior, o Centro de Despesa de Pessoal incluirá os novos policiais militares na folha de pagamento, tendo como primeiro dia de vencimento a data de início de exercício.

Art. 24 - A quantidade de Sd PM de 2ª Classe não poderá exceder o número de vagas de Sd PM de 1ª Classe, permitindo assim que o total apurado na soma das duas Classes seja sempre igual ou inferior ao efetivo fixado para a graduação de Sd PM na lei de fixação de efetivo da Polícia Militar.

Art. 25 - O Sd PM de 2ª Classe do sexo masculino ingressará no Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM).

Art. 26 - O Sd PM de 2ª Classe do sexo feminino ingressará no Quadro de Praças de Polícia Feminina (QPPF).

Seção X

Da matrícula

Art. 27 - A matrícula no Curso de Formação de Soldado PM (CFSd PM) dar-se-á com a apresentação do candidato nos termos do Art. 23 desta Portaria.

Seção XI

Do estágio probatório

Art. 28 - O ingresso na Polícia Militar dar-se-á em caráter de estágio probatório, que se entende como o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício, durante o qual o estagiário, submetido a curso de formação técnico-profissional, terá verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - conduta ilibada, na vida pública e na vida privada, caracterizada por um comportamento irrepreensível para exercer a função policial-militar, quer seja em seu convívio social, moral, escolar e trabalhista;

II - idoneidade;

III - aptidão para o serviço, onde deve ser verificado o pendor e a vocação para o desempenho das funções de Sd PM;

IV - disciplina, apurada por seu Comandante imediato, por meio de Nota de Corretivo, punições, anotações em caderno de conduta;

V - dedicação ao serviço policial militar;

VI - aproveitamento escolar, conforme normas da Diretoria de Ensino;

VII - perfil psicológico compatível com o desempenho da função;

VIII - adequação física e mental.

§ 1º - A verificação dos requisitos expressos neste artigo será feita a qualquer tempo, enquanto perdurar o estágio probatório, por iniciativa do Comandante do Sd PM de 2ª Classe ou por iniciativa dos órgãos competentes da Polícia Militar.

§ 2º - Para verificação dos requisitos expressos neste artigo, os órgãos competentes da Polícia Militar valer-se-ão de exames e procedimentos de avaliação idênticos ou similares aos utilizados no concurso público e mencionados no Art. 1º, § 1º, desta Portaria.

§ 3º - A apuração da conduta e da idoneidade de que tratam os incisos I e II deste Art., que abrangerá também o tempo anterior à nomeação, será efetuada em caráter sigiloso.

Art. 29 - O período do estágio probatório, a que se refere o artigo anterior, será reduzido à metade para o candidato que apresentar certificado de conclusão de curso de formação técnico-profissional de Soldado PM realizado anteriormente na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 30 - Ao término do Curso de Formação de Soldado PM (CFSd PM) o

Comandante da OPM em que o Sd PM de 2ª Classe realizou o Módulo Básico o apresentará à OPM na qual irá servir, comunicando a condição referida no Art. anterior, quando for o caso.

Art. 31 - O Comandante da Organização Policial Militar (OPM) comunicará à Diretoria de Pessoal quando o Sd PM de 2ª Classe concluir o prazo do estágio probatório, solicitando seu enquadramento na condição de Sd PM de 1ª Classe, através do preenchimento do impresso PM P-101, publicado em anexo ao Bol G PM 186/99.

Parágrafo único - Para os fins desta Portaria, considera-se Comandante da OPM ou Comandante do Sd PM de 2ª Classe, o Comandante de OPM de nível superior ou equivalente ao batalhão a que estiver subordinado o respectivo Curso de Formação.

Art. 32 - O Sd PM de 2ª Classe somente poderá ser empregado em atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública após ter frequentado pelo menos 120 (cento e vinte) dias de curso de formação técnico-profissional.

Art. 33 - As condutas do Sd PM de 2ª Classe, praticadas a partir da apresentação e conseqüente matrícula no Curso de Formação de Soldado PM, até a sua diplomação, serão avaliadas pelo Comandante da OPM responsável pela realização do Módulo Básico do referido curso, aferindo se ele preenche os requisitos previstos no Art. 5º do Decreto nº 41.113, de 23/08/96, com a redação dada pelo Decreto nº 42.053, de 05/08/97, mediante a instauração do devido Procedimento Administrativo Exoneratório (PAE), quando for o caso.

Art. 34 - Após a diplomação pela Diretoria de Ensino, a responsabilidade pela verificação dos requisitos do Art. 5º do Decreto nº 41.113, de 23/08/96, com a redação dada pelo Decreto nº 42.053, de 05/08/97, ficará a cargo do Comandante da Organização Policial Militar (OPM) na qual for classificado o Sd PM de 2ª Classe, que deverá, 60 (sessenta) dias antes do término do estágio probatório, encaminhar à Diretoria de Pessoal o relatório de avaliação do estágio probatório (impresso PM P 101).

§ 1º - O relatório de que trata este artigo deverá consolidar as informações que a Organização Policial Militar (OPM) dispuser, inclusive relatórios

de outros Comandantes subordinados, abordando cada um dos requisitos exigidos e propondo, ou não, o enquadramento como Sd PM de 1ª Classe.

§ 2º - Na hipótese de proposição desfavorável para o enquadramento como Sd PM de 1ª Classe, deverá o Comandante instaurar o Procedimento Administrativo Exoneratório e informar a Diretoria de Pessoal do andamento do referido procedimento.

§ 3º - Ocorrendo a transferência do Sd PM de 2ª Classe para outra Organização Policial Militar (OPM), seu Comandante anterior deverá emitir parecer sobre o período em que o policial militar trabalhou sob seu comando, encaminhando-o diretamente ao novo Comandante.

§ 4º - O Sd PM de 2ª Classe que, cumprido o período de estágio probatório, tiver concluído com aproveitamento o curso de formação técnico-profissional e preenchido os requisitos estabelecidos no Art. 5º do Decreto nº 41.113, de 23/08/96, com a redação dada pelo Decreto nº 42.053, de 05/08/97, será enquadrado como Sd PM de 1ª Classe.

Art. 35 - A Diretoria de Pessoal não enquadrará como de 1ª Classe o Sd PM de 2ª Classe que tiver parecer contrário do Comandante da Organização Policial Militar (OPM), pelo não preenchimento de quaisquer dos requisitos enumerados no Art. 28 desta Portaria, mantendo-o na 2ª Classe até a Solução do Procedimento Administrativo Exoneratório.

Seção XII

Da exoneração

Art. 36 - Será exonerado o Sd PM de 2ª Classe que não concluir o curso de formação técnico-profissional ou, a qualquer tempo, quando:

I - requerer;

II - deixar de preencher qualquer um dos requisitos estabelecidos no Art. 5º do Decreto nº 41.113, de 23/08/96, com a redação dada pelo Decreto nº 42.053, de 05/08/97;

III - por deliberação do órgão de saúde da Polícia Militar, ficar impedido de participar das atividades curriculares do curso de formação técnico-profissional, pelo prazo fixado em diretrizes próprias (D-2-PM), com conseqüente desligamento.

§ 1º - O Comandante do Sd PM de 2ª Classe poderá encaminhá-lo ao órgão técnico da Instituição que for mais adequado para a avaliação, conforme disposto no Art. 28, § 1º desta Portaria, o qual elaborará um documento

recomendando a exoneração ou a manutenção do estagiário na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 2º - Não se aplica o disposto no inciso III deste Art., quando o impedimento for decorrente de atividades curriculares, sendo o Sd PM de 2ª Classe afastado e, cessado o motivo, incluído em curso subsequente.

§ 3º - Não se aplica também o disposto no inciso III quando o impedimento for decorrente de gravidez ou licença-gestante, sendo que o Sd Fem PM desligado do Curso de Formação de Soldado ficará prestando serviços administrativos na Unidade formadora até que cesse seu impedimento, quando então será incluído em curso subsequente.

Art. 37 - O Sd PM de 2ª Classe que infringir ou deixar de atender quaisquer das condições ou requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 41.113, de 23/08/96, com a redação dada pelo Decreto nº 42.053, de 05/08/97, será submetido a um Procedimento Administrativo Exoneratório.

Parágrafo único - O disposto neste Art. não se aplica aos casos de não preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do Art. 5º do Decreto nº 41.113, de 23/08/96, com redação dada pelo Decreto nº 42.053, de 05/08/97, por condutas anteriores ao estágio probatório, aplicando-se, neste caso, normas próprias baixadas pelo órgão competente da Polícia Militar, nos termos do § 1º do Art. 5º do citado Decreto.

Art. 38 - O policial militar que constatar a infringência ou o não atendimento das condições ou requisitos estabelecidos na legislação vigente deverá providenciar documento a respeito e respectivo encaminhamento à Organização Policial Militar (OPM) a que pertencer o Sd PM de 2ª Classe.

Art. 39 - Será designado Encarregado, pelo Comandante da OPM onde o Sd PM de 2ª Classe estiver freqüentando o Curso de Formação Técnico-Profissional, ou onde estiver classificado, um Oficial para providenciar a elaboração do Procedimento Administrativo Exoneratório, ao qual serão juntados o documento inicial e os demais documentos relacionados com o fato, devendo, obrigatoriamente, fazer parte do feito os documentos cujos modelos constam dos anexos V, VI e VII.

Art. 40 - Por não ter caráter disciplinar, mas para verificação quanto ao não preenchimento dos requisitos do Art. 5º do Decreto nº 41.113, de 23/08/

96, com a redação dada pelo Decreto nº 42.053, de 05/08/97 e da conveniência e da oportunidade de manter nas fileiras da Instituição o Sd PM de 2ª Classe submetido ao PAE, este procedimento deverá ser célere, objetivo, garantindo o exercício da ampla defesa previsto no inciso LV, do Art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Oficial Encarregado convocará o Sd PM de 2ª Classe para que tome ciência do Procedimento Administrativo Exoneratório em andamento, admitindo-se manifestação expressa deste, caso deseje fazê-lo.

Art. 41 - O Oficial Encarregado terá prazo para conclusão do Procedimento Administrativo Exoneratório de 20 (vinte) dias corridos a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço, prorrogável pela autoridade instauradora por mais 10 (dez) dias corridos, mediante pedido fundamentado que constará dos autos.

§ 1º - Esgotados os prazos do “caput” e não estando concluído o Procedimento por falta de laudos, perícias, ou outra diligência, o Oficial Encarregado, mediante pedido fundamentado que constará dos autos, deverá, por intermédio da autoridade instauradora, solicitar novo prazo ao Diretor de Pessoal, o qual o poderá prorrogar, não excedendo a 15 (quinze) dias corridos; neste ato o feito será saneado e devolvido ao Oficial Encarregado para o cumprimento, também, de cotas.

§ 2º - O Oficial Encarregado do PAE deverá elaborar relatório circunstanciado, no qual deve constar minuciosa análise da documentação, das oitivas e das alegações apresentadas pelo Sd PM de 2ª Classe submetido ao Procedimento, como também, conclusão manifestando-se sobre sua permanência ou não na Instituição.

Art. 42 - Ao término das apurações, o Comandante da Organização Policial Militar (OPM), por meio de ofício devidamente motivado, encaminhará o procedimento contendo proposta ao Diretor de Pessoal, a quem compete a Solução em nome do Comandante Geral, nos termos do inciso XI do Art. 19 do Regulamento Geral da Polícia Militar (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 7.290, de 15/12/75.

Art. 43 - A exoneração do Sd PM de 2ª Classe será efetivada mediante Portaria do Diretor de Pessoal, que será publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E).

§ 1º - O conteúdo da Portaria, com a motivação do ato, restringir-se-á à indicação do embasamento legal, onde serão citados os dispositivos da legislação aplicável ao caso concreto.

§ 2º - A Portaria observará, no que couber, o modelo constante do Anexo IV.

Art. 44 - O Procedimento Administrativo Exoneratório será arquivado e controlado pela Diretoria de Pessoal.

Seção XIII

Das prescrições diversas

Art. 45 - O ato de inscrição presume o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições estabelecidas para o concurso.

Art. 46 - O candidato deverá comparecer nos locais, datas e horários designados para as provas e exames, munido do protocolo de inscrição e cédula de identidade originais.

Art. 47 - O candidato que faltar ou chegar atrasado a quaisquer das etapas do concurso estará automaticamente eliminado.

Art. 48 - A inexatidão de dados fornecidos, ou a constatação de irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, bem como a não apresentação de qualquer um dos documentos exigidos no Art. 3º, em data estipulada pela Administração do concurso, determinam a eliminação do candidato.

Art. 49 - Os documentos comprobatórios das condições de inscrição, fixados nos incisos I, II, III, VI e VII do Art. 3º, deverão ter data de expedição igual ou anterior à data de inscrição, pois o candidato deverá satisfazer as condições quando de sua inscrição, sendo que qualquer documento expedido atestando condições em data posterior determinará a eliminação do candidato do concurso.

Art. 50 - Qualquer candidato poderá, ainda que aprovado, ser convocado a realizar exames complementares, ou novos exames, em qualquer época, a critério exclusivo da Administração do concurso.

Art. 51 - Será designada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo uma comissão examinadora responsável pelo concurso público.

Art. 52 - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação em Diário Oficial do Estado.

Anexo I

Programa De Matérias Conhecimentos Gerais

1. História Geral

1.1 Idade Antiga (Grandes Civilizações: Egito, Grécia, Roma, Mesopotâmia, Fenícios, Hebreus, Persas etc., Modos de Produção Dominantes, Idéias Principais);

1.2 Idade Média (Bizâncio, Islão, Invasões Bárbaras e Império Carolíngio, Sistema Feudal, Igreja Medieval, Cultural Medieval, Fim da Idade Média - Idéias principais);

1.3 Idade Moderna (Expansão Européia e Conquista da América, Renascimento, Reforma e Contra-Reforma, Mercantilismo e Sistema Colonial, Revolução Inglesa, Iluminismo, Revolução Industrial);

1.4 Idade Contemporânea (Revolução Francesa, Era Napoleônica e Congresso de Viena, Revoluções Européias, Nacionalismo e Unificação, Expansão Imperialista, Primeira Guerra Mundial, Revolução Russa, Segunda Guerra Mundial).

2. História do Brasil

2.1 Pré-História brasileira; (Teorias da chegada dos povos pré-colombianos à América, sítios arqueológicos brasileiros, características gerais dos grupos indígenas brasileiros e americanos, laços comuns e diferenças culturais);

2.2 As origens de Portugal;

2.3 Portugal no contexto da expansão marítima e comercial européia;

2.4 Brasil, Pré-Colonial (1500-1530);

2.5 Brasil, Colônia Portuguesa (1530-1822);

2.6 Formação econômica do Brasil;

2.7 Formação territorial brasileira;

2.8 Movimentos de libertação nacional;

2.9 Período Joanino e a independência do Brasil;

- 2.10 Primeiro Reinado (1822-1831);
- 2.11 Período Regencial (1831-1840);
- 2.12 A consolidação, apogeu e declínio do Segundo Reinado (1840-1889);
- 2.13 A República da Espada (1889-1894);
- 2.14 A República Oligárquica (1894-1930);
- 2.15 A Era Vargas (1930-1945);
- 2.16 Regime Liberal Paulista (1945-1964);
- 2.17 Os governos de Dutra, Vargas, Café Filho, Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart;
- 2.18 A República Militar (1964-1985);
- 2.19 Os governos José Sarney, Fernando Collor de Mello, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva.

3. Geografia

- 3.1 Generalidades sobre os continentes europeu, asiático, africano e americano;
- 3.2 Análise sobre os seguintes aspectos:
 - a. natural - relevo, hidrografia e clima;
 - b. humano - população, distribuição, crescimento, etnias e religiões;
 - c. geopolítica - espaço geopolítico, processo de desenvolvimento, capitalismo, o subdesenvolvimento, a economia do pós-guerra, a nova ordem mundial e a globalização em todas as suas variantes: religiosa, financeira, cultural, econômica, etc.;
 - d. sócio econômico - a industrialização, as fontes de energia, a população mundial e as grandes potências;
 - e. meio ambiente: desenvolvimento versus meio ambiente (discussão sobre desenvolvimento sustentável) e impactos ambientais no sistema urbano.

4. Atualidades

Periódicos, Internet, Mídia em geral, Língua Portuguesa e Literatura:

5. Gramática:

- 5.1 Interpretação de texto;
- 5.2 Fonologia:
 - a. Divisão silábica;
 - b. Dígrafos.
- 5.3 Ortografia;

- 5.4 Acentuação;
- 5.5 Substantivos;
- 5.6 Artigos;
- 5.7 Adjetivos;
- 5.8 Advérbios;
- 5.9 Conjunção;
- 5.10 Termos essenciais da oração:
 - a. Sujeito;
 - b. Predicado.
- 5.11 Termos integrantes da oração:
 - a. Complemento verbal;
 - b. Complemento nominal;
 - c. Agente da passiva.
- 5.12 Vozes verbais;
- 5.13 Termos acessórios da oração e vocativo:
 - a. Adjunto adverbial;
 - b. Adjunto adnominal;
 - c. Aposto;
 - d. Vocativo.
- 5.14 Período composto:
 - a. Orações subordinadas;
 - b. Orações coordenadas.
- 5.15 Pontuação;
- 5.16 Concordância verbal;
- 5.17 Concordância nominal;
- 5.18 Uso do acento indicador da crase;
- 5.19 Colocação pronominal;
- 5.20 Significação das palavras;
- 5.21 Figuras de linguagem.

6. Literatura:

- 6.1 Movimentos literários:
 - a. Barroco;
 - b. Arcadismo;
 - c. Romantismo;
 - d. Realismo;
 - e. Naturalismo;

- f. Parnasianismo;
- g. Simbolismo;
- h. Pré-Modernismo, Modernismo e Pós-Modernismo.

7. Matemática:

7.1 Conjuntos;

7.2 Funções:

- a. Função do 1º grau: inequações, produto e quociente;
- b. Função do 2º grau: inequação do 2º grau, equação do 2º grau;
- c. Função Módulo.

7.3 Funções exponenciais:

- a. comparação de potências, funções e propriedades;
- b. equações exponenciais;
- c. inequações exponenciais.

7.4 Progressões:

- a. Progressão Aritmética;
- b. Progressão Geométrica.

7.5 Matrizes;

7.6 Determinantes;

7.7 Sistemas lineares;

7.8 Teoria das probabilidades:

- a. Eventos, conjunto universo, conceito de probabilidade;
- b. Probabilidade condicional.

7.9 Análise Combinatória:

- a. Arranjo com repetição;
- b. Arranjo simples;
- c. Fatorial;
- d. Permuta simples;
- e. Combinação simples;
- f. Binômio de Newton.

7.10 Números complexos;

7.11 Polinômio;

7.12 Trigonometria:

- a. Trigonometria do triângulo retângulo;
- b. Seno, cosseno, tangente, secante e cossecante;
- c. Fórmulas de adição, subtração, duplicação e de transformação em produto;

- d. Funções trigonométricas;
 - e. Equações e inequações trigonométricas.
- 7.13 Logaritmos;
- 7.14 Estatística;
- 7.15 Geometria:
- a. Analítica;
 - b. Plana;
 - c. Espacial.
- 7.16 Introdução à Matemática Financeira;
- 7.17 Cálculos Numéricos.

Anexo II

Condicionamento Físico

Os critérios de aplicação e avaliação dos testes que constituem a prova de condicionamento físico são:

(a) Teste de flexão de braço em suspensão na barra fixa

O candidato adota a posição inicial através de uma pegada em pronação, na largura dos ombros, com os braços estendidos e o corpo em suspensão, sem contato com o solo, podendo haver a flexão dos joelhos. Ao sinal do avaliador, o candidato inicia o teste flexionando os cotovelos e elevando o corpo, sem qualquer outra forma de impulso ou auxílio, até que seu queixo ultrapasse o nível da barra e, na seqüência, sem apoiá-lo na barra, retorna à posição inicial, sem perder a fixação das mãos na barra, momento em que será anotada uma execução, esse procedimento deve ser executado repetidamente tantas vezes quanto possível, sem limite de tempo.

-apenas serão computadas as execuções corretas do exercício, conforme o descrito acima, sendo desprezadas, as execuções incorretas ou incompletas;

- os cotovelos devem estar em extensão total para o início do teste, bem como para o início de uma nova execução;

- o queixo deve ultrapassar o nível da barra, não sendo permitido seu apoio sobre a mesma, antes de iniciar o movimento descendente, retornando à posição inicial;

-a execução do teste deverá ser ininterrupta, não sendo permitido o repouso ou pausa entre as repetições;

-não será permitido qualquer movimento de quadril, ou pernas, que de alguma forma auxiliem na execução do teste;

-será permitido o uso de luvas para a execução do teste.

(b) Teste de flexão de braço sobre o solo com os joelhos sobre o banco

O candidato adota a posição inicial em decúbito ventral, perpendicularmente ao banco sueco, com os joelhos apoiados próximo à borda anterior do banco sueco (aproximadamente 30 cm de altura), o quadril no prolongamento do corpo, sem desvios, apoiando as mãos no solo, na largura dos ombros, tendo como referência o polegar alinhado com a lateral do ombro, com os dedos apontados para a frente. Ao sinal do avaliador inicia-se o teste, através da flexão dos cotovelos, que deverá atingir uma angulação igual ou inferior a 90º (noventa graus), estendendo-se na seqüência completamente, retornando à posição inicial, momento em que será anotada uma execução, esse procedimento deve ser executado repetidamente tantas vezes quanto possível, sem limite de tempo.

-apenas serão consideradas as execuções corretas do exercício, conforme o descrito acima, sendo desprezadas, as execuções incorretas ou incompletas;

- os cotovelos devem estar completamente estendidos para o início do teste, bem como para início de uma nova repetição;

-a execução do teste deverá ser ininterrupta, não sendo permitido repouso ou pausa entre as repetições;

-não será permitida nenhuma alteração da posição do quadril em relação ao alinhamento do corpo, nem tampouco qualquer outra forma de impulsão ou auxílio;

-será permitido o uso de joelheira para a execução do teste.

(c) Teste abdominal

O candidato adota a posição inicial em decúbito dorsal, com os braços e pernas completamente estendidos no prolongamento do corpo e as mãos tocando o solo até a cabeça. Ao sinal do avaliador o candidato iniciará o teste, flexionando o quadril, através da musculatura abdominal, simultaneamente com a flexão dos joelhos, adotando a posição sentado, mantendo os braços estendidos à frente do corpo e paralelos ao solo, de forma que se verifique o alinhamento dos cotovelos aos joelhos, retornando, na seqüência, à posição inicial, momento em que será anotada uma execução, esse procedimento deve ser executado, repetidamente, tantas vezes quanto possível, no tempo limite de 60 (sessenta) segundos.

- o teste será iniciado por meio da voz de comando do avaliador. “Atenção!” “Já!”, e encerrado com a voz de: “Pare!”. Ao comando “Já!” aciona-se o cronômetro, e aos 60 (sessenta) segundos dá-se a voz de “Pare!”, quando o candidato interrompe sua execução;

- serão computadas apenas as execuções corretas do exercício, conforme descrito acima;

- o repouso entre os movimentos é permitido;

- não será permitida qualquer forma de auxílio durante o movimento (ex.: abraçar ou apoiar-se nos joelhos ou na parte posterior das pernas, ou apoiar cotovelos no solo).

(d) Teste de corrida de 50 metros

O teste será realizado em terreno plano, onde deverá haver a demarcação das linhas de largada e de chegada, compreendendo a distância de 50 (cinquenta) metros entre elas. O candidato posiciona-se inicialmente atrás da linha de largada, adotando um afastamento antero-posterior das pernas, com o pé da frente o mais próximo possível da referida linha. Ao sinal do avaliador o candidato parte em máxima velocidade, objetivando cruzar a linha de chegada no menor tempo possível, que será anotado pelo cronometrista, com precisão em centésimos de segundo, que estará sobre a linha de chegada.

- o teste será iniciado por meio da voz de comando do avaliador: “Atenção!!!” “Já!!!”, ao comando “Já!!!” o referido avaliador, concomitantemente, realiza um movimento rápido com o seu braço, que se encontrava estendido acima da cabeça, de cima para baixo, momento em que o avaliador (cronometrista) aciona o cronômetro que será travado quando o candidato cruzar a linha de chegada;

- não será autorizado o uso de bloco de partida para a largada.

(e) Teste de corrida de 12 minutos

O teste deverá ser realizado em terreno plano, com demarcações de 50 em 50 (cinquenta) metros. O candidato se posicionará, atrás da linha de largada, aguardando o sinal de partida. Ao sinal do avaliador, o candidato iniciará o teste, estabelecendo um ritmo apropriado de corrida, objetivando percorrer a maior distância possível em metros, dentro do limite de tempo de 12 (doze) minutos, que será anotada pelo avaliador ao término do teste.

- o teste iniciar-se-á com a voz de comando do avaliador. “Atenção!!!”, “Já!!!”. Ao comando “Já!!!” o avaliador acionará o cronômetro. Aos 10 (dez)

minutos, será dado um apito para ciência dos candidatos, sendo final do teste sinalizado com 2 silvos longos, momento em que o candidato deverá interromper o esforço e aguardar na pista até que o avaliador constate e faça a anotação de sua marca;

- recomenda-se ao candidato não parar durante a realização do teste, permanecendo no mínimo ao ritmo de uma caminhada leve;

Considerações finais sobre o exame de condicionamento físico:

- a ordem de execução dos testes é a seguinte:

Masculino: abdominal, flexão de cotovelos em suspensão na barra fixa, corrida de 50 metros e corrida de 12 minutos;

Feminino: abdominal, flexão de cotovelos sobre o solo com o apoio dos joelhos sobre o banco sueco, corrida de 50 metros e corrida de 12 minutos.

- o candidato deverá estar trajando, em todos os testes, vestimenta adequada para a prática desportiva, ou seja, basicamente calção e camiseta, ou agasalhos, e calçando algum tipo de tênis.

Anexo III Psicológico

Perfil Psicológico

1. Inteligência Geral - Adequada;
2. Relacionamento Interpessoal - Elevado;
3. Resistência à Fadiga Psicofísica - Boa;
4. Nível de Ansiedade - Diminuído;
5. Domínio Psicomotor - Bom;
6. Capacidade de Improvisação - Adequada;
7. Controle Emocional - Elevado;
8. Agressividade Controlada e Bem Canalizada - Adequada;
9. Sinais Fóbicos - Ausentes;
10. Sinais Disrítimos - Ausentes;
11. Impulsividade - Diminuída;
12. Memória Auditiva e Visual - Adequada;
13. Flexibilidade de Conduta - Elevada;
14. Criatividade - Elevada;
15. Autocrítica - Boa;
16. Disposição para o Trabalho - Elevada;
17. Grau de Iniciativa e Decisão (autonomia) - Elevado;

18. Receptividade e Capacidade de Assimilação - Elevada;
19. Capacidade de Liderança - Boa;
20. Capacidade de Mediação de Conflitos - Boa;
21. Fluência Verbal - Adequada.

Dimensões

Elevado - muito acima dos níveis medianos

Bom - acima dos níveis medianos

Adequado - dentro dos níveis medianos

Diminuído - abaixo dos níveis medianos

Ausente - não apresenta as características descritas.

Anexo IV

Patologias Que Implicam Inaptidão Do Candidato

1. Dos Exames Médicos

1.1 Os exames de saúde, também de caráter eliminatório, serão realizados por Junta Médica indicada pelo Chefe do Centro Médico e nomeada pelo Diretor de Pessoal, denominada Junta de Saúde-1 (JS-1), com critérios estabelecidos pelo Departamento de Perícias Médicas daquele Centro e aprovados pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

1.2 Esse exame será realizado no Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, situado à Av. Nova Cantareira, 3.659, Bairro Jd Tremembé, telefone (11) 2109-3999, São Paulo - SP, nos dias e horários constantes do calendário.

1.3 Os candidatos serão submetidos a exame clínico geral e também a exames oftalmológicos, otorrinolaringológicos, odontológicos, além de exames laboratoriais.

1.4 Os candidatos serão, também, submetidos a exame toxicológico, preconizado pela Lei n.º 10.859, de 31 de agosto de 2001.

1.5 Características dos candidatos, procedimentos, avaliação:

1.5.1 Os candidatos deverão estar em condições plenas de saúde para o desempenho das atividades policiais militares na PMESP e serão examinados pela Junta Médica de Saúde, norteadas pelos parâmetros estabelecidos pelo Departamento de Perícias Médicas da PMESP;

1.5.2 Os candidatos não poderão ser portadores de qualquer patologia crônica ou congênita nem haver sido submetidos a qualquer tipo de cirurgia

de grande porte, a critério da Junta Médica.

1.6 Os candidatos passarão por uma inspeção geral, por meio da qual serão avaliados: relação peso-altura (índice de massa corpórea - IMC), frequência cardíaca, sistemas neurológico e músculo-esquelético, aparelhos cardiorespiratório, digestivo e genito-urinário.

1.7 Atendendo aos critérios clínicos para exame médico do sistema músculo-esquelético dos candidatos, serão considerados incapazes os portadores de:

1.7.1 Desvios axiais e deformidades do aparelho locomotor de etiologia postural, congênita e osteo-metabólica e, em se tratando da coluna vertebral, a hiper cifose dorsal, hiper lordose lombar e escoliose;

1.7.2 (nos membros inferiores) joelho valgo e varo, joelho flexo e recurvado, pés planos valgos posturais e espásticos, pés cavos, calcâneo valgo e varo, pés planos transversos, hálux valgo, varo, flexo e rígido, deformidades do quinto dedo, dedos em “garra”, encurtamento segmentar maior que 1 (um) cm;

1.7.3 (nos membros superiores) cotovelo valgo, varo e rígido, dedos em “garra”, outras deformidades dos dedos, amputação parcial ou completa de dedo;

1.7.4 Limitação da mobilidade articular: de qualquer natureza que impeça ou dificulte o exercício da função policial militar ou mesmo de quaisquer exercícios necessários ao aprimoramento físico;

1.7.5 Lesões nervosas centrais e periféricas: com seqüelas sensitivas ou motoras (paresias ou paralisias flácidas ou espásticas);

1.7.6 Lesões musculares e tendinosas: congênitas ou adquiridas;

1.7.7 Seqüela de fraturas: dos vários segmentos corpóreos com deformidades incompatíveis com a boa função atual do aparelho locomotor ou potencialmente prejudiciais no futuro;

1.7.8 Deformidades: complexas, congênitas ou adquiridas, não especificadas acima;

1.7.9 Lesões osteo-articulares não tratadas ou tratadas cirurgicamente no passado: instabilidades do ombro (glenomerais e acromioclaviculares), instabilidades do joelho, lesões meniscais, lesões condrais do joelho, instabilidades de patela, instabilidades do tornozelo e outras lesões articulares potencialmente mórbidas, ainda que o candidato esteja em boas condições físicas no momento do exame de seleção.

1.8 Atendendo aos critérios clínicos para exame médico na especialidade de otorrinolaringologia dos candidatos, serão considerados incapazes os por-

tadores de:

1.8.1 (no ouvido) otites externas, otites médias crônicas, colesteatoma, perfuração de membrana timpânica, timpanosclerose, neotimpanos, retração de MT, mastoidites, antecedentes cirúrgicos que apresentem seqüelas anatômicas e funcionais (surdez, zumbidos, tonturas etc), cinetoses, labirintopatias (distúrbios do equilíbrio), hipoacusia, tarta-mudez (gagueira), distúrbios da fala e comunicação, deformidades anatômicas da orelha;

1.8.2 (no nariz) rinites (crônicas, alérgicas, atróficas, hipertróficas), sinusites e poliposes nasais, desvio de septo nasal, perfuração septal;

1.8.3 (na laringe) amigdalite crônica hipertrófica, laringites crônicas, disfonias, estenoses, deformidades anatômicas, pólipos ou nódulos de cordas vocais.

1.9 IMC - índice de massa corpórea (relação peso/altura):

1.9.1 O IMC, preconizado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), será aferido pela seguinte fórmula: $IMC = P/A^2$ (peso, em quilogramas, dividido pela altura elevada ao quadrado, em metros), sendo: IMC = índice de massa corpórea; P = peso da pessoa, em quilogramas; A = altura da pessoa, descalça e descoberta, em metros.

1.9.2 O candidato, para ser considerado apto na avaliação do IMC, deverá situar-se no limite normal de 18,5 a 25,0;

1.9.3 Os candidatos na faixa de sobrepeso, com IMC entre 25,1 e 30,0, inclusive, serão submetidos a exames específicos, sendo considerados aptos os que, a critério da Junta Médica de Saúde, apresentarem o IMC em tal nível, comprovado, exclusivamente, por aumento de massa muscular.

1.10 Exame médico-oftalmológico: características e condições:

1.10.1 Nesse exame, será observada a acuidade visual, segundo a escala de SNELLEN, sendo considerados aptos:

1.10.1.1 (sem correção) os candidatos com visão mínima de 0.7 (zero ponto sete) em cada olho, separadamente, ou visão 1.0 (um ponto zero) em um olho e, no outro, pelo menos, com 0.5 (zero ponto cinco);

1.10.1.2 (com correção) os candidatos com visão igual a 1.0 (um ponto zero) em cada olho, separadamente, com a correção máxima de 1.5 (um ponto cinco) para dioptrias esféricas ou cilíndricas;

1.10.1.3 Prescrições:

1.10.1.3.1 Nas ametropias mistas, será levado em conta seu equivalente esférico;

1.10.1.3.2 Os candidatos deverão comparecer ao exame com as lentes dos

óculos e de contato atualizadas, Não Sendo Permitido Realizar O Exame Utilizando Lente De Contato;

1.10.1.3.3 As patologias oculares serão analisadas individualmente, de acordo com o critério médico especializado.

1.11 Exame odontológico: exigências, procedimentos, avaliação:

1.11.1 Nesse exame, serão observados os seguintes pontos:

1.11.1.1 deverá o candidato ser portador de 20 (vinte) dentes, naturais ou artificiais, no mínimo. Nestes 20 (vinte) dentes, é obrigatória a existência dos caninos (quatro) e dos incisivos superiores e inferiores (oito). Os 8 (oito) restantes, pré-molares ou molares, devem ter seus correspondentes antagônicos;

1.11.1.2 Poderá ser tolerada a ausência de um ou mais dentes, quando se tratar de anodontia;

1.11.1.3 Sendo os dentes naturais, os mesmos deverão ser hígidos ou estarem restaurados com material restaurador definitivo;

1.11.1.4 Se prótese, sendo os dentes artificiais, tal prótese poderá ser:

1.11.1.4.1 Fixa unitária ou múltipla, devendo revelar boa adaptação e não apresentar infiltrações. Deverá também mostrar-se estética e funcionalmente aceitável;

1.11.1.4.2 Total, devendo restabelecer o aspecto estético e funcional do candidato, além de precisar revelar-se com boa capacidade de retenção e estabilidade;

1.11.1.4.3 Parcial removível, devendo restabelecer o aspecto estético e funcional do candidato, além de apresentar boa retenção e estabilidade e estar com sua estrutura metálica e plástica em condições aceitáveis.

1.11.2 Especificações:

1.11.2.1 O candidato não deverá ser portador de cáries, periodontopatias, raízes residuais, fístulas ou lesões dos tecidos moles;

1.11.2.2 O candidato não poderá apresentar prognatismo (maxilar ou mandibular) nem micrognatismo; mordida aberta anterior ou posterior; mordida profunda; cruzamento dos elementos dentais bem como não poderá ter disfunção de ATM, diagnosticável no ato do exame.

1.12 Exame toxicológico: exigências, procedimentos, avaliação:

1.12.1 Será realizado, indistintamente, por todos os candidatos convocados para a 3ª etapa (exames médicos e toxicológico), mediante a realização de exame de urina, para detecção de metabólito de drogas ilícitas;

1.12.2 A coleta de material para o exame de laboratório, bem como o

próprio exame, será realizado no Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo ou em hospitais, clínicas ou outros locais indicados pela Junta Médica de Saúde;

1.12.3 A data, o local e o horário da coleta de material serão definidos pela Junta Médica de Saúde;

1.12.4 A coleta do material iniciará imediatamente após a notificação dos candidatos e não ultrapassará a 24 (vinte e quatro) horas;

1.12.5 Os candidatos, reunidos em grupos, não poderão estar acompanhados e passarão a ser monitorados pela equipe responsável pela realização do exame toxicológico;

1.12.6 durante a coleta do material para exame toxicológico, o candidato fará-se acompanhar por membro da equipe responsável pela realização do exame;

1.12.7 O candidato que se recusar, chegar atrasado ou não comparecer para realizar o exame toxicológico, na data, local e horário estabelecidos pela Junta Médica de Saúde, será eliminado do concurso por ato do Presidente da Comissão do Concurso;

1.12.8 O candidato que, após a realização do exame toxicológico, for considerado inapto, será eliminado do Concurso, independentemente do desempenho obtido nos outros testes ou etapas que o compõem, mesmo que esteja sendo submetido a tratamentos específicos;

1.12.9 Não será realizado novo exame toxicológico em candidato considerado inapto.

1.13 Observações:

1.13.1 O candidato poderá ser submetido a exames ou avaliações complementares, a critério da Junta Médica de Saúde;

1.13.2 O candidato reprovado ou inapto não será submetido a novo exame ou prova, dentro do mesmo concurso;

1.13.3 A divulgação dos resultados será feita somente após a realização do exame de saúde, em todas as turmas de candidatos, por meio de ata específica a ser afixada em lugar visível no Centro Médico do Hospital da Polícia Militar.

1.14 Os candidatos portadores de tatuagens serão submetidos a exames e/ou avaliações complementares junto à clínica psiquiátrica do Centro Médico, por deliberação da Junta Médica de Saúde, devendo as tatuagens observarem os seguintes parâmetros:

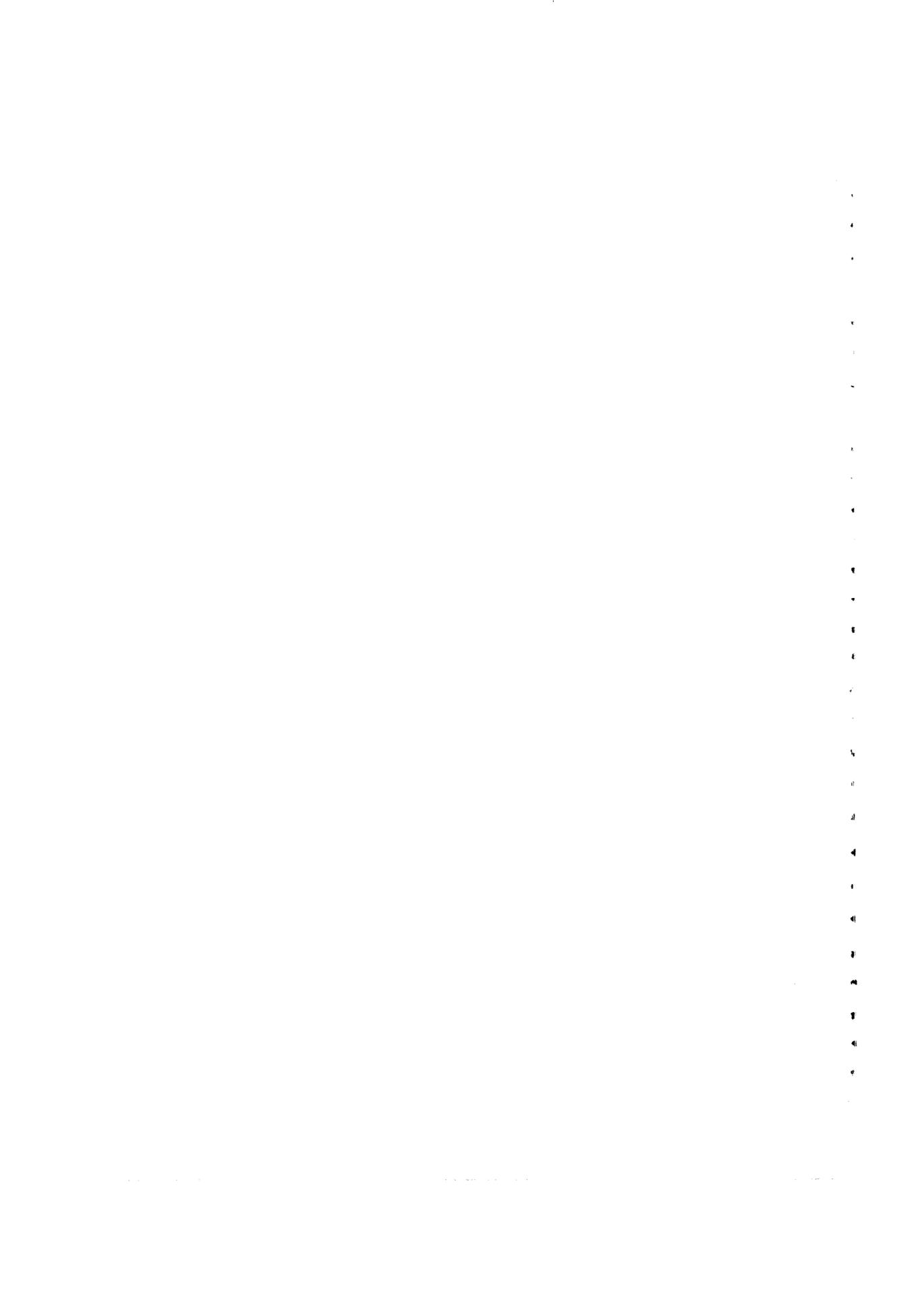
1.14.1 Não poderão atentar contra a moral e os bons costumes;

1.14.2 Deverão ser de pequenas dimensões, sendo vedadas aquelas que cubram regiões ou membros do corpo, na sua totalidade;

1.14.3 Deverão estar localizadas em locais não visíveis quando utilizado uniforme de treinamento físico ou aqueles específicos da Polícia Militar, inclusive os de proteção a banhistas e os de uso em operações enchente.

1.15 Os resultados serão fornecidos pela Comissão Examinadora ao Presidente da Comissão do Concurso, após parecer final da Junta Médica de Saúde, sendo que o motivo da reprovação ou inaptidão só será divulgado ao candidato ou ao seu representante legal, atendendo aos ditames da ética médica, mediante requerimento escrito, enviado ao Presidente da Junta de Saúde-1 (JS-1).

Publicado no Diário Oficial nº 196 - Poder Executivo - Seção I, 15 de outubro de 2005



VIII. JURISPRUDÊNCIA

a. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI – 3354

O Procurador-Geral da República, com fundamento no artigo 103, inciso V, da Constituição da República, vem, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, em face do artigo 6º, parágrafo único, do artigo 8º e artigo 9º, da Lei Complementar nº 51/01, do Estado de Roraima, porquanto contraria ao disposto no artigo 37, inciso I da Constituição da República.

2. Eis o teor do referido dispositivo estadual:

“Art. 6º O ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM, dar-se á no posto de 2º Tenente PM por ato do Governador do Estado, após aprovação no Curso de Formação de Oficiais e o devido estágio probatório como Aspirante-a-Oficial PM.

Parágrafo único. Para ingressar no quadro especificado o caput deste artigo será obrigatório que seja policial militar com o Curso de Formação de Soldado realizado na Polícia Militar do Estado de Roraima.

(...)

Art. 8º O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares dar-se-á no posto de 2º Tenente PM, por ato do Governador do Estado de Roraima, mediante processo seletivo interno, com exigência de ensino médio, entre os Subtenentes oriundos do Quadro de Praças Policiais Militares, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Oficial.

Art. 9º O ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares dar-se-á no posto de 2º Tenente PM, por ato do Governador do Estado de Roraima, através de processo seletivo interno, com exigência de curso superior nas áreas de ciências jurídicas e sociais, com mais de cinco anos de efetivo exercício na

Corporação, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Oficial” (grifo nosso).

3. O presente ajuizamento atende solicitação do Ministério Público do Estado de Roraima. Acompanha o presente um exemplar do ato normativo impugnado, em obediência ao artigo 3º, I, da Lei nº 9.868/99.

4. O vício de inconstitucionalidade a macular a norma estadual acima transcrita decorre da possibilidade de preenchimento de cargo público permanente – Quadro Efetivo da Polícia Militar –, sem a devida realização de concurso público, em total dissonância com o disposto no inciso II do art. 37 da Carta Magna, cujo texto se transcreve:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público estadual depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

5. Vê-se que a Constituição da República, ao tratar o assunto em comento, não ofereceu dúvida ao exigir a prestação de concurso público para provimento de cargos e empregos públicos. Frise-se que a observância de referida exigência é de caráter obrigatório pelos Estados-membros, haja vista encontrarem-se vinculados aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, neste sentido, vale trazer à colação trechos da manifestação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, pronunciada nos autos da ADI nº 248/RJ:

“(...) os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II).

A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se as pessoas estatais como regra geral de observância compulsória.

A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia (...)" (DI248/J, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 08/04/94, Pág. 7222).

6. Também na esteira desse entendimento foram as decisões proferidas nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 1.854/PI e nº 308/DF, cujas ementas, respectivamente, possuem o seguinte teor:

“EMENTA: I. Delegado de Polícia: designação para o exercício da função de estranhos à carreira: inconstitucionalidade (CF, art. 144, § 4º).

II. Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo da “promoção por progressão vertical” impugnada.

III. ADIn: alteração supervenientes do art. 37, II, no qual fundada a argüição, pela EC 19/98: ação direta não prejudicada, pois, segundo o novo art. 37, II, resultante da EC 19/98, o que ficou explicitamente submetido à “natureza e a complexidade do cargo ou emprego” não foi a exigência do concurso público – parâmetro da presente argüição – mas a disciplina do mesmo concurso.

IV. Polícia Civil: o art. 144, § 4º, da Constituição da República, ao impor sejam elas dirigidas por Delegado de Polícia de carreira, não ilide a integração da instituição policial – que integra a administração direta estadual – à estrutura da Secretaria competente, conforme o direito local, nem retira do Secretário de Estado respectivo o poder normativo secundário que lhe advém do disposto no art. 87, II, da Lei Fundamental; com relação aos Ministros de Estado.” (ADI nº 1.854/PI, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 04.05.01, pág. 2).

“EMENTA: - Acesso de ocupantes de determinadas carreiras (detetives e

escrivães) a uma terceira (delegado de polícia), assegurado por disposição constitucional estadual transitória, com preterição da exigência de concurso público (art. 37, II, da CF). Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 79 do ADCT do Rio de Janeiro, tal como já havia sucedido, pela mesma razão, com o art. 80 do mesmo Ato (ADI n.º 231).” (ADI n.º 308/DF, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ 04.08.1993, pág. 18374)

7. De fato, é reiterada a orientação dessa Corte Suprema no que se refere à necessidade de realização de certame para o provimento de cargos ou de empregos públicos e, tendo em vista assentado entendimento, a norma ora impugnada, quando permitiu o preenchimento de cargo público de caráter efetivo sem a devida realização do certame público, ofendeu diretamente a norma constitucional em seu inciso II, art. 37.

8. Verificada, pois, a existência do *fumus boni jûris* e consubstanciado o *periculum in mora*, respectivamente, na não-observância, pelo Estado de Roraima, da obrigatoriedade em se realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para se dar a investidura em cargo ou empregos públicos, na grave lesão ao erário, ante o pagamento indevido de remuneração a servidores efetivados sem a realização de certame, requer o autor seja deferida MEDIDA CAUTELAR para suspender, até decisão final da ação, a eficácia do artigo 6º, parágrafo único, e dos artigos 8º e 9º, Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2001, do Estado de Roraima.

9. Requer, ainda, que, após colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º. Da Constituição Federal, seja-lhe dada vista dos autos para manifestação a respeito do mérito, pedindo, ao final, seja julgado procedente o pedido, consistente na declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º, parágrafo único, e dos artigos 8º e 9º, Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2001, do Estado de Roraima.

Pede deferimento.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

b. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 115.804-0/3 – SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 115.804-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o SINDICATO DOS AGENTES VISTORES E AGENTES DE APOIO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SAVIM, sendo requeridos o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI (com declaração de voto), JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PAULO SHINTATE, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARMAS MAZZONI, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, REIS KUNTZ e PAULO TRAVAIN.

São Paulo, 13 de julho de 2005.

LUIZ TÂMBARA
Presidente

LAERTE NORDI
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Legitimidade ativa do Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo – SAVIM reconhecida – Lei Municipal nº 13.866/04 que, no entanto, está adequada ao disposto nos artigos 144, § 8º, da Constituição Federal e 147 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade inexistente – Ação improcedente.

1. É ação ajuizada pelo Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo – SAVIM, visando à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, inciso IX e 2º ao 16 da Lei Municipal nº 13.866, de 1º de julho de 2004, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Liminar indeferida (fls.70/72)

Informações às fls. 96/104 e 120/127.

O Dr. Procurador-Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 134/141).

O Procurador-Geral do Estado Adjunto não manifestou interesse (fls. 129/130).

É o relatório.

2. O Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo, ao fundamento de que a Lei nº 13.866, de 1º.07.04, viola os artigos 144, § 8º, da Constituição Federal e 147 da Constituição do Estado de São Paulo, pretende a declaração de sua inconstitucionalidade.

Defendeu, inclusive, a legitimidade para figurar no pólo ativo, entendendo presente o interesse jurídico exigido pelo inciso V do artigo 90 da Constituição Estadual, caracterizado pela invasão de competência das atribuições do cargo de Agente Vistor para fiscalizar o comércio ambulante.

Legitimidade, no entanto, questionada pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Prefeito de São Paulo e pelo Procurador-Geral de Justiça, todos sustentando inexistir interesse jurídico que legitimasse o Sindicato a propor ação direta de inconstitucionalidade.

Preservado o respeito a tal entendimento, penso que está presente o interesse jurídico, uma vez que a principal alegação do Sindicato, na defesa de

seus associados, é a de que a Lei nº 13.866/04 estaria permitindo invasão de competência de atribuições. Segundo o autor, não poderia a Guarda Civil Metropolitana fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, aí abrangendo também os artigos 2º a 16º. Estaria a Lei nº 13.866/04 atribuindo à Guarda Municipal atribuições não permitidas pelos artigos 144, § 8º, da Constituição Federal e 147 da Constituição Estadual.

Superada a questão preliminar e admitida a legitimidade ativa do Sindicato, resta o exame do mérito, centrado na constitucionalidade ou não da Lei Municipal nº 13.866, de 1º.07.04, em face dos artigos 144, § 8º, da Constituição Federal e 147 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: ...§ 8º: Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei”; “Os municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos federais”.

Embora compreensíveis os motivos que inspiraram o ajuizamento da ação, não vislumbro, nos vários artigos da Lei Municipal nº 13.866/04, o vício de inconstitucionalidade suscitado pelo Sindicato-autor. Ao contrário, tenho a lei como adequada aos artigos 144, § 8º, da Constituição Federal e 147 da Constituição Estadual e às notórias necessidades do Município.

Nesse ponto, irresponsável a argumentação do ilustre Procurador-Geral de Justiça para quem “a Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004 prevê atribuições a esse órgão – Guarda Civil Metropolitana – para a fiscalização do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos da cidade, inclusive em situações de conflito. Como se sabe, a população que reside na Capital tem sofrido com o assoreamento das vias e logradouros, invadidas por um comércio ambulante recalcitrante para com as posturas e sem regras: não se deve pretender conferir a uma única categoria (agentes vistoros, por ex.) a tarefa hercúla que sequer com o apoio de um corpo armado (Guarda Civil) tem sido realizada a contento” (fls. 138).

Também importante a transcrição de trecho da obra do jurista Celso Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, fls. 140: “Não há possibilidade de transitar numa cidade senão pelas vias públicas, que são municipais, com o que o patrulhamento ostensivo delas é uma forma de preservá-las. Portanto, os limites entre as guardas municipais e as policiais militares muitas vezes se

confundem (...) O mesmo se diga em relação aos serviços, como, por exemplo, os serviços públicos concedidos ou permitidos, como o de transportes. Os assaltos nos ônibus de empresas permissionárias ou concessionárias devem ser coibidos pela guarda municipal tanto quanto pelas policiais civil ou militar, na medida em que o crime pode pôr em risco o patrimônio da entidade concessionária ou permissionária e afetar serviços do município. Devem, também, as instalações dos edifícios municipais, ser igualmente protegidas, justificando-se, se houver atentados a tais bens, a ação da polícia municipal. O aspecto interessante é que todos os municípios começam a ter uma guarda municipal, que exerce funções de patrulhamento muito semelhantes àquelas exercidas pelas policiais civil ou militar dos Estados ou do Distrito Federal”.

Se a Lei nº 13.866, de 1º.07.04, criou e fixou as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, entre as quais “realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros públicos”, “prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar”, “protegendo o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas” e “estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normalização e a fiscalização das posturas e ordenamentos urbano e municipal”, regras adequadas aos artigos 144, § 8º da Constituição Federal e 147 da Constituição do Estado de São Paulo, tenho dificuldade em entender a argüição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.866/04, que prioriza os interesses dos Agentes Vistores em detrimento do interesse público. E é mais difícil compreender o pedido do Sindicato representante da categoria ante a nenhuma alegação ou prova de prejuízo, tanto que, em momento algum, se afirmou terem os preceitos legais alterado as atribuições da carreira dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo.

Na verdade e sem a veleidade de estar com a melhor interpretação, penso, além de não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 13.866/04, que o Sindicato-autor deveria aplaudi-la, pois significa valioso reforço na ação fiscalizatória.

3. Pelo exposto e com anotações ajustadas à minha convicção, julgo im procedente a ação.

LAERTE NORDI

VOTO nº 23.545 (nº 17.515TJ)-54/05

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.804.0/3, de São Paulo

Recte.: Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo.

Recdos.: Câmara Municipal de São Paulo.

Relator: Desembargador Laerte Nordi

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

VISTO

1. Pretende o requerente, Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo, que, por afrontarem o artigo 147 da Constituição Paulista de 1989, seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º, inciso IX, 2º ao 16, todos da Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, do Município Paulista de São Paulo, por disporem sobre fiscalização do comércio ambulante pela Guarda Municipal Metropolitana de São Paulo.

Negada a liminar (fls. 70), vieram as informações (fls. 96 e 120), opinando a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 134) pela extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de legitimidade do requerente, sendo que, no mérito, pela improcedência da ação.

2. Afasto a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Geral de Justiça, pois, o sindicato requerente representa agentes vistores que têm interesse em manter exclusividade nas funções de fiscalização do comércio ambulante na cidade de São Paulo, exclusividade que deixou de existir por força das normas infraconstitucionais objeto desta ação direta de inconstitucionalidade.

Contudo, com a devida vênia, entendo haver interesse em determinar ou impugnar a opção política dos poderes constituídos em deferir a este ou aquele órgão municipal tais atribuições. Nesse sentido o artigo 144 da Constituição paulista de 1989 é preciso ao prever ao município a autonomia política legislativa, administrativa e financeira, podendo, como ente político, se auto-organizar por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na estadual.

O município paulista goza, bem por isso, de tal autonomia de auto-organi-

zação de seus serviços públicos e, na hipótese, não vislumbro violação a norma constitucional maior, entendimento este que, com certeza, é questão do mérito desta ação.

3. A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo é órgão público cuja denominação discrepa da que devia seguir, ou seja, Guarda Municipal por força do artigo 147 da Constituição Paulista de 1989.

Isto, no entanto, não é objeto deste controle de constitucionalidade e, ao certo, com este ou aquele nome, o referido órgão municipal está devidamente criado e instalado na Capital do Estado, com atribuições de proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Como bem apontou o doutor Procurador Geral de Justiça, Rodrigo César Revello Pinho, “A Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, (...) prevê atribuições a esse órgão – Guarda Civil Metropolitana – para a fiscalização do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos da cidade, inclusive em situações de conflito. Como se sabe – continua o ilustre Procurador Geral de Justiça –, a população que reside na Capital tem sofrido com o assoreamento das ruas e logradouros invadidas por um comércio ambulante recalcitrante para com as posturas e sem regras, não se deve pretender conferir a uma única categoria (agentes vistoros, por ex.) tarefa hercúlea que sequer com o apoio de um corpo armado (Guarda Civil) tem realizado a contento” (fls. 178).

A hipótese envolve o moderno direito administrativo organizacional, com seus princípios e normas jurídicas, no seu relacionamento com a também moderna ciência da administração, com suas técnicas contemporâneas, “aquele estabelecendo ordenamento jurídico dos órgãos, das funções e dos agentes que irão desempenhá-las, e estas informando sob o modo mais eficiente e econômico de realizá-las em benefícios da comunidade. O direito administrativo impõe as regras jurídicas de organização e funcionamento do complexo estatal; as técnicas de administração indicam os instrumentos e a conduta mais adequada ao pleno desempenho das atribuições da administração. Assim, embora sendo disciplinas diferentes, ambas devem coexistir em toda organização estatal, autárquica, fundacional e paraestatal, a fim de bem ordenar os órgãos, distribuir as funções, fixar as competências e capacitar os agentes para satisfatória prestação dos serviços públicos ou de interesse coletivo, objetivo final e supremo do Estado em todos os setores do governo e da administração”, no feliz ensino de Hely Lopes Meirelles, ao cuidar da “organiza-

ção da administração”, no seu clássico “Direito Administrativo Brasileiro”¹.

O Município de São Paulo, portanto, com a apontada lei não violou norma constitucional paulista e, corretamente, avaliou da conveniência de atribuir poder de polícia administrativa à sua Guarda para a realização e proteção de seus serviços de fiscalização das atividades dos ambulantes que, como retro mencionado pelo douto Procurador Geral da Justiça – e é fato notório – têm sido de enfrentamento às autoridades municipais quando da imposição das posturas municipais de regência.

Não se trata, em absoluto, de conferir à referida Guarda atribuições próprias de Polícia de Segurança Pública, que é atividade de polícia administrativa (preventiva) exclusiva da Polícia Militar, ou de Polícia Judiciária (repressiva) privativa da Polícia Civil, e sim, repito, de polícia administrativa, consistente na “fiscalização de polícia” do comércio de ambulante na Capital do Estado, lembrando que poder de polícia administrativa é inerente a qualquer órgão público que, conforme sua investidura legal, tenha de impor, coativamente, a lei.

Em sede doutrinária escrevi² que:

“Vê-se, de plano, que as guardas municipais, sem extrapolar a determinação constitucional, podem ser úteis à coletividade, protegendo as escolas, os hospitais, pronto-socorros, centros de saúde, parques, creches, centros educacionais, mercados, monumentos, prédios públicos em geral, cemitérios, enfim toda a infra-estrutura municipal que vem sendo atacada diuturnamente por atos de vandalismo. Vale também – continuei – lembrar aqui a lição de Pedro Luiz Carvalho de Campos Vergueiro, ao afirmar que¹ ‘Assim, tais vigilantes do patrimônio municipal, quando no exercício de suas funções, estarão – mediatamente de fato e não por força de obrigação legal, sem ser atividade inerente a suas atribuições – dando, como qualquer cidadão, proteção aos municípios. A sua mera presença nos locais designados, junto a logradouros

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. Obra citada, 22ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1997, Malheiros Editores, São Paulo, p. 59.

² LAZZARINI, Alvaro. Estudos de Direito Administrativos. A segurança pública e o aperfeiçoamento da Polícia no Brasil – Utilidade da guarda municipal agindo constitucionalmente. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo 1ª ed., 1995, p. 120-121.

públicos ou próprios municipais, prestar-se-á como força psicológica em prol da ordem, beneficiando, assim, de forma indireta, os munícipes. Ou seja, essa vigilância do patrimônio municipal, por via de consequência, implicará proteção para os munícipes; aquela como atribuição decorrente da norma jurídica e essa como um *plus* empírico resultante daquela”.

4. Rejeitada a matéria preliminar, julgo improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, nos seus dispositivos de início indicados.

ALVARO LAZZARINI
DESEMBARGADOR

**c. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOS DE PROCESSO Nº 053.05.015419-5
MANDADO DE SEGURANÇA**

Vistos etc.

RAPHAEL WELLINGTON TAVELLA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO** com o objetivo de obter liminar, consistente em lhe assegurar o direito a assumir o cargo de soldado temporário e exercê-lo normalmente, considerando-o aprovado e apto à inclusão no quadro funcional da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de forma definitiva. Alega que em data de 2 de fevereiro de 2005 inscreveu-se regularmente no concurso público para disputar vaga de soldado temporário, cujo trâmite do concurso realizou-se de 31 de janeiro a 21 de março do corrente ano, compreendendo as diversas etapas a que se referiu, logrando aprovação até chegar a fase de investigação social, quando nessa etapa embora apresentasse restrições bancárias e financeiras, o que detalhou e justificou devidamente no questionário que lhe foi apresentado, procurando inclusive solucionar os impasses com os credores, porém, para sua surpresa quando da proclamação do resultado do concurso foi considerado inapto. Entendendo abusivo e ilegal o seu alijamento e a coação indireta que o está obrigado a pagar seus débitos, pediu o processamento da impetração para os fins que especificou na inicial.

O pedido foi processado com o indeferimento da liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no prazo legal. Ao defender a legalidade do ato impugnado na inicial sustentou inexistir direito líquido e certo a ter acolhido em juízo, amparando-se no que foi apurado no âmbito administrativo, nas disposições do edital a que o autor não pode ignorar de prévio conhecimento, bem como em lições doutrinárias, finalizando ser caso de denegação da ordem. Juntou documentos.

O representante do Ministério Público no parecer de fls. 132/135 propugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Insurgindo-se contra sua reprovação no concurso público em que disputou vaga para o cargo de soldado temporário da polícia militar, inaptidão resultante no exame de investigação social, pretende o impetrante a correção judicial do ato impugnado por reputar abusivo e ilegal, na medida em que não teria recebido informações devidas acerca de sua reprovação, além do que aduz existir coação indireta porque estaria sendo obrigado a quitar seus débitos e não discuti-los em Juízo para ter acesso a uma das vagas do certame.

Em que pese o inconformismo do autor no tocante a sua exclusão do concurso, não há no ato questionado qualquer ilegalidade ou abuso que pudesse ensejar correção judicial pretendida.

Como prescrevem as regras do instrumento convocatório a que se submeteu e aceitou, a investigação social tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, quer seja social, moral e profissional, impedindo que pessoas de perfil incompatível possam exercer a prestação de serviço voluntário, cabendo ao próprio candidato o fornecimento de todos os dados necessários a tal averiguação, cujas condutas inadequadas foram estabelecidas no item 5.1.7.

E para o início do serviço auxiliar voluntário, conforme foi assinalado, os candidatos deveriam lograr aprovação em todas as fases do processo seletivo, obtendo classificação dentro da quantidade de postos de serviços.

E, na hipótese vertente, forçoso é concluir que os levantamentos realizados não autorizavam a classificação do autor, pois os informes coligidos demonstraram incompatibilidade quanto a exigência relativa a conduta irrepreensível.

A bem da verdade, os elementos coligidos durante a investigação do setor competente, segundo se verifica dos informes prestados pela autoridade (cf. fls. 82 e seguintes), expressamente admitidos pelo impetrante (cf. fls. 109 e seguintes), contaram o que foi apurado no anexo 5 (cf. fls. 114), o que não poderia recomendar o aproveitamento, diante das disposições da legislação colacionada pela autoridade impetrada.

Isso porque, conduta ilibada na vida social e privada e idoneidade são, como não é dado prescindir, requisitos incontornáveis a aprovação e ingresso do candidato aos quadros da Corporação.

É que a avaliação desses requisitos, aliados a outros enumerados na legislação citada, com a complementação das normas específicas do próprio comando da milícia se destinam certamente e em última análise à preservação da própria imagem da instituição e de seus membros, não se podendo assim admitir temperamentos que se apartem dos princípios da legalidade e moralidade a que está sujeita a instituição como integrante da estrutura da Administração.

Dessa forma, diferentemente do que se supõe na inicial, não tem ela a faculdade, mas sim o dever de observar, até como condição de eficácia da sua atuação, haja sempre necessária conformação de seus atos com a lei, a moral e o interesse coletivo.

Desse modo e como foi explicitado nas informações o somatório de informações obtidas durante o procedimento investigatório demonstraram que o impetrante não possuía efetivamente os predicativos necessários e indispensáveis ao cargo almejado.

Fatos desabonadores envolvendo o candidatado com relação a dívidas não solvidas, por si só, acomodam-se por certo com a identificação de condutas inadequadas à liberação e aprovação do pretendente.

Por isso, nada tem de abusivo ou ilegal o ato impugnado que reconheceu na tramitação do referido concurso que não convinha à Administração fosse o impetrante classificado para o cargo de soldado temporário em face dos fatos desabonadores constatados na vida pessoal e social do candidato que certamente se incompatibilizavam com o exercício da função pública.

Por oportuno e como não é nunca demais dado lembrar “...concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF...” razão porque “...A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critéri-

os de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento ao interesse público...” (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, págs. 361 e 363).

Daí então se os fatos antecedentes que chegaram ao conhecimento da Administração Pública eram suficientes e se amoldavam plenamente às exigências regulamentares que se inseriam nesse passo na ampla liberdade administrativa quanto aos critérios de julgamento, pois é certo que o exercício do valoroso mister almejado tem implicações e repercussões na sociedade porque assim o exigem também o interesse público, cabendo aos superiores interesses da Corporação preservá-los, o que no caso ocorreu, não há se cuidar de lesão a direito subjetivo que evidentemente inexistiu.

De mais a mais, a inaptidão envolve ato discricionário da Administração, não competindo daí ao Judiciário imiscuir-se.

Nesse sentido é a jurisprudência:

POLÍCIA MILITAR – Curso de Formação de Soldados – Aluno – Matrícula condicional – Investigação social sigilosa que concluiu pela inaptidão do candidato – Hipótese de ato discricionário da Administração Militar – Cerceamento de defesa inócua – Segurança denegada – Recurso não provido JTJ 127/142.

CONCURSO PÚBLICO – Candidato excluído após a fase de investigação social – Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder – Ato baseado no regulamento – Exame e avaliação de motivos incabíveis em mandado de segurança – Denegação (TJMS – Ement.) RT 605/190.

Enfim, se o policial militar tem a incumbência de manter a ordem pública em cujas atividades há de demonstrar conduta irrepreensível no meio social e se apurou aqui que as condutas identificadas não permitiam conformação do perfil do candidato com o desempenho das futuras funções em razão de critérios de razoabilidade moral ditados à situação, estando a motivação do ato atacado de acordo com a finalidade do interesse coletivo, segundo os parâmetros do artigo 5º do precitado decreto, onde se lhe assegurou ainda as

garantias do contraditório e ampla defesa, agindo a autoridade em consonância com os princípios do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal na exclusão do autor, nada há para ser reparado.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida por **RAPHAEL WEL- LINGTON TAVELLA** contra ato do **DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍ- CIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, mantendo o indeferimento da liminar.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios nos termos da súmula 512 do Colendo Su- premo Tribunal Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2005.

JOSÉ ROBERTO ESCUTARI TOMÉ DE ALMEIDA

Juiz de Direito

d. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOS DE PROCESSO Nº 1973/053.04.33749-1

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por EMILSON ALEXANDRO VIÇOTO e FRANCIS CARLOS RUBIO, qualificados, contra o SR. SUBCOMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Alegaram os impetrantes, em resumo, terem prestado concurso para ingresso no serviço auxiliar voluntário, quando lograram aprovação e em 24.05.2004 passaram a freqüentar o curso específico de treinamento ministrado na sede do 16º Batalhão da Polícia Militar de Fernandópolis/SP, destinado à adaptação, conhecimento da instituição e formação profissional.

Acrescentaram que em seguida passaram para o estágio prático. Entretanto, em 30.09.2004 foram desligados do serviço auxiliar voluntário pela autoridade impetrada, sob o argumento de apresentarem conduta incompatível com os serviços prestados, sem, contudo, ter sido aberto procedimento administrativo para apurar tal conduta. Os impetrantes requereram cópia da investigação social, o que teria sido negado.

Assim, diante da injustiça, postulam a concessão de liminar para reintegrar de forma definitiva os impetrantes ao quadro do Serviço Auxiliar Voluntário instituído no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com direito de percepção dos auxílios mensais que deixaram de receber durante o período em que permanecerem desligados. Juntaram documentos.

A liminar não foi concedida e solicitadas as informações.

Na resposta ao juízo, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato atacado, argumentando que a reprovação dos impetrantes não teria sido ilegal ou arbitrária, pois as investigações efetuadas indicaram o não atendimento aos requisitos necessários para o ingresso na função pública pretendida.

O órgão do Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Versam os autos sobre mandado de segurança entre as partes acima referidas, sendo que os autores postulam ordem judicial que lhes assegurem o direito de serem admitidos na Polícia Militar do Estado de São Paulo, afastando-se o resultado negativo da investigação social, mediante alegação básica de que teve seus direitos constitucionais violados, em especial o princípio da inocência presumida, além dos princípios do devido processo legal e ampla defesa.

O pedido dos impetrantes não procede. Com efeito, os proponentes tinham pleno conhecimento, por força do próprio edital do concurso, que a fase da investigação social tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, do ponto de vista moral, social, profissional e escolar, e do caráter discricionário de tal averiguação, qual seja, a investigação reservada para que o candidato possa ser considerado uma pessoa inapta, por sua conduta incompatível com a função pública escolhida (item 6), mesmo que não constassem anotações na folha de antecedentes criminais.

Assim sendo, a apuração da conduta e idoneidade do candidato (art. 5º, par. 1º, Decreto Estadual nº 41.113/96) engloba quaisquer fatos que evidenciem ocorrência de conduta incompatível com a função de policial militar, necessária à prevenção e repressão de infrações penais pelos integrantes da Corporação, conforme exigido pela população na mídia em geral.

Ademais, não cabe a apreciação pelo Poder Judiciário do mérito das decisões e atos administrativos, restringindo-se às eventuais ilegalidades formais destes atos, o que não é o caso objeto do presente “mandamus”.

No caso, o impetrado possui o poder discricionário para determinar a eliminação dos candidatos que foram reprovados na fase de investigação social, presumindo-se a legitimidade dos atos e decisões administrativas, sob pena de ofensa aos primados da legalidade e da separação dos poderes.

Portanto, os impetrantes foram excluídos do concurso público na fase de investigação social, cujo resultado negativo abrange a análise ampla da vida pregressa e atual do candidato.

Por sua vez, os princípios da inocência presumida, do devido processo legal e ampla defesa foram garantidos, porque os proponentes tiveram ciência do resultado negativo da sua investigação social, relativos aos motivos determinantes de sua exclusão do concurso, lembrando-se que não se trata de punição, mas, sim, de critérios discricionários de preservação da função pública da Corporação, e os detalhes, até mesmo para preservação dos órgãos de segurança, não são disponíveis para questionamento ou discussão.

Não há que se falar em devido processo legal para que fosse assegurado à parte o direito do contraditório e da ampla defesa, garantido pela Carta Federal, porque não se tratava de nenhum procedimento punitivo, mas, sim, da apreciação discricionária do resultado negativo da investigação social, cuja oportunidade e conveniência refoge à apreciação do Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado no art. 2 da Carta Federal (V. Helly Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, RT., 1988, p. 603).

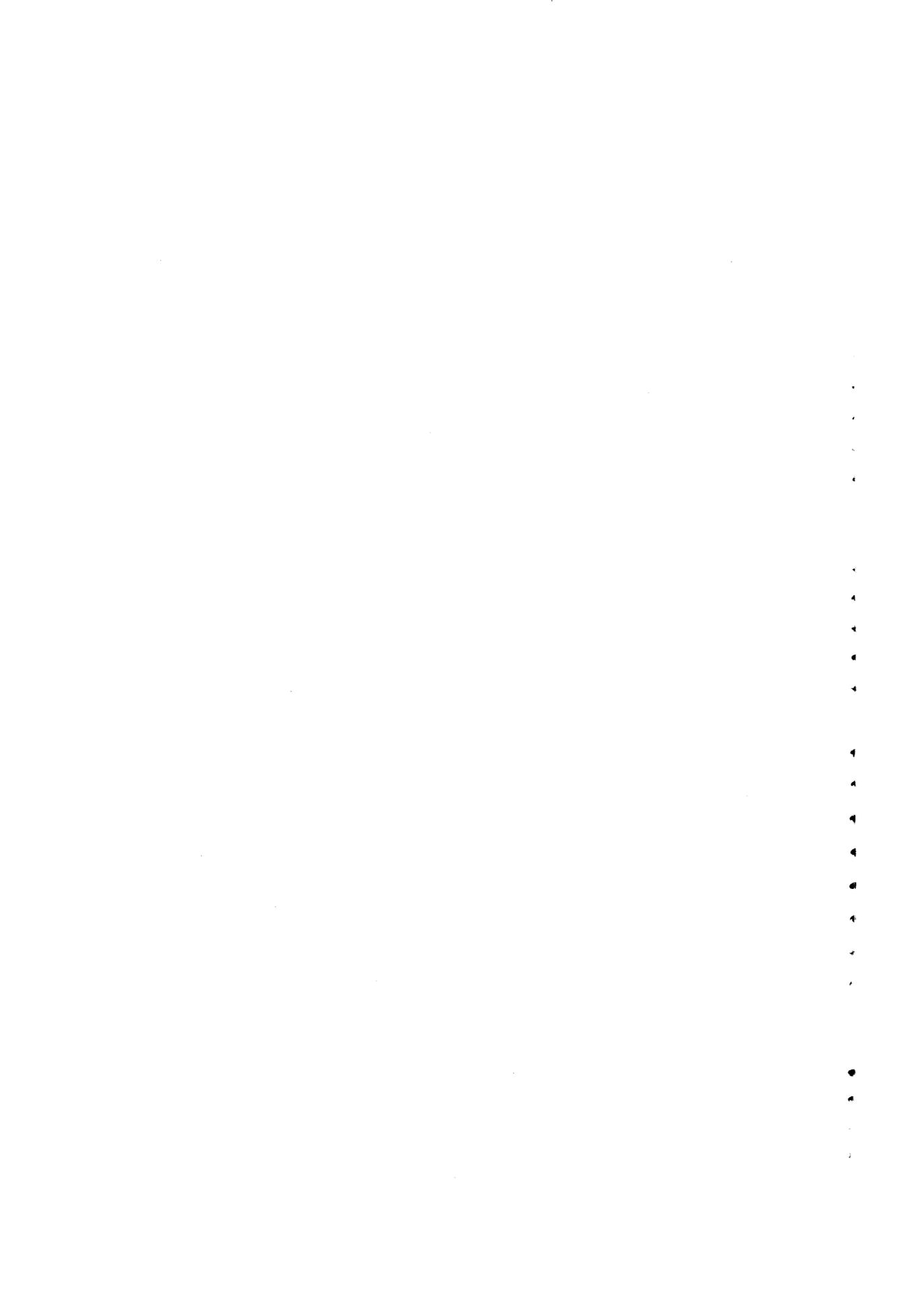
Por derradeiro, a matéria fática discutida não pode ser examinada nesta ação, uma vez que o rito abreviado do mandado de segurança não permite a dilação probatória, procedimento cabível apenas no processo cognitivo comum (art. 1 da L. 1533/51).

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito dos impetrantes para **DENEGAR A SEGURANÇA** postulada, diante da ausência de direito líquido e certo a suportar os pedidos. Custas pelos impetrantes. Sem verba honorária para que se cumpra o teor da Súmula nº 512 do STF. Decisão livre de reexame obrigatório.

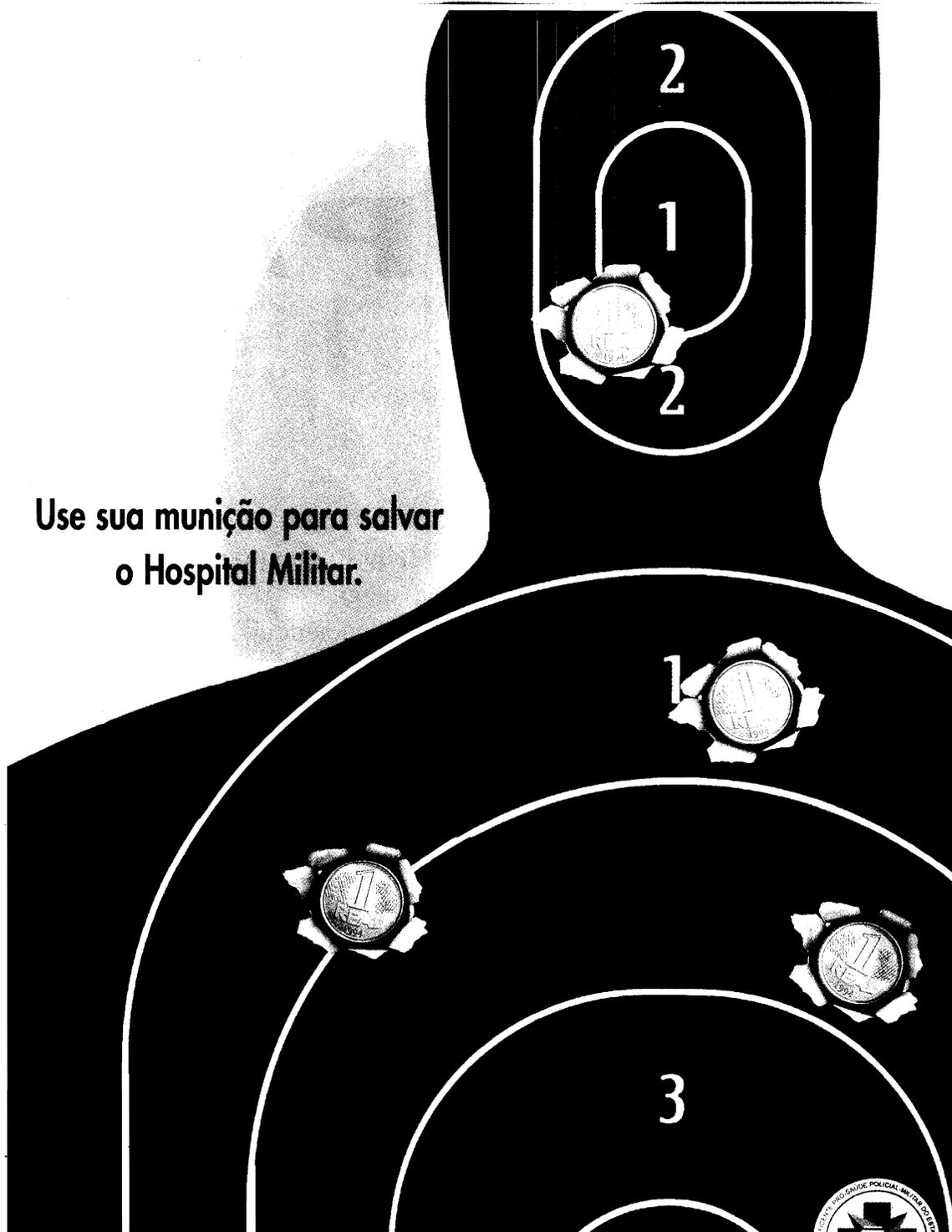
P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2005.

CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Juiz de Direito



Use sua munição para salvar
o Hospital Militar.



Se cada um de nós ajudar com algumas moedinhas por mês, o Hospital Militar vai ficar nota 10! Colabore. No final das contas, quem sai ganhando é você.



Associe-se:

e-mail: propm@ig.com.br

Tel.: (11) 6971-1409 - 6971-1461 - 6977-0771 - Telefax: (11) 6959-9906

Participe da PRÓ-PM



Se você ajudar, o campo é imenso.

Cada um participa com aquilo que pode dar.

Se você é alegre, dê sua alegria;

Se você é paciente, dê sua paciência;

Se você é habilidoso, dê sua habilidade;

Se você tem tempo, ajude com o seu tempo.

Se você é instruído, transmita os seus conhecimentos.

Na nossa Associação algumas pessoas participam dando o seu tempo assistindo e dando apoio aos pacientes do H.P.M.;

Outras tem dado o seu conhecimento profissional e técnico para fazer funcionar o sistema.

Outras, ainda, tem contribuído com dinheiro, materiais ou serviços para melhorar a qualidade do atendimento ao Policial Militar no nosso sistema de saúde.

Você Policial Militar pode participar se associando à PRÓ-PM.

Com uma pequena contribuição você estará ajudando a todos e a você mesmo.

Venha juntar-se a nós e traga um parente ou um amigo que também queira participar.

O Voluntário é aquele que colabora para fazer florescer um ser humano.

Rua Alfredo Pujol, 285 – Conjunto 53 – Santana – CEP: 02017-010 – São Paulo.

Fones: **6959.9906** e **6977.0771** – Fax: **6959.9906**

Email: propmadm@ig.com.br



REVISTA “A FORÇA POLICIAL”
(PERIODICIDADE TRIMESTRAL)
PROPOSTA DE ASSINATURA

Para assinar a revista, preencha e remeta este cupom para a Secretaria, no endereço constante no verso. Caso não seja Policial Militar do Estado de São Paulo, junte comprovante de depósito bancário na NOSSA CAIXA S.A. (151), agência 0866-4, c/c nº 000046-9, em favor da Associação Beneficente Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo – Revista “A Força Policial”.

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Conselho Editorial / Secretaria: tel. (11) 3327-7403, fax (11) 3327-7031 - fpolicial@polmil.sp.gov.br
Associação Pró-Saúde Policial-Militar do Estado SP (Pró-PM): tel. (11) 6959-9906 - propm@ig.com.br

Nome _____	
Posto/Graduação _____	RE _____ Unidade _____
Endereço para envio da revista _____	
_____ nº _____ complemento _____	
Município _____	UF _____ CEP- _____
tel. fixo () _____	celular () _____
E-mail _____	
OPÇÕES DE ASSINATURAS Policiais Militares do Estado de São Paulo <i>(Valor do exemplar: R\$ 5,00)</i>	
<input type="checkbox"/> Permanente: destinada exclusivamente aos Policiais Militares do Estado de São Paulo, com desconto em folha de vencimentos, por meio do código 097182 (PRÓ-PM), espécie 36 - divulgação, sendo que o assinante receberá a revista, por período indeterminado, enquanto não houver manifestação em contrário.	
Civis e Policiais Militares de outros Estados	
<input type="checkbox"/> Anual / 4 números – R\$ 20,00	<input type="checkbox"/> Bianual / 8 números – R\$ 40,00
PROMOÇÃO “10 ANOS DA REVISTA A FORÇA POLICIAL”	
<input type="checkbox"/> Edições anteriores – exemplares avulsos do nº 15 ao 39, ao preço de R\$ 3,00 cada. Especificar nas linhas abaixo os números dos exemplares de interesse. Aquisição superior a 10 exemplares, pagamento do valor em 10 parcelas mensais e iguais.	

Total: ___ exemplares = R\$ _____, ___ (_____)	

AUTORIZO o desconto em folha de vencimentos dos valores relativos às opções assinaladas.

Assinatura _____ Data ____ / ____ / ____

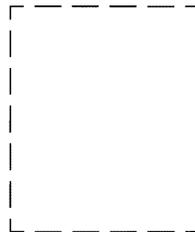
Revista "A Força Policial"

2ª EM/PM - Biblioteca

Praça Cel Fernando Prestes, 115, Bom Retiro

São Paulo-SP

CEP 01124-060



----- DOBRE AQUI -----

Remetente:

Nome _____

Endereço _____

Complemento _____ Município _____ UF _____

CEP _____ - _____

CANÇÃO DO C ODONT

Letra e Música

1º Ten Dent PM Luis Renato Tobias de Aguiar Federicci
1º Ten Dent PM Cintia Helena Coury Sarraceni

Com trabalho, união, lealdade
serviremos à Corporação.

Sem cansaço, de dia ou de noite
cumpriremos a nossa missão.

Promovendo saúde, igualdade,
consequimos, com dedicação,
que o homem tome consciência
do valor da nossa profissão.

Do C Odont temos orgulho,
firmaremos uma tradição,
nossa meta há de ser alcançada,
mostraremos nossa devoção.